

U0381

88-1

Nº R0DC



19

EFEITO SUSPENSIVO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

1º VOLUME

FERNANDO VILAR

RECURSO ORDINÁRIO

DISSÍDIO EM COLETIVO

6a. REGIÃO

RECORRENTE S: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO
E TECELAGEM DO RECIFE, CAMARAGIBE, TIMBAÚBA, CABO E JABUATÃO E, SINDI-
CATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA, NO ES-
TADO DE PERNAMBUCO

AdvogadoS: Drs. *Jose Francisco Basilio 4252* Paulo Azevedo (fls. 218) e Pedro P. Pereira Nóbrega (fls. 230)

RECORRIDOS: OS MESMOS

Advogado

15 AGO 1989



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC-10/88

15

PROC. TRT DC-10/88

03/10/88

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante EXMO.SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA SEXTA REGIÃO

JULGADO EM
24/03/88

Suscitado(s) SINDICATO DA INDUSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL
E MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO
RECIFE, S.L. DA MATA, TIMBAUBA, CABO E JABOATÃO

Advogado: Pedro Paulo Pereira da Nóbrega, Paulo Azevedo, Sandra
Mirelly, Celso Góes de Oliveira, Sylvia Beckmann Chagas
Procedência RECIFE - PE

RELATOR: JUIZ GILBERTO G. LEITE

REVISOR: JUIZA THEREZA LAFAYETTE BITU

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de março
de 1988, nesta cidade de Recife
autuo o Dissídio Coletivo a se seguir
Elarriau
Diretora do Serviço de Cadastro Processual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

02
22EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEXTA REGIÃO.

Livro	DC
Proc	10188
Data	21-03-88
Hora	17:05
Serv. Cadast. Processual	

A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, com fundamento no art. 23 da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, combinado com art. 856 da CLT, tendo em vista que não foi possível a conciliação preconizada no art. 11 da precitada lei, relativamente à negociação coletiva de trabalho procedida na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, envolvendo a categoria econômica das indústrias de fiação e tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata (Camaragibe) Timbaúba, Cabo e Jaboatão, e a respectiva categoria profissional (Processo DRT/PE nº 24330-004955/88 e outros), em decorrência do que está ocorrendo suspensão do trabalho, conforme expediente anexo, fato, inclusive, reconhecido pelo advogado do sindicato profissional, Dr. Paulo Azevedo, em visita hoje feita a esta Procuradoria, vem, pela presente, requerer a instauração de dissídio coletivo, para que o Egrégio Regional do Trabalho da Sexta Região proclame o direito a reger as partes, em razão do que devem ser notificados os suscitados, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO com endereço nesta Cidade do Recife à Rua Tabira nº85, bairro da Boa Vista, e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, com endereço nesta Cidade do Recife à Av. Manoel Borba nº 292, bairro da Boa Vista, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada dentro do prazo mais breve possível (§ único



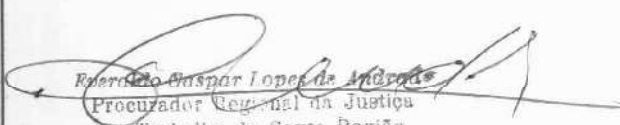
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

03
R

do art.860, da CLT).

Pede deferimento.

Recife, 21 de março de 1988.


Eneilson Gaspar Lopes de Aguiar
Procurador Regional da Justiça
do Trabalho da Sexta Região

04
22

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RUA TABIRA N.º 85 - FONE: (081) 231-7784 - TELEX: (081) 2326

CEP 50.050 - RECIFE - PERNAMBUCO

EXM.º. SR. DR. PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO .

PROCURADORIA	
Regional do Trabalho 6.ª Região	
PROTOCOLO	
Nº	062
LIVRO nº	—
Recife	21 / 03 / 19 88
no protocolo	

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, tendo em vista' o malogro da negociação coletiva envolvendo a categoria econômica das indústrias de fiação e tecelagem, estabelecidas nos municípios de Recife, São Lourenço da Mata (Camaragibe), Timbaúba, Cabo e Jaboatão, deste Estado de Pernambuco, representada pelo peticionário, e a categoria profissional respectiva, representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata (Camaragibe), Timbaúba, Cabo e Jaboatão, conforme expedientes anexos, considerando, por outro lado, que os referidos trabalhadores deflagraram greve a partir de hoje, dia 21.03.88, conforme amplamente noticiado pela Imprensa local (v. anexo), considerando, ainda, que, segundo os expedientes existentes na mesma DRT/PE, a fracassada negociação orienta-se (dizem os empregados) pela Lei nº4.330/64, considerando, finalmente, a legitimidade para a representação conferida no art. 23 da precitada Lei 4.330/64, combinado com o art. 856 da CLT, vem, pela presente, requerer a V. Ex.ª que se digne de comunicar à ocorrência desses fatos ao Presidente do TRT da 6ª Região, requerendo a essa autoridade a instauração do competente DISSÍDIO COLETIVO.

Pede deferimento.

Recife-PE, 21 de março de 1988.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

Adv. do Sindicato Requerente

OAB-PE 3113 - CPF 028872574

05
02

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.612/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

Of. nº 89/88 Circ.

Recife, 08 de março de 1988.

Ilmo. Sr.

Diretor

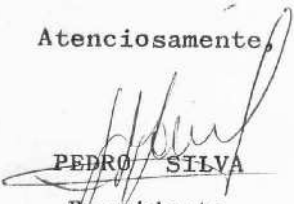
SINDICATO DAS IND. DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando para V.Sa., cópia das reivindicações tiradas
em Assembléia realizada no dia 07.03.88, conforme Edital Publicado
no Diário de Pernambuco do dia 25.02.88, esperamos contar com a
colaboração que sempre nos foi dada a fim de chegarmos a uma con-
clusão que atenda ambas as partes.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


PEDRO SILVA

Presidente

06
RE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão
FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

Proposta da Pauta de Discussão para celebração de Acordo Coletivo entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão e o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco.

1) OBJETO:

Este Acordo tem por finalidade a concessão de uma revisão salarial e a obrigação de cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Judiciais celebrados pelo Sindicato Obreiro e o Sindicato Patronal.

2) REVISÃO SALARIAL:

Os salários vigentes em 02 de fevereiro de 1988, serão reajustados em 02 de março de 1988, mediante aplicação do percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento).

3) AÇÃO DE CUMPRIMENTO:

O Sindicato Obreiro intenta ação de cumprimento contra as Indústrias, pela inobservância das seguintes Cláusulas referentes à Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada em 26 de agosto de 1985, Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 26 de agosto de 1986, Acordo Judicial TRT - DC-09/87 celebrado em 02 de abril de 1987 e Acordo Judicial TRT - DC-22/87 celebrado em 26 de agosto de 1987:

a) Convenção Coletiva de Trabalho, em 26 de agosto de 1985:

a.1) Cláusula 20 - Garantias do Empregado perante a sua Aposentação.

b) Convenção Coletiva de Trabalho, em 26 de agosto de 1986:

- b.1) Cláusula 08 - Salário Substituição;
- b.2) Cláusula 10 - Adiantamento de Salários - Vale;
- b.3) Cláusula 14 - Remuneração do dia de Folga;
- b.4) Cláusula 16 - Pagamento de Salários;
- b.5) Cláusula 21 - Comunicação do Pagamento das Férias;
- b.6) Cláusula 24 - Contrato de Experiência;
- b.7) Cláusula 25 - Mão-de-Obra Temporária;
- b.8) Cláusula 26 - Complementação do Auxílio-Doença;
- b.9) Cláusula 32 - Local para Refeições;
- b.10) Cláusula 38 - Atendimentos Médicos e/ou Odontológicos;
- b.11) Cláusula 39 - Convênios Médicos;

07
RE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão
FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0091-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

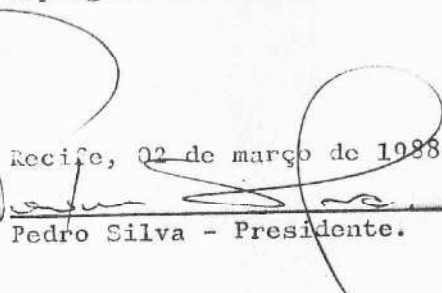
- b.12) Cláusula 41 - Fornecimentos de Uniforme;
- b.13) Cláusula 42 - Quadro de Letras;
- b.14) Cláusula 46 - Comunicação de Acidente de Trabalho;
- b.15) Cláusula 49 - Demonstrativos de FGTS;
- b.16) Cláusula 50 - Preenchimento de Vagas;
- b.17) Cláusula 55 - Relação de Informação;
- b.18) Cláusula 56 - Contribuição (Associativas).

c) Acordo Judicial TRT - DC-09/87, em 02 de abril de 1987:
c.1) Cláusula Segunda - Dias Parados em Virtude da Greve.

d) Acordo Judicial TRT - DC-22/87, em 26 de agosto de 1987:
d.1) Cláusula Quinta - Manutenção das Cláusulas da Convenção de 1988.

- 4) Contribuição Assistencial - As empresas descontarão dos - salários de todos os empregados beneficiários deste acordo, sindicalizados ou não, uma contribuição assistencial correspondente a 2% (dois por cento) do salário reajustado (março/88). Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 20 de abril de 1988, sob pena de pagamento de uma multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre a importância não recolhida. É facultada, entretanto, a oposição dos não sindicalizados quanto a este desconto que deverá ser manifestada dentro de 10 (dez) dias da assinatura deste acordo, mediante expediente dirigido ao Sindicato Profissional com cópia para o empregador.

Recife, 02 de março de 1988.


Pedro Silva - Presidente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

08
RE

Ofício : GD nº64/88

Em Recife, 15 março 1988

Do : Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco

Endereço : Av. Guararapes, 253 - 7º andar

Ao : Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da
Malharia, no Estado de Pernambuco

Assunto : Reunião Conciliatória (comunica)

Considerando os termos do Ofício protocolado nesta regional sob nº 24.330-004838/88, que recebemos do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, notificamos essa entidade sindical da Reunião Conciliatória que ocorrerá no próximo dia 18.03.88, às 14.00 h., na sede desta DRT-PE, a respeito da pauta de reivindicações apresentada pela categoria laboral, nos termos do art. 11 de Lei nº 4330, de 01.06.64.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.


GENTIL DE CARVALHO MENDONÇA FILHO
Delegado Regional do Trabalho em
Pernambuco

/t.

SÍNDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA.
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA TABIRA N.º 85 - FONE: (081) 231-7784 - TELEX: (081) 2326

CEP 50.050 - RECIFE - PERNAMBUCO

EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PERNAMBUCO .

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
DE PERNAMBUCO
18 MAR 24330 005304

DA - SEÇÃO SERV. GERAIS

SÍNDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA ,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade do Recife - PE, à Rua
Tabira nº85, Bairro da Boa Vista, por seu Presidente infra-assinado ,
tendo em vista o Ofício GD nº64/88, da lavra de V. Exª (v. cópia ane -
xa), vem, pela presente, informar que é absolutamente impossível a con-
ciliação almejada por essa Delegacia, pela razões já expostas nos Pro-
cessos DTT/PE nºs 24330-004955/88 e 24330-004956/88 (certamente já ane-
xados aos Processos DRT/PE nºs 24330-003671/88 e 24330-004047/88), re-
lativamente à negociação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalha-
dores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Tim-
baúba, Cabo e Jaboatão.

Em sendo assim, requer o peticionário que V. Exª., no dia e hora desig-
nados no precitado Ofício GD nº64/88 (18.03.88, às 14 horas), transmi-
ta aos Srs. Diretores do Sindicato da Categoria Profissional o teor '
deste expediente, fazendo-lhes entrega de sua cópia juntamente com as das
peças iniciais do referidos processos (24330-004955/88 e 24330-004956/
88), para que tomem conhecimento das razões do malogro da negociação .

Pede deferimento.

Recife-PE, 18 de março de 1988.

Antônio Carlos Brito Maciel
ANTÔNIO CARLOS BRITO MACIEL

Presidente do Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem
em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco.

Recife, segunda-feira, 21 de março de 1988

A-5

Seis mil tecelões decidiram pela greve geral

Depois de denunciar: "a atitude de intransigência e de desrespeito às normas de resolução dos conflitos trabalhistas, por parte do sindicato patronal", o presidente do Sindicato dos Tecelões de Pernambuco, Pedro Silva, liderou a assembleia da classe, realizada ontem de manhã, na sede da entidade que acabou decidindo pela paralisação no setor, por tempo indeterminado, a partir da zero hora de hoje.

Com exceção da Ciper-Braspérola, que resolveu conceder o aumento pleiteado de 50% acima dos salários de fevereiro, as 12 outras fábricas espalhadas no Grande Recife e em Timbaúba terão suas atividades paralisadas, a partir de hoje, por 6.300 tecelões. "Nossa greve é pacífica, mas não vamos permitir que a lei seja descumprida", advertiu Pe-

dro Silva, já inteirado dos planos dos patrões. Segundo ele, os planos consistem na coação dos tecelões para que entrem nas fábricas escondidos em caminhões e em outros veículos das empresas.

- É preciso deixar claro que nosso movimento é baseado na Lei 4330/64, que nos garante direito a piquetes, e impede aos patrões a substituição dos trabalhadores grevistas, isto é, ninguém pode ser contratado durante a greve, bem como é proibida a repressão", reforçou o vice-presidente do sindicato, José Carlos Andrade, que adiantou não aceitar que "os jagunços das fábricas reprimam nossos grevistas".

Dirigindo-se aos empresários, José Carlos afirma que: "a alegação mentirosa de que não tinham condições de repor as perdas salariais dos

trabalhadores caiu por terra quando a Ciper e a Braspérola aceitaram dar um aumento de 50 (34% de reposição mais URP) sobre o salário de fevereiro. Portanto, não é a falta de condições econômicas que está impedindo que se chegue a um acordo e, sim, a intransigência, a ganância e, principalmente, a ilusão autoritária da direção do Sindicato patronal de achar que é possível desmoralizar o Sindicato dos Tecelões. O pleito dos trabalhadores é claro e simples. O País não irá para frente com recessão e desemprego e, portanto, o salário do trabalhador é decisivo para manter aquecido o mercado interno. A nossa medida visa simplesmente a atualizar os salários após seis meses do último acordo realizado, quando as condições eram totalmente diferentes das de agora".

Tecelões paralisam 12 fábricas

Mais de seis mil tecelões estão em greve desde zero hora de hoje, decisão tomada durante assembleia da classe realizada, ontem, ocasião em que a maioria decidiu pela paralisação no setor, por tempo indeterminado. Com exceção da Ciper-Braspérola, que resolveu conceder o aumento pleiteado de 50% acima dos salários de fevereiro, todas as 12 outras fábricas espalhadas no Grande Recife e em Timbaúba estão com suas atividades paralisadas. "Nossa greve é pacífica, mas não vamos permitir que a lei seja descumprida", advertiu Pedro Silva, presidente do Sindicato dos Tecelões, temendo plano dos patrões que pretendem forçar as atividades nas tecelagens. (Pág. A-5)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 21 dias do mês de março de 19 88
autuei o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC- 10/88
contendo 11 folhas, todas numeradas.

OBS:

72
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO. SR. DR. JULZ. PRESIDENTE DO TRT - SEXTA REGIÃO
Recife, 21.03.88

Glennalvo
Diretor do S.C.P.

Diante da paralização do trabalho, instauro o dissídio, admitindo como partes o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tece-
lagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba ,
Cabo e Jaboatão. Designo o dia 22 de março de
1988, às 15:30 horas, para audiência de concilia-
ção e instrução, oientes as partes e o Ministério
Público.

Notifiquem-se.

Recife, 21 de março de 1988.

~~JOSÉ~~ ZUEDES CORRÊA GONDIM FILHO

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

Ante 21.03.88
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E
TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA ,
CABO E JABOATÃO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-117/88

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-010/88, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCITADOS : Sindicato da indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão.

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, instauro o dissídio, admitindo como partes o Sindicato da Industria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, Designo o dia 22 de março de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, cientes as partes e o Ministério Público. Notifiquem-se. Recife, 21 de março de 1988. a) José Guedes Corrêa Gondim Filho, Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de março de 1988.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

13
JA

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL
E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº - TRT- GP- 118 /88

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-010/88, em que são partes interessadas:

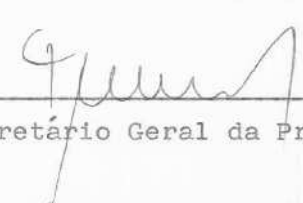
SUSCITANTE : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCITADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE? SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO.

em cujos autos o Exm^o Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, instauro o dissídio, admitindo como partes o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão. Designo o dia 22 de março de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, cientes as partes e o Ministério Público. Notifiquem-se. Recife, 21 de março de 1988. a) José Guedes Corrêa Gondim Filho. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de março de 1988.


Secretário Geral da Presidência

Lien
em 21.03.88



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

14
88

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT DC 10/88 , EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO (SUSCITANTE) e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO e tecelagem do recife, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO e JABOATÃO (SUSCITADOS).

Aos vinte e dois dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e oito, às 15:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo. Pelas partes compareceram: o Sr. Pedro Silva - Presidente do Sindicato dos Empregados, o Sr. José Carlos de Andrade - Vice-Presidente, o Sr. Djalma Valeriano da Silva - tesoureiro, o Sr. Messias Temudo de Oliveira - 1ª Secretário, a Sra. Abigail Soares da Silva - 2a. Secretária, e o Dr. Paulo Azevedo - advogado do Sindicato dos Empregados. Do lado patronal, compareceu o advogado Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega , patrono e preposto do Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco. Abertos os trabalhos: digo, retificando o registro acima no que pertine à representação do Ministério Público do Trabalho, presente a esta audiência está o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, e não o Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo. Abertos os trabalhos, indagou o Sr. Presidented as partes à respeito da possibilidade de uma conciliação, tendo o douto patrono do Sindicato patronal informado'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

15
28
2.

que a Assembléia Geral do referido órgão de classe deliberou rejeitar as pretensões do Sindicato dos Trabalhadores, daí resultando a impossibilidade de celebração de acordo. Em face da declaração acima, a Presidência encerrou a tentativa de conciliação, concedendo a palavra a entidade representativa dos trabalhadores para apresentar formalmente as suas reivindicações e aduzir o que for do seu interesse. Com a palavra o Dr. Paulo Azevedo, disse que: havia trazido o seu elenco de reivindicações de sete laudas acompanhadas de 40 (quarenta) documentos. Concedida a palavra ao Dr. Pedro Paulo para se pronunciar a respeito do memorial de documentos anexos apresentados pelo Sindicato dos Trabalhadores, afirmou que: não se opõe ao requerimento (presume-se que tenha requerido) do Sindicato obreiro quanto à juntada desse expediente aos autos, isto é, seu memorial em que fundamenta (pretende) o seu rol reivindicatório e documentos a ele acostados. Nesta fase processual o Sindicato patronal tem apenas a juntar aos autos o seu derradeiro documento, que é uma declaração da empresa Braspérola, com objetivo de contrapor o que foi alegado nesse memorial, onde os empregados alegam, inveridicamente, que foram beneficiados com aumento espontâneo superior ao pretendido neste processo de dissídio. Na verdade afirma a direção da empresa, textualmente, que "não negociamos e nem formalizamos qualquer acordo com o Sindicato dos tecelões", continuando: "na qualidade de membros desse Sindicato empresarial, somos e estamos solidários com essa Presidência na condução dos interesses da indústria textil da qual somos parte". Fica, portanto, esse registro ao tempo em que pede ao Sr. Presidente do Tribunal o deferimento de juntada desse documento. Quanto ao mais e por uma questão de preservação do princípio da celeridade processual, os empregadores, ao ensejo das razões finais, farão uma análise desse memorial obreiro e seus documentos. Também nesta oportunidade, o Sindicato patronal apresenta a sua defesa, em forma de memorial, contendo 11 (onze) laudas, acompanhadas de vários documen-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

16
PR
3.

tos cujo expediente requer seja anexado aos autos. Esclarece, é importante, que por respeito aos limites objetivos da ação, na sua defesa está se reportando ao rol de reivindicação de fls. 06/07, que, por sinal foi o apresentado pelos empregados na fase administrativa. Foi também concedida a palavra ao advogado do Sindicato dos trabalhadores, que teve vista da defesa apresentada pelo Sindicato patronal e dos documentos que a acompanham e, bem assim, de um ofício da Braspérula. Disse o Dr. Paulo Azevedo que: " o ofício pretensamente remetido por uma das empresas da base territorial, tem cerne como prova do suscitado sindicato patronal. É que, além da falta do reconhecimento da firma do subscritor do referido ofício (o sindicato profissional não reconhece a ilegível assinatura nele aposta), além desse fato, reafirmam os empregados que a referida Braspérula, com a presença de dois diretores do sindicato profissional, ofertou e foi aceito cinquenta por cento, a partir de 1º de março de 1988. Assim, oferece impugnação ao referido documento. No tocante à cópias de reclamações trabalhistas, cujos documentos não foram numerados, estes em nada contribuem para o julgamento da lide. Assim, ainda em relação aos mesmos, oferece legítima impugnação. A Presidência deferiu a juntada de todos os documentos apresentados por ambas as partes. Razões finas: pelo sindicato dos trabalhadores: mantendo por inteiro as reivindicações apresentadas nesta audiência dizem os trabalhadores que, curiosamente, a categoria patronal entendeu de desrespeitar não somente a DRT-PE; Secretário da Indústria e Comércio e Secretário do Trabalho do Estado de Pernambuco e, ainda, o Exmº Procurador Regional do Trabalho, o qual esteve presente em todas as reuniões e encontros, com o fim de uma conciliação para o conflito, como também ao próprio Tribunal do Trabalho, quando deixou de comparecer a esta audiência, preferindo se fazer representar por acreditado profissional enquanto advogado de sua categoria. Essa marca registrada é que levou a categoria profissional a perquerando o tortuoso caminho da Lei 4.330, culmi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

04.

nar com a deflagração do movimento paredista. Não resta dúvida, pois, que o interesse patronal transpareceu de modo bem cristalino, qual seja de não sentar na mesa com os trabalhadores. A necessidade de uma revisão salarial passa exatamente pelo fato público e notório (aqui se torna desnecessária a celebração de qualquer prova, ante a solar evidência do regime inflacionário em que vivemos) da situação de empobrecimento porque passa a classe trabalhadora, se impõe pela mudança substancial em que o acordo celebrado em agosto do ano pretérito e, na situação do momento. Decisão deste Egrégio Tribunal no DC-17/87 já concedeu revisão salarial a uma categoria de trabalhadores. No mais trata-se de garantia em razão do processo de greve, perfeitamente justificável e sempre bem entendida por essa Corte. A última reivindicação diz respeito a cláusula de interesse do sindicato profissional e, como tal, deve ser deferida. Ante o exposto e considerando-se o fato de que não existe de parte do CIPE - Conselho Interministerial de Preços, qualquer tabelamento dos preços dos produtos fabricados pela indústria textil da base, esperam os trabalhadores que esse Egrégio TRT, considerando, finalmente, todos os esforços celebrados pelos trabalhadores e ainda no cumprimento ao que dispõe a Lei 4.330, julgue procedente o pleito na forma das reivindicações apresentadas nesta sessão. Razões finais pelo Sindicato patronal: o sindicato da categoria econômica, nesta oportunidade, ratifica todas as suas razões consubstanciadas no memorial de defesa que, por determinação do Juiz instrutor, foi anexada aos autos. Acrescenta, entretanto, outras razões, derradeiras. O Sindicato dos empregados impugnou (expressão sua) o ofício da Braspérula, alegando desconhecer a pessoa que após a sua assinatura no mesmo, alegando que a referida assinatura seria ilegível. Não é verdade. Não se sabe até quando esse Sindicato deixará de pronunciar inverdades. A pessoa que assina o documento é o Sr. Carlos Poroca, cuja grafia é de fazer inveja a uma máquina de datilografia, dada a sua clareza. A assinatura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

18
8

05.

tura é legível, o documento é válido e seu conteúdo é claro: essa empresa - a Braspérora - não concedeu aumento salarial a seus empregados, como, ao contrário, preconiza os trabalhadores. Outra ' in^{ver}dade: na primeira folha do memorial do sindicato obreiro, con^{te}m uma afirmativa não verdadeira. Ali é dito que o atual piso na^cional de salários - PNS, fixado em Cz\$ 6.280,00, é superior ao piso salarial que a categoria obteve. Com efeito, fazendo-se a evolução, o piso negociado em acordo judicial (DC-22/87), mediante a incidência da variação da URP, referido piso, hoje, em vez de digo, no mês de março, é de Cz\$6.581,23, quantia esta superior ao PNS. Aliás, essa variação, paramaior, digo, essa diferença, para maior, do piso salarial da categoria, vem se verificando desde a data de início de vigência da norma coletiva em vigor, valendo ' lembrar que o PNS tem sofrido elevação em percentual superior à inflação, como todos sabem. Não me pressiona o AR desse TST, digo retificando, não me pressiona o aresto deste TRT, transcrito às fls. 05/07 do memorial do Sindicato obreiro. Com efeito ali se de^fende revisão salarial ampla, mas na data base da categoria, de modo que não serve como jurisprudência. Jurisprudência que pode ' ser invocada nesse feito é a decisão prolatada neste Sexto Regioⁿal, no Dissídio dos Trabalhadores Marceneiros, quando esse Órgão jurisdicional, decidiu pela ilegalidade da greve, justamente porque os empregados estavam pretendendo revisão salarial durante a vigência de norma coletiva, isto é, antes do seu termo final. Parece que o ponto frugal da pretensão obreira, de elevação salarial com seis meses de vigência da norma coletiva, isto é, antes de se esgotar o período a que se refere o art. 873, da CLT, seria a inflação. Se o Tribunal pudesse acolher essa pretensão, ensejaria uma jurisprudência sui generis, pois a inflação, neste Brasil, é mensal e em alto percentual. Impossível aplicar-se ao caso a teoria da imprevisão. Como se sabe, para a invocação dessa teoria , que se materializa na cláusula "rebus sic stantibus" é necessário que o acontecimento determinante da mudança de circunstâncias(a-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

19
f
06.

quilo previsto na parte final do Inciso IV do art. 22 da Lei 4.330/64 deva ser imprevisível ao tempo da celebração do contrato de execução sucessiva ou diferida. Ora, no caso presente, quando foi celebrado o precitado acordo judicial no DC-22/87, os empregados (aliás, todos os brasileiros) já sabiam da tendência da elevação do custo de vida. Como prova o documento acostado à defesa, em agosto de 1987 registrava-se uma inflação de 6,37%, naquele mês, muito superior ao do mês anterior, que foi de 3,05%. Como se verifica, não há cogitar da invocação de aplicação da Teoria da Imprevisão, a justificar extemporâneo pleito de revisão salarial. No direito trabalhista brasileiro, esse princípio não pode ser invocado, sobretudo porque, antecipando-se a isso (inflação) o legislador estabeleceu um mecanismo de reajuste mensal de salário com base na variação da URP, sistema esse que de acordo com o art. 11, do Decreto-lei 2335/87 também se aplica aos empregadores quando necessitam elevar o preço de seus produtos e serviços. Para finalizar e não admitindo, por razões óbvias, como verdadeiras, as alegações do sindicato obreiro, espera o sindicato patronal que o Egrégio TRT da Sexta Região, indeferindo as pretensões dos trabalhadores, declare a ilegalidade da greve, por ser de Justiça. Determinou a Presidência a remessa do processo à douta Procuradoria Regional do Trabalho para os fins de direito. Considerando a permanência da greve, designa o próximo dia 24 do corrente para julgamento do dissídio pelo Pleno do TRT, na hora regimental, cientes, desde já, as partes e o representante do Ministério Público. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal, pelo Sr. Procurador Regional do Trabalho, pelo Sindicato dos Empregadores, através do seu advogado e preposto e pelos representantes do Sindicato dos Empregados e seu advogado, e por mim Secretária.//


Juiz Presidente

TRT Mod. 11

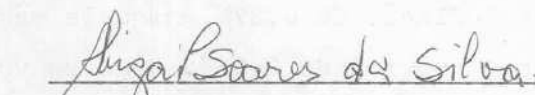

Procuradoria Regional

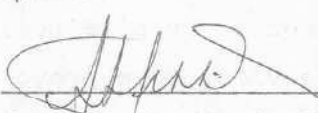

Pedro Silva

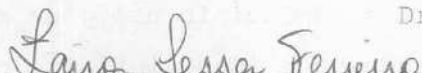

Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega


Djalma Valeriano da Silva


José Carlos de Andrade


Abigail Soares da Silva


Messias Temudo de Oliveira


Secretária


Dr. Paulo Azevedo

PAULO AZEVEDO

Advogado

21
f

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO - PE.

DC-10/88

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, CAMARAGIBE, TIMBAUBA, CABO E JABOATÃO, com sede nesta cidade do Recife, vem, por seu advogado infra-assinado, nos autos de um dissídio coletivo suscitado pela Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, apresentar o seu elenco de reivindicações, antes porém, e, para melhor análise do conjunto dos Magistrados que irão julgar o presente litigio, faz os esclarecimentos que julga de absoluta necessidade :

DAS RAZÕES DO MOVIMENTO PARELISTA

170 Nenhum outro motivo levou a categoria profissional a paralização do setor textil da base, senão a mudança substancial no poder aquisitivo dos obreiros em agosto/87 quando se firmou acordo coletivo de trabalho, e esta que ora passam os trabalhadores, neces sitando de 52,93% para estabelecer a mesma situação de agosto preterito. Basta que se diga que em fevereiro corrente o piso salarial dos tecelões SE ENCONTRA ABAIXO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, ou seja DO SALARIO MINIMO, isto porque, enquanto o piso dos tecelões é de apenas 5.664,18 o salário mínimo regional se encontra no patamar de 6.280,00.

A par desta situação - questão mesmo da necessidade de sobrevivência - alia-se, ainda, a intransigência inexplicável e, de certo modo, atê desrespeitosa por parte da categoria patronal, quando, convidada por mais de uma vez pelo Exmo Delegado do Trabalho e pelos Exmos Secretários da Industria e Comercio e do Trabalho em Pernambuco, recusaram sentar a mesa com os trabalhadores, no fim comum de um entendimento.

O PROCESSO COM AMPARO NA LEI DE GREVE/4.330

180 No inicio do ano em curso, grande já era a inquietação reinante na categoria obreira, o que levou O Presidente do Sindicato Profissional encaminhar ao Sr. Delegado do Trabalho, no dia 22/02/88 um elenco de reivindicações, o qual visava uma revisão salarial. Assim, pelo ofício 67/88 em anexo, o Sindicato Profissional solicitou mesa redonda com o Sindicato Patronal, no vivo interesse de uma -

negociação, marco inicial para o sempre necessário bom entendimento entre as duas categorias.

Para surpresa dos Trabalhadores, a categoria Patronal ~~NÃO SE FEZ PRESENTE A REUNIÃO NA DRT/PE~~, enviando o seu digno advogado, o - Dr. Pedro Paulo, apenas para afirmar que não iria fazer qualquer negociação. Sem nenhum demérito ao nobre profissional que empresta os seus serviços à Classe Patronal, a atitude desrespeitosa ao Sr. Delegado do Trabalho e aos trabalhadores propriamente dito, revelou o lado em que se situava a intransigência e a indiferença ante a justa e necessária reivindicação da classe obreira.

Este comportamento Patronal levou, como não poderia deixar de ser, a categoria profissional fazer publicar, no dia 25/02/88 edital de greve, nos termos da Lei 4.330/64, (documento anexo/folha do Diário de Pernambuco), convocando a categoria no sentido de tomar uma deliberação quanto a greve.

No dia 01/03/88 a categoria profissional pelo ofício 83/88 solicitou ao Exmo Procurador Regional do Trabalho (Documento anexo) a indicação de um Procurador ou representante da Procuradoria, com o fim de apurar a votação do processo de greve.

No dia 02/03/88 o Exmo Sr. Procurador fez designar pessoa de sua confiança, pela portaria nº 6/88, conforme espelha o documento em anexo.

No dia 07/03/88 o representante legal da Procuradoria, apurou a eleição, constatando que além do quorum legal, houve ampla maioria dos que decidiram pela paralização, dando-se um prazo de cinco dias para atendimento às reivindicações dos obreiros. (documento anexo).

A decisão da categoria profissional foi comunicada pelo representante da Procuradoria ao Exmo Procurador Chefe, no dia seguinte, 08/03/88 conforme documento em anexo.

No dia 08/03/88 o Sindicato dos Trabalhadores fez remeter ao Sindicato Patronal, o ofício 89/88, onde fazia ciente da decisão da assemblêia e ao mesmo tempo destacava o fato de se achar no aguardo de uma solução que atendesse as partes. (documento anexo).

No mesmo dia 08/03/88 o Sindicato dos Trabalhadores deu ciência, INDIVIDUALMENTE, a cada uma das empresas abrangidas pela base, quanto ao resultado da assemblêia e a reivindicação dos obreiros, tudo conforme se depreende dos documentos em anexo.

No dia 12/03/88 e ainda na tentativa de uma negociação com os Patrões - a assemblêia já havia autorizado a deflagração da greve, nos termos da Lei 4.330/64 - o Diário de Pernambuco anunciava que os obreiros se acham em "estado de greve" (documento anexo).

No dia 14/03/88 o Sindicato Patronal fez remeter correspondência ao Sindicato Profissional, determinando que qualquer assunto fôs-

22
X

- 3 -

se tratado com o Dr. Pedro Paulo Pereira da Nobrega, não formulando qualquer tipo de proposta conciliatória. (documento anexo).

Ante a intransigência palpável dos Empregadores, o Sr. Delegado do Trabalho, novamente, e na tentativa derradeira, fez convocar os Empresários, para que no dia 18.03.88 às 14,00 horas estivessem presentes à DRT/PE, nos termos do art. 11 da Lei 4330/64 (documento anexo), não recebendo, sequer, a visita dos Senhores Patrões, os quais fizeram dar entrada, NA PORTARIA, de um curto - petição, sem qualquer avanço. (documento anexo).

Destaque-se, porque necessário, que nos dias 15, 16, 17 e 18 os Secretários de Estado Dr. Romeu da Fonte e Dr. Sérgio Guerra, tentaram, infrutiferamente, uma negociação com os Patrões, frustradas pela intransigência dos mesmos que se recusam, sequer, a sentarem a mesa.

Sabedores de uma inevitável paralização, e, ao invés do diálogo com a categoria, preferiram fazer imprimir panfletagem ameaçadores, a exemplo do que ora se anexa, da lavra do Cottonificio José Rufino S/A (de propriedade do Presidente do Sindicato Patronal), além da CIA FABRICA VOLANDA que também adotou o mecanismo do engodo e da pressão panfletária para inibir os trabalhadores. Também outra fábrica da base, a Brasperola, fez imprimir matéria panfletária que em nada constroa, sendo certo que ela própria reuniu seus operários e lhes ofereceu 50% a partir de 01 de março/88, tendo este Sindicato feito ver aos empregados que se tratava de uma boa proposta, a qual, ao final foi aceita e os trabalhadores estão em suas atividades normais no grupo brasperola.

Assim é que, esgotados todos os meios e os prazos da Lei 4.330/64, eis que, nova assembléia foi realizada no dia 20/03/88 (não seria necessário porque já havia deliberação anterior pela greve), tendo então os trabalhadores, mais uma vez, ratificado aquela anterior decisão, promovendo, assim, a paralização na indústria textil, a partir do dia 21/03/88, exceto nas duas empresas do Grupo Brasperola que ofereceu 50% a partir de 1.3.88 aos trabalhadores.

Não há a mínima dúvida de que os Trabalhadores obedecem rigorosamente as determinações da Lei 4.330/64, e, inclusive, foram excessivamente tolerantes com a categoria Patronal, concedendo, inclusive, prazos maiores para atendimento das reivindicações, sem que tivessem recebido o mínimo aceno dos mesmos, o que demonstra, de modo absolutamente cristalino a intransigência como marca registrada.

O não comparecimento dos Patrões revela uma atitude muito mais radical do que a retirada brusca da mesa de negociação. Se constitui, efetivamente, num flagrante desrespeito à todos quantos lutam pelo aprimoramento das relações entre Patrões/Empregados. Atitudes desse jaez tem tido o repúdio do Tribunal Superior do Trabalho, por meio de decisão unânime do seu Pleno. Vejamos pois a decisão emanada daquela Corte em situação bem parecida, embora tivesse o Patronato compareci-

23
4

do a reunião na Delegacia do Trabalho, o que, no caso sub judice, incorreu com o Patronato:

"2705 GREVE - PRAZO DO ART.10 DA LEI Nº 4.330 /64. O PRAZO OBJETIVA PROPORCIONAR AO EMPREGADOR A ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE VISEM EVITAR O MOVIMENTO DE PARALIZAÇÃO. O COMPARECIMENTO À MESA REDONDA NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, ANTES DE DECORRIDO O QUINQUIDIO, E A ASSUNÇÃO DE POSICIONAMENTO RADICAL, RETIRANDO-SE O REPRESENTANTE LEGAL DO RECINTO, DE FORMA BRUSCA E ATÉ MESMO DESCORTÊS, AFASTAM A EXIGÊNCIA LEGAL, PORQUANTO JÁ ATENDIDO O OBJETIVO COLIMADO. A CIRCUNSTÂNCIA NÃO IMPLICA EM QUEBRA DE FORMALIDADE A PONTO DE REVELAR ILEGAL A -- GREVE DEFLAGRADA. Ac.(unânime) TST-PLENO RODC-63/85.1), Rel.Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ 13.6.86"

Fonte : Dicionário de Decisões Trabalhistas, página 393, de B.Calheiros Bonfim e Silverio dos Santos - 21ª edição.

Não se pode, sequer, questionar a legalidade do movimento paredista, eis que, obedecidas todas formalidades da Lei - há evidente mudança da situação econômica de agosto/87 quando se firmou o acordo coletivo de trabalho e a situação de hoje - inclusive com várias tentativas de negociação com a Patronal.

Cabe ao TRT/PE, apreciando o processo, cuidar, como evidente, de julgar legal a greve, com o atendimento às reivindicações dos trabalhadores, conforme irá mencioná-la.

© PLEITO DOS TRABALHADORES

Por oportuno, os trabalhadores estão a reclamar, e esperam o deferimento desse Tribunal, dos seguintes pleitos:

I - **REVISÃO SALARIAL**, mediante aplicação do percentual de 55% a partir de 02 de março de 1988 - sem qualquer inclusão de URP, com o fim de repôr as perdas de agosto/87 a fevereiro/88;

II - **GARANTIA DOS DIAS PARADOS** - Que esse Tribunal garanta, por meio de decisão judicial, que não haverá desconto dos dias parados e bem assim que não sofram os trabalhadores qualquer tipo de punição ou de demissão abusiva, no prazo de 90 dias;

III - **DESCONTO ASSISTENCIAL** - Por ter sido autorizado pela assembléia da categoria profissional, determine esse Tribunal que seja descontado pelas empresas, de todos os empregados, sindicalizados ou não, 2% (dois por cento) do salário reajustado de março/88, remetendo ao Sindicato Profissional, até o dia 20 de abril/88, sob pena de multa mensal de 20%, facultando aos não sindicalizados ma-

24
f

nifestarem oposição, no prazo de 10 dias, da publicação da decisão desse Tribunal, em correspondência dirigida diretamente ao Presidente do Sindicato Profissional.

IV - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLAUSULA EM VIGOR - O presente dissídio não altera as demais clausula em vigor do último acordo coletivo de trabalho, com a elevão dos pisos.

DA REVISÃO SALARIAL E DO PLANO CRUZADO - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NA RECEITA DO TRABALHADOR

Esse Egrégio Tribunal, por mais de uma vez já decidiu que a revisão salarial é, na prática, um ato de sublime Justiça. Se considerarmos o fato de que existe acordo coletivo de trabalho em vigor, fatalmente constataremos que houve mudança substancial na receita mensal do trabalhador, como de resto em todos os seguimentos da sociedade. Não se pode fazer qualquer comparação entre o valor da alimentação, do vestuário, da habitação, da gasolina, enfim, de tudo que se pensar, em agosto/87 e março/88.

Sabemos que não mais existe o chamado PLANO CRUZADO que, ao seu fim, agigantou os problemas e mais levou o País ao fosso. Entretanto, é de se lembrar que em plena euforia daquele famigerado plano, esse Tribunal decidiu, enfaticamente:

"O PRINCÍPIO DE REVISÃO SALARIAL É PRESERVADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE (art. 99, § único e art. 119 do decreto-lei 2335 de 12.06.87) e, frustrado o objeto da negociação coletiva, compatibiliza-se com o poder normativo.

O DECRETO-LEI (DE DISCUTÍVEL CONSTITUCIONALIDADE) NÃO EXCLUI, NEM PODERIA FAZÊ-LO, A COMPETÊNCIA -- NORMATIVA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA, QUE É DE ORDEM CONSTITUCIONAL. É CERTO, NO ENTANTO, QUE O ARTIGO 10 DO DECRETO-LEI 2335 de 12.06.87 DECLARA A INEFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA SE CONCEDIDO AUMENTO A TÍTULO DE REPOSIÇÃO SALARIAL. MAS A REPOSIÇÃO É TIDA, INEQUIVOCAMENTE, COMO PARCELA CAPAZ DE REPOR O SALÁRIO REAL DO EMPREGADO; É OUTRA A HIPÓTESE DE REVISÃO SALARIAL QUE ACOMPANHA OS ÍNDICES DO IPC PARA O MERO REAJUSTE DO SALÁRIO NOMINAL. SÃO ASSIM CONCEITOS DIVERSOS NA LEGISLAÇÃO E NA JURISPRUDÊNCIA. A REGRA DO § 4º DO ART. 8º É GERAL E CONTEMPLA A INCORPORAÇÃO DO RESÍDUO INFLACIONÁRIO AOS SALÁRIOS, VENCIMENTOS, SÓLDOS, PROVENTOS e PENSÕES, EM SEIS PARCELAS MENSIS, A PARTIR DO INÍCIO DA FASE DE FLEXIBILIZAÇÃO DOS PRE--

do to. Case

PAULO AZEVEDO

Advogado

25
f

- 6 -

"ÇOS. A INCORPORAÇÃO AO SALARIO DO RESIDUO INFALACIONÁRIO A PARTIR DA ULTIMA DATA-BASE SE ASSEGURA À CATEGORIA PROFISSIONAL OS LIMITES MÍNIMOS DA REMUNERAÇÃO; E, ALÉM DISSO A MEDIDA COLOCA-SE NO PLANO JURIDICO DA INVARIABILIDADE DO SALARIO E DA SUA ADEQUAÇÃO DO CUSTO DE VIDA. ABERTO PORISSO, EM CONFLITOS DE INTERESSES, O PROCESSO SOCIAL COMPRI-MIDO, NA EXPRESSÃO DE CARNELUTTE, PELO TECI DO CONJUNTIVO QUE ÉA A FORÇA DA SOCIEDADE , É EM SEU NOME QUE O JUDICIÁRIO ATUA SEM PERDER DE VISTA AS REGRAS DE EQUIDADE PARA A PRODUÇÃO DO DIREITO. O IMPACTO CRIADO A PARTIR DE INJUSTIÇAS SOCIAIS (E A DEFASAGEM VIOLENTA DOS SALARIOS É A QUE MAIS PENALIZA O TRABALHADOR) IMPÕE SOLUÇÃO HARMONIOSA EM QUE OS IMPERATIVOS JURIDICOS DA SENTENÇA REMODELEM O CARATER DA CONVIVENCIA NO TRABALHO. É MERA DISTORÇÃO DA REALIDADE AVILTAR-SE OS NÍVEIS SALARIAIS NO RIGIDO ESPOÇO DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL; ESTÁ ACIMA DOS TRAÇOS LEGAIS DA QUESTIONADA POLITICA DESENVOLVIMENTISTA O DIREITO DO TRABALHADOR SUBSISTIR A SI -- PROPRIO E A SUA FAMILIA COM O PRODUTO REAL DO SEU SALARIO.

EIS PORQUE É MEDIDA DE EQUIDADE SOCIAL, ASSEGURADA NOS TEXTOS LEGAIS, NOS ATOS NORMATIVOS E EM REGRA DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO SALARIAL A ADEQUADA HIERARQUIA DOS SALARIOS NA CATEGORIA PROFISSIONAL DISSIDENTE, E, SUBSIDIARIAMENTE, NO CONJUNTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS;"É PRERROGATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EXERCER A COMPETENCIA NORMATIVA QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL LHE CONFERE, OUTORGANDO OS OU DECRETANDO NORMAS SUPLEMENTARES AOS TEXTOS LEGAIS DE APLICAÇÃO GNERICA ÀS DETERMINADAS CATEGORIAS ECONOMICAS E PROFISSIONAIS" (Roberto Barreto Prado).

Ementa-DC-17/87 - Rel.Juiz Frco Fausto

26
f

- 7 -

Suscitante - Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Suscitado - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Pernambuco.

Publicado no Diário Oficial do Estado de 01.08.87, página 11.

Essa decisão, que teve repercussão em todo o Brasil, bem que se encaixa a espécie, sobretudo quando, a argumentação única dos Empresários é a existência de um acordo coletivo em vigor, esquecendo-se eles, os empregadores, que não se pode viver nos dias de hoje com um acordo firmado em meados de 87, para ser mais preciso, em agosto/87. Por outro lado, sabemos todos -- nós, que as URPs não são dadas no mesmo nível inflacionário e nem repõe as perdas que vão se acumulando. O que sabemos sim é que os produtos de consumo, a exemplo dos que são fabricados pela indústria textil, sofrem majorações a cada instante, permanecendo os salários dos empregados achatados a níveis humilhantes.

Desse modo, a categoria profissional espera que esse Tribunal adote a mesma decisão que proferiu em relação aos professores do Estado de Pernambuco, deferindo as quatro cláusulas ora reivindicadas, para que se restabeleça, em parte, o poder aquisitivo dos trabalhadores.

Protestam provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, pena de confissão, ouvida de testemunhas, exame pericial e demais provas em direito permitido, sendo então julgado procedente este dissídio, para o fim de conceder revisão salarial a categoria profissional, além da manutenção das cláusulas em vigor, como também a elevação do piso já existente, assegurando-se os dias de greve e também a não punição de qualquer trabalhador grevista, com a consequente garantia dos dias parados, e a garantia de não demissão por 90 dias, além, como natural, do desconto assistencial em favor do Órgão da Categoria Profissional.

P. Deferimento

Recife, 22.03.88

a) PAULO AZEVEDO - ADVOGADO

a) SANDRA MIRELLY - ADVOGADA

a) PEDRO SILVA - Presidente

Anexos:

Toda documentação referenciada,
inclusive o edital de greve.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.342/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Sede Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco
Of. nº 67/88.

Recife, 23 de fevereiro de 1988.

Exmo. Sr.

Delegado Regional do Trabalho em PE.

Nesta.

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
DE RECIFE - PERNAMBUCO

25.04.24330.003671 g

L. 2 de 16/1
DA - SECAI SERV. GERAIS

Com o presente, solicito de V.Sa., a designação do dia e hora para realização de negociação de nossa categoria com o Sindicato dos Ind. de Fiação e Tecelagem e Malharia em Geral do Estado de PE., localizado à Rua Tabira, 85, Recife, com o fim de uma revisão salarial além de outras condições de trabalho.

Por oportuno, faço anexar o elenco de reivindicações, ressaltando que há uma inquietação assustadora na categoria profissional, ante o rachatamento de seus salários e o processo inflacionário gigantesco que cresce cada dia.

Sem outro particular para o presente, subscrevo

-me

Atenciosamente,

Pedro Silva - Presidente.

Obs. Segui anexo copia da convenção coletiva de trabalho de 26 de agosto de 1985,

Convenção coletiva de 26 de agosto de 1986.

Relatório do processo DC-09/87 de 02 de abril de 1987

Processo TRT-TC-22/87

NOTAS
Arinaldo Maciel
sentado. Dou is
Recife. 21 MAR 1988
Arinaldo Luiz de Silva
3º Substituto

MTb-D.R.T.-PE	
DO: GABINETE PERA:	
	D. A. S.
	A. S. I.
	D. M. O. F. S.
	I. S. M. T.
	D. P.
	D. A.
	D. P. T.
	S. P. S.
	S. I.
	S. P. O. M. A.
	ME. JUR. ICA
X	CH. GABINETE
DESPACHO	
Em, 26.02.88 <i>TS</i>	

De ordem do Chefe do Gabinete,
apresenta-se o presente ao novo
DAT-PE nº 24330-004044/88.
Em, 04.03.88.
Mauro Sábulo
Secretaria do Gabinete.

Doc. 2 28

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
| fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco
Of. nº 84/88.

Recife, 02 de março de 1988.

Exmo. Sr.
Delegado Regional do Trabalho em PE.
Nesta.

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
EM RECIFE

- 200 24331 004047

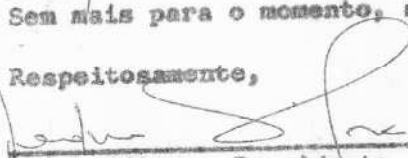
DA - SEÇÃO DE ENV. GERAIS

Com o presente, solicito de V.Exa. anexar ao
Of. nº 67/88, de 23.02.88, referente a negociação de revisão sa-
larial, documento de reivindicações, como o item 4 (quatro) CON-
TRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, com os seguintes termos:

As empresas descontarão dos salários de todos
os empregados beneficiários deste acordo, sindicalizados ou não
uma contribuição assistencial correspondente a 2% (dois por cen-
t) do salário reajustado (março/88). Os montantes arrecadados
deverão ser recolhidos aos cofres do Sindicato Profissional até
o dia 20 de abril de 1988, sob pena de pagamento de uma multa de
20% (vinte por cento) incidente sobre a importância não recolhi-
da. É facultada, entretanto, a oposição dos não sindicalizados
quanto a este desconto que deverá ser manifestada dentro de 10
(dez) dias da assinatura deste acordo mediante expediente dirigi-
do ao Sindicato Profissional com cópia para o empregador.

Sem mais para o momento, subscrevo-me

Respeitosamente,


Pedro Silva - Presidente.

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé.
Recife, 21 MAR 1988
Arnaldo Maciel
3.º Substituto

Doc-3 29/8

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão
FUNDADO EM 29-05-1934

C. G. C. 11.609.312/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

Proposta da Pauta de Discussão para celebração de Acordo Coletivo entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão e o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco.

1) OBJETO:

Este Acordo tem por finalidade a concessão de uma revisão salarial e a obrigação de cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Judiciais celebrados pelo Sindicato Obreiro e o Sindicato Patronal.

2) REVISÃO SALARIAL:

Os salários vigentes em 02 de fevereiro de 1988, serão reajustados em 02 de março de 1988, mediante aplicação do percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento).

3) AÇÃO DE CUMPRIMENTO:

O Sindicato Obreiro intenta ação de cumprimento contra as Indústrias, pela inobservância das seguintes Cláusulas referentes à Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada em 26 de agosto de 1985, Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 26 de agosto de 1986, Acordo Judicial TRT - DC-09/87 celebrado em 02 de abril de 1987 e Acordo Judicial TRT - DC-22/87 celebrado em 26 de agosto de 1987:

a) Convenção Coletiva de Trabalho, em 26 de agosto de 1985:

a.1) Cláusula 20 - Garantias do Empregado preste a se Aposentar.

b) Convenção Coletiva de Trabalho, em 26 de agosto de 1986:

- b.1) Cláusula 08 - Salário Substituição;
- b.2) Cláusula 10 - Adiantamento de Salários - Vale;
- b.3) Cláusula 14 - Remuneração do dia de Folga;
- b.4) Cláusula 16 - Pagamento de Salários;
- b.5) Cláusula 21 - Comunicação do Pagamento das Férias;
- b.6) Cláusula 24 - Contrato de Experiência;
- b.7) Cláusula 25 - Mão-de-Obra Temporária;
- b.8) Cláusula 26 - Complementação do Auxílio-Doença;
- b.9) Cláusula 32 - Local para Refeições;
- b.10) Cláusula 38 - Atestados Médicos e/ou Odontológicos;
- b.11) Cláusula 39 - Convênios Médicos;

30
f

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão**

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 15.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
| fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

- b.12) Cláusula 41 - Fornecimentos de Uniforme;
- b.13) Cláusula 42 - Quadro de Letras;
- b.14) Cláusula 46 - Comunicação de Acidente de Trabalho;
- b.15) Cláusula 49 - Demonstrativos do FGTS;
- b.16) Cláusula 50 - Preenchimento de Vagas;
- b.17) Cláusula 55 - Relação de Informação;
- b.18) Cláusula 56 - Contribuição (Associativas).

c) Acordo Judicial TRT - DC-09/87, em 02 de abril de 1987:
c.1) Cláusula Segunda - Dias Parados em Virtude da Greve.

d) Acordo Judicial TRT - DC-22/87, em 26 de agosto de 1987:
d.1) Cláusula Quinta - Manutenção das Cláusulas da Convenção de 1988.

- 4) Contribuição Assistencial - As empresas descontarão dos salários de todos os empregados beneficiários deste acordo, sindicalizados ou não, uma contribuição assistencial correspondente a 2% (dois por cento) do salário reajustado (março/88). Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 20 de abril de 1988, sob pena de pagamento de uma multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre a importância não recolhida. É facultada, entretanto, a oposição dos não sindicalizados quanto a este desconto que deverá ser manifestada dentro de 10 (dez) dias da assinatura deste acordo, mediante expediente dirigido ao Sindicato Profissional com cópia para o empregador.

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé.
Recife, 21 MAR 1988 de 19
Arnaldo Luiz da Silva
3º Substituto

Recife, 02 de março de 1988.

Pedro Silva - Presidente.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA.
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA TABIRA N.º 85 - FONE: (081) 231-7784 - TELEX: (081) 2326

CEP 50.050 - RECIFE - PERNAMBUCO

Recife-PE, 14 de março de 1988.

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, CAMARAGIBE, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO.

Av. Manoel Borba nº 292, Bairro da Boa Vista

N e s t a

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº89/88 - Circular, de 08 de março de 1988, da lavra da Presidência desse Sindicato, pelo qual nos é encaminhado uma pauta de reivindicações aprovada em assembléia de associados, para exame por parte da categoria econômica.

Antes, porém, de responder à solicitação ali contida, convém lembrar alguns acontecimentos relacionados ao assunto.

No dia 04 de março corrente, atendendo a convocação informal da DRT/PE, este sindicato patronal, representado pelo seu Consultor Jurídico, Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega, participou de reunião com alguns diretores desse sindicato obreiro, estando presente o Dr. Amaro Canotais, da DRT/PE, com vistas a uma negociação coletiva solicitada através do Ofício nº67/88, de 23.02.88, dirigido àquela Delegacia (v. anexo).

Na ocasião o nosso advogado, já referido acima, depois de verificar a pauta das propostas da categoria profissional, que, por sinal, foi ampliada pelo rol que acompanha o Ofício nº89/88, informou aos presentes que a direção do sindicato patronal não havia obtido autorização de sua assembléia de associados para discutir a negociação proposta pelos empregados, por haver sentença normativa homologatória de acordo judicial em pleno vigor.

Sucede que, estranhamente, esse sindicato obreiro, embaraçado com essa informação, inclusive atestada pelo representante da categoria econômica,

3.º OFÍCIO DO SINDICATO PATRONAL
Arinaldo Maciel
RECIFE, 14 MAR 1988
conforme com o original
Arinaldo Maciel
3.º S
do 19

32
f

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA TABIRA N.º 85 - FONE: (081) 231-7784 - TELEX: (081) 2326
CEP 50.050 - RECIFE - PERNAMBUCO

DC-6

Fls.02

DRT/PE, conforme documento em poder dessa entidade (v. cópia anexa), mais uma vez tenta reabrir esse processo de negociação, através do precita - do ofício nº89/88, quando sabe da impossibilidade de sua concretização ' em face da falta de autorização da assembléia.

Repetindo o que já foi dito verbalmente aos senhores dire - tores desse sindicato obreiro, as empresas associadas da entidade sindi - cal subscritora deste documento, verificando que existe sentença norma - tiva homologatória de acordo judicial em vigor até 1º de setembro de 1988, cujas cláusulas estão sendo observadas rigorosamente por elas, além do que não há condição e disponibilidade necessárias ao atendimento de aumento salarial fora da data-base da categoria profissional, por esses' motivos não concederam a autorização a que alude o art. 612, da CLT.

De fato, a proposta de abertura do processo negocial de i - niciativa desse sindicato, é, indiscutivelmente, extemporânea, colidin - do, inclusive, com a regra prevista no art. 873, da CLT, segundo a qual só é possível a revisão das sentenças normativas (é o caso presente , pois a norma coletiva aplicável às relações individuais de trabalho é representada por uma "sentença normativa homologatória de acordo" ocor - rido em dissídio coletivo - DC-22/87) quando "decorrido mais de um ano de sua vigência". Ora, a sentença coletiva em vigor ainda não atingiu o seu termo final fixado em 1º de setembro de 1988.

Ademais, a pretensão de reajuste salarial, de 55% no mês de março de 1988, contida no item 2 da relação anexa ao Ofício 89/88, não está conforme o preceituado no artigo 8º, "caput", do DC-2335/87, combi - nado com a Portaria Ministerial que fixou a URP em 16,19%, percentual es - te que constitui a base do aumento salarial daquele mês, independente - mente de dissídio ou negociação coletiva, já que automático e de cará - ter geral.

Logo, acertou a assembléia de associados quando decidiu pe - la não concessão de autorização à diretoria do sindicato econômico para discutir com a categoria profissional a "revisão" de uma norma coleti - va em vigor.

3.º Ofício de NOTAS
Arnaldo Lúiz de Silva
AUTENTICAÇÃO
sentado. Dou fé.
Recife, 14 MAR 1988
Arnaldo Lúiz de Silva
3.º Substituto

33
f

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TEGELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA TABIRA N.º 85 - FONE: (081) 231-7784 - TELEX: (081) 2326
CEP 50.050 - RECIFE - PERNAMBUCO

Doc-7

Fls.03

Há de convir a direção desse sindicato obreiro, que a matéria contida no item 3 do aludido rol reivindicatório não pode ser objeto de uma discussão inter-sindical. Ali não se aponta um conflito de natureza coletiva a ser solucionado pela via negocial ou jurisdicional. O seu próprio título - "Ação de Cumprimento" - revela o seu conteúdo. Denuncia-se naquela item um conflito individual, isto é, inobservância, pelos empregadores - alegam os empregados - das cláusulas constantes da precitada sentença normativa homologatória e de convenções coletivas anteriores. Para isso há o caminho processual expressamente traçado no nosso ordenamento jurídico: promover perante o órgão jurisdicional trabalhista do 1º grau, a ação de cumprimento prevista no § único do artigo 872, da CLT, isso na impossibilidade de celebração de acordo extrajudicial entre empregados e empregadores, considerados individualmente.

A propósito, é bom que se diga que todas as empresas que integram a categoria econômica que este sindicato representa, sedeadas na base territorial do sindicato obreiro, foram unânimes em afirmar que, apesar do sacrifício que lhes impõe a situação econômica que estamos atravessando, estão cumprindo, rigorosamente, as cláusulas e condições constantes dessas normas coletivas, de forma que não há falar em "inobservância", das mesmas, a justificar uma negociação ainda que no campo da relação individual.

Se descumprimento existe, é por parte exclusiva do sindicato obreiro e empregados por este representados. Com efeito, inúmeras reclamações trabalhistas inconsequentes, caracterizadas por evidente má-fé, estão sendo promovidas por empregados, com assistência desse sindicato profissional, contra indústrias têxteis, em que se postula "resíduo inflacionário" referido no art. 8º, § 4º, do DL-2335/87, quando essa parcela foi objeto de transação no acordo judicial celebrado em DC 22/87.

Fica o registro, portanto.

São estas, pois, as considerações que este sindicato patrocina para fazer acerca do que está sendo pretendido pela categoria pro-

5.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel
AUTENTICAÇÃO conforme com o original
do Dou. 14 MAR 1988
de 14 MAR 1988
do 14 MAR 1988

34
g

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA TABIRA N.º 85 - FONE: (081) 231-7784 - TELEX: (081) 2326
CEP 50.050 - RECIFE - PERNAMBUCO

Doc-8

Fls.04

fissional no Ofício nº89/88, ficando a entidade ciente de que cópia deste expediente está sendo remetida ao Senhor Delegado Regional do Trabalho de Pernambuco, para os fins que se fizerem necessários.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS BRITO MACIEL

Presidente do Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem
em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco.

5.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé.
Recife, de 14 MAR 1988
Arnaldo Luiz da Silva
3.º Substituto

Doc-9

35



DECLARAÇÃO

Declaro, na qualidade de mediador designado pela DRT-PE, que malograram as negociações solicitadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, etc., através do Processo nº DRT-PE 3671/88, com o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco, em virtude da entidade sindical Patronal informar não ter obtido autorização de sua Assembléia para negociar, por haver Convenção Coletiva vigente.

Recife, 04 de março de 1988.

[Handwritten Signature]
AMARO NELSON MIRANDA GANTOIS
Chefe de Gabinete

RECEBIDO

Em 08 de 03 de 1988

/t. 5.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé.
Recife, 21 MAR 1988 de 19

[Handwritten Signature]
Arnaldo Luiz da Silva
3.º Substituto

LEILÃO E DE INTIMAÇÃO

Diá 14 de Março de 1988, a partir das 8:00 horas, na Agência de Leilões, Rua Barão de São Borja, nº 156 - Boa Vista - Recife - PE, MANOEL ALVES MAIA NETTO, Leiloeiro Oficial, estabelecido à Rua da Conceição, nº 40/78 - Boa Vista - Recife - PE, FAZ SABER que, devidamente autorizado pelo BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, Agente Fiduciário do SFH, venderá na forma da Lei (Decreto-Lei nº 70 de 21.11.66 e regulamentação complementar RC-58/67, RC-24/68, RD-08/70 e CFG-10/77) no dia, hora e local acima referidos, os imóveis abaixo descritos onde estão nominados os seus respectivos proprietários, para pagamento de dívidas hipotecárias em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FILIAL DE PERNAMBUCO.

A venda será feita mediante pagamento à vista, podendo o arrematante pagar no ato, como sinal, 20% do preço da arrematação e o saldo restante no prazo improrrogável de 08 dias, sob pena de perda do sinal dado. Os lances mínimos para venda serão no valor do crédito hipotecário e acessórios, sujeito porém, à atualização até 24 horas antes da realização da venda. Os devedores ficam, desde já, cientificados do dia, hora e local da realização do presente Leilão. O Leiloeiro acha-se habilitado a fornecer aos interessados informações pormenorizadas sobre os imóveis.

MUTUÁRIO

- 01 - Dalmo Ramalho Inthum
Contrato nº 3.2004-0/0923
Saldo devedor Cz\$ 899.466,91
- 02 - Ivan Franco de Albuquerque e sua esposa Maria Conceição Araújo de Albuquerque
Contrato nº 3.691-8/0923
Saldo devedor Cz\$ 1.046.494,50
- 03 - Paulo Roberto Wanderley e sua esposa Silvana Francisca Wanderley
Contrato nº 3.1889-1/0923
Saldo devedor Cz\$ 1.023.379,80

IMÓVEL FINANCIADO

Apto. nº 309, R. Ernesto Nazareth, Bloco 422-B, Cj. Res. Ignez Andrezza - Areias - Recife-PE, composto de varanda, sala, 02 quartos sociais, WC social, cozinha, área de serviço e WC de empregada, com 71,71m² de área construída.

Apto. nº 103, R. Ernesto Nazareth, Bloco 573, Cj. Res. Ignez Andrezza - Areias - Recife-PE, composto de varanda, sala, 03 quartos sociais, WC social, cozinha, área de serviço e WC de empregada, com 82,08m² de área construída.

Apto. 320, Av. Recife, Bloco 4168, Cj. Res. Ignez Andrezza - Areias - Recife-PE, composto de varanda, sala, 03 quartos sociais, WC social, cozinha, área de serviço e WC de empregada, com 82,08m² de área construída.

Recife, 19 de Fevereiro de 1988

MANOEL ALVES MAIA NETTO
(Leiloeiro Oficial)
(Fone 222-0608)

CONAR



“A propaganda brasileira respeita cada vez mais o artista e o consumidor. Quem garante é o Conar, um órgão que nasceu em nome desta coisa chamada respeito. Na hora de fazer um comercial eu fico tranquilo.”
O Conar pede respeito ao indivíduo, aos costumes, às leis em vigor no país. O Conar insiste que o anúncio deve ser honesto e verdadeiro.

Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária.

Revisas das cláusulas da convenção e Acordo Coletivo, cujos fundamentos que se apoiam em forma substancialmente análoga.

ECONOMIA

nova linha de crédito do BNDES beneficiará trabalhadores rurais sem terra (parceiros e arrendatários) e com terra (posseiros, foreiros e proprietários) desde que atendam às seguintes exigências: detenham a posse do imóvel rural que não ultrapasse a área correspondente a dois módulos fiscais; residam no imóvel, explorando-o com auxílio predomi-

no Banco de dois terços do financiamento; correção pela variação da OTN; juros de 8% ao ano, pagos durante os três anos de carência; e amortização em sete anos. Armazéns comunitários: parcela reembolsável ao Banco de dois terços do financiamento; correção pela variação da OTN; juros de 8% ao ano pagos durante os três anos de carência; e amortização em cinco anos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, CAMARAJIBE, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL NOS TERMOS DA LEI 4.330/64

Pelo presente Edital ficam convocados todos os associados deste Sindicato a participar da Assembleia Geral que se realizará no dia 07 de março do ano em curso às 05:00hs., nas Fábricas da nossa base em 1ª convocação, não havendo quorum em 2ª convocação no dia 09 do mês, ano, local e hora, para deliberação da seguinte ordem do dia: a) Revisão Salarial; b) Obrigar os Patrões a cumprir as cláusulas do acordo Coletivo de Trabalho em vigor inclusive as multas pelo seu descumprimento; c) Deliberação sobre o movimento grevista devendo ser votado por escrutínio secreto adotando-se "Sim" ou "Não", cuja votação se encerrará às 24:00hs do mesmo dia.

Recife, 25 de fevereiro de 1988
PEDRO SILVA - Presidente.



Prefeitura da Cidade do Recife

EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE URB RECIFE

MODIFICAÇÃO A SER INTRODUZIDA NO EDITAL DO CONCURSO PARA A ELABORAÇÃO DE UM PROJETO DE UM MONUMENTO DENOMINADO "TORTURA NUNCA MAIS".

A Empresa de Urbanização do Recife - URB-RECIFE, comunica aos interessados do presente concurso alteração do item 15.2. das "Disposições Gerais" do Edital, que passa a ter a seguinte redação:

"Poderão participar desse concurso, funcionários da Prefeitura da Cidade do Recife e/ou Empresas a ela ligadas, desde que não façam parte de sua Comissão Julgadora".

OBSERVAÇÃO:

A URB-Recife procedeu a modificação acima no Edital em apreço, por decisão unânime dos representantes das entidades envolvidas com o concurso em tela na reunião do dia 22/02/88, na Sede da Empresa de Urbanização do Recife.

Abaixo discriminamos as entidades presentes:

- . Conselho Municipal dos Direitos Humanos da PCR;
- . Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pernambuco;
- . Grupo Tortura Nunca Mais;
- . Associação dos Artistas Plásticos Profissionais de Pernambuco;
- . Instituto dos Arquitetos do Brasil - Departamento de Pernambuco;
- . Fundação de Cultura Cidade do Recife;
- . Gabinete de Assessoria às Organizações Populares;
- . Associação de Imprensa de Pernambuco;
- . Sindicato dos Arquitetos do Estado de Pernambuco;
- . União Brasileira dos Escritores - Seção de Pernambuco;
- . Instituto Brasileiro de Amizade e Solidariedade aos Povos.

Recife, 23 de fevereiro de 1988.

Jaime de Azevedo Gusmão Filho
Diretor Presidente da URB-Recife

Doc. 11

32
f

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbuá, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.342/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
| fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco
Of. nº 83/88.

Recife, 01 de março de 1988.

Exmo. Sr.

Dr. Everaldo Gaspar de Andrade

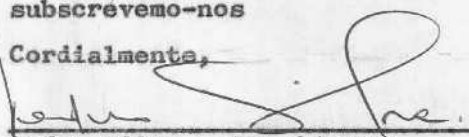
MM. Procurador Regional do Trabalho

Nesta.

Tendo em vista a realização no próximo dia 07 de março em 1ª convocação, ou, em 2ª convocação no dia 09 do mesmo mês, de uma As-
sembléia Geral, desta categoria, nos termos da Lei nº 4.330/64,
conforme Edital publicado no dia 25.02.88 em anexo. Solicitamos a
designação de um procurador ou representante de V.Exa., para apu-
ração de votação.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Cordialmente,


Pedro Silva - Presidente.



Recebido em 01.03.88
Silva

38
f

Doc-72

P O R T A R I A Nº 06 DE 02 DE março DE 1988

O PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1341 ,
de 30.01.1951, combinado com os artigos 6º § 3º da Lei 4330, de
1º de junho de 1964

R E S O L V E designar o Sr. Enoque Feitosa Sobreira
.....para presidir a mesa apuradora da votação da
Assembléia Geral Extraordinária, que deliberará ou não a autoriza
ção para deflagração de greve, que será realizada no Sindicato
dos Trabalhadores nas Inds. de Fiação e Tecelagem de Recife, Camara
gibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão - em 1ª Convocação, no dia 07.03.88
e em 2ª Convocação, no dia 09.03.88.
Cientifique-se e Cumpra-se.

Recife, 02 de março de 1988


Enoque Feitosa Sobreira
Procurador Regional

39
f

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C. G. C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE MARÇO DE 1988 NAS FÁBRICAS DA NOSSA BASE EM 1ª CONVOCAÇÃO, CONFORME EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO DE PERNAMBUCO NO DIA 25.02.88 NOS TERMOS DA LEI 4.330/64.

As vinte e quatro horas do dia sete de março de mil novecentos e oitenta e oito na Sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, se iniciou a apuração, da votação da Assembléia realizada no dia de ontem (07.03.88) nos termos da convocação para decretação do movimento grevista, Presidida pelo Sr. Enoque Feitosa Sobreira Filho, designado pela Procuradoria Regional pelo Ato nº 06 em 02.03.88, que designou como mesários, Denise Santos do Nascimento e Fernando Henrique Simões Pimentel, constatando-se que dos quatro mil seiscentos e dez associados em condições de votar, votaram três mil oitocentos e noventa e cinco, o que corresponde a mais de 2/3 (dois terços), sendo três mil seiscentos e trinta e oito, pela decretação da greve, duzentos e dezoito, pela não decretação, dezoito votos nulos e vinte e um em branco, devendo a partir desta data se iniciar o prazo legal de 05 (cinco) dias conforme Seção II do Art. 10 da Lei 4.330/64, para os patrões atenderem às reivindicações da categoria profissional. Não ocorreu qualquer anormalidade; concluídas, assim, as formalidades legais das eleições às duas horas do dia oito de março de mil novecentos e oitenta e oito, foi lavrada esta Ata que lida e aprovada, e assinada pelo Presidente e pelos Mesários. Recife, oito de março de mil novecentos e oitenta e oito.

Enoque Feitosa Sobreira Filho
Enoque Feitosa Sobreira Filho

Denise Santos do Nascimento
Denise Santos do Nascimento

Fernando Henrique Simoes Pimentel
Fernando Henrique Simoes Pimentel

40
f

Recife, 08 de março de 1988.

DK-14

Exmo. Sr.

Dr. EVERALDO GASPAR

MD. Procurador Geral da Justiça do Trabalho

Nesta

Prezado Senhor,

Cumprindo determinação de V.Exa., compareci à Sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, com o fim de apurar a eleição de greve nos termos da lei 4.330/64. Tendo sido atendidas as formalidades legais, envio em anexo cópia autêntica da Ata da referida apuração.

Sem outro assunto para o momento, agradeço a confiança que me foi depositada.

Atenciosamente,

Enoque Feitosa

ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO



Recebido em 11.03.88

Nifgets

11/2
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.812/0001-20

(CASA DOS TECELOES) *Doc. 15*

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

Of. nº 89/88 Circ.

Recife, 08 de março de 1988.

Ilmo. Sr.

Diretor

SINDICATO DAS IND. DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando para V.Sa., cópia das reivindicações tiradas
em Assembléia realizada no dia 07.03.88, conforme Edital Publicado
no Diário de Pernambuco do dia 25.02.88, esperamos contar com a
colaboração que sempre nos foi dada a fim de chegarmos a uma con -
clusão que atenda ambas as partes.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

[Assinatura]
PEDRO SILVA

Presidente

Recido em
08/03/88.
08/16.55.
Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em
Geral e do Estado de Pernambuco
[Assinatura]

OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou-lô.
Recife, 21 MAR 1988 de 19
[Assinatura]

42
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbuába, Cabo e Jaboatão
FUNDADO EM 29-05-1931

C. G. C. 11.000.841/0001-20

(CASA DOS TECELÕES) *pac-18*

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba 292 — Recife — Pernambuco

Of.nº 89/88 Circ.

Recife, 08 de março de 1988.

Ilmo. Sr.

Diretor

TSAP - TECIDOS DE SEDA E DE ALGODÃO DE PERNAMBUCO S/A

Nesta

Prezado Senhor,

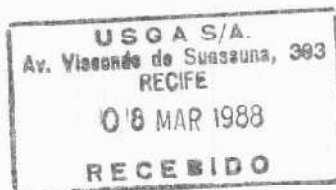
Estamos encaminhando para V.Sa., cópia das reivindicações tiradas em Assembléia realizada no dia 07.03.88, conforme Edital Publicado no Diário de Pernambuco do dia 25.02.88, esperamos contar com a colaboração que sempre nos foi dada a fim de chegarmos a uma conclusão que atenda ambas as partes.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

[Assinatura]
PEDRO SILVA

Presidente



5.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé.
Recife, 21 MAR 1988
Arnaldo Luiz da Silva
2.º Substituto

43
8

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão
FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele

grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Doc-13

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

Of. nº 89/88 Circ.

Recife, 08 de março de 1988.

Ilmo. Sr.

Diretor

COTONIFÍCIO CAPIBARIBE S/A

Nesta

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando para V.Sa., cópia das reivindicações tiradas em Assembléia realizada no dia 07.03.88, conforme Edital Publicado no Diário de Pernambuco do dia 25.02.88, esperamos contar com a colaboração que sempre nos foi dada a fim de chegarmos a uma conclusão que atenda ambas as partes.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Pedro Silva
PEDRO SILVA

Presidente

Cotonifício Capibaribe S.A.

Recebido: 08.03.88

Recepção Diretoria

F. Guisasa

5.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Ou. 16. 1988

Recife,

21 MAR 1988
Arnaldo L. da Silva
2.º Substituto

44
X
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão
FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.342/0001-20

(CASA DOS TECELÕES) DC-18

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

Of.nº 89/88 Circ.

Recife, 08 de março de 1988.

Ilmo. Sr.

Diretor

COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S/A

CABO - PE

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando para V.Sa., cópia das reivindicações tiradas em Assembléia realizada no dia 07.03.88, conforme Edital Publicado no Diário de Pernambuco do dia 25.02.88, esperamos contar com a colaboração que sempre nos foi dada a fim de chegarmos a uma conclusão que atenda ambas as partes.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Pedro Silva
PEDRO SILVA

01 Presidente

Ricardo Burgo
RICARDO BURGO
Chefe de Pessoal
Recife em 8/3/88

5.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original
sentado. Day 15.
Recife, 21 MAR 1988
Arnaldo Maciel
2.º Substituto

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão
FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.843/0001-30

(CASA DOS TECELÕES)

Tele

grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Sede Própria: Av. Manoel Borba 292 — Recife — Pernambuco

Of.º 89/88 Circ.

Recife, 08 de março de 1988.

Ilmo. S. .

Diretor

COMPANHIA FÁBRICA YOLANDA

Nesta

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando para V.Sa., cópia das reivindicações tiradas em Assembléia realizada no dia 07.03.88, conforme Edital Publicado no Diário de Pernambuco do dia 25.02.88, esperamos contar com a colaboração que sempre nos foi dada a fim de chegarmos a uma conclusão que atenda ambas as partes.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Pedro Silva
PEDRO SILVA

Presidente

Recife em 08/3/88

5.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Deu fé.
Recife, _____

21 MAR 1988
Arnaldo Maciel da Silva
2.º Substituto

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele

grama: TELEGRAMA
foae: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

Of.nº 89/88 Circ.

Recife, 08 de março de 1988.

Ilmo. Sr.

Diretor

COMPANHIA TEXTIL DE ANIAGEM

Nesta

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando para V.Sa., cópia das reivindicações tiradas em Assembléia realizada no dia 07.03.88, conforme Edital Publicado no Diário de Pernambuco do dia 25.02.88, esperamos contar com a colaboração que sempre nos foi dada a fim de chegarmos a uma conclusão que atenda ambas as partes.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Pedro Silva
PEDRO SILVA

Presidente

3.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apor.
sentado. Dou fé.
Recife, 21 MAR 1988
Arnaldo Maciel Silva
3.º Tabelião

Nerezi

8/3/88
16:10 HORAS

47
F

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão
FUNDADO EM 20-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | gram: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Sede Própria: Av. Manoel Borba 292 — Recife — Pernambuco

Of.º 89/88 Circ.

Recife, 08 de março de 1988.

Ilmo. Sr.

Diretor

SÃO JOSÉ DO NORDESTE S/A

JABOATÃO - PE

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando para V.Sa., cópia das reivindicações tiradas em Assembléia realizada no dia 07.03.88, conforme Edital Publicado no Diário de Pernambuco do dia 25.02.88, esperamos contar com a colaboração que sempre nos foi dada a fim de chegarmos a uma conclusão que atenda ambas as partes.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


PEDRO SILVA
Presidente

3.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé.
Recife, 21 MAR 1988
Arnaldo Luiz da Silva
3.º Substituto


08
03
88

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão
FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.002.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tela | gramas: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Sede Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

Of. nº 89/88 Circ.

Recife, 08 de março de 1988.

Ilmo. Sr.

Diretor

GRUPO BRASPAR

Camaragibe - PE

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando para V.Sa., cópia das reivindicações tiradas em Assembléia realizada no dia 07.03.88, conforme Edital Publicado no Diário de Pernambuco do dia 25.02.88, esperamos contar com a colaboração que sempre nos foi dada a fim de chegarmos a uma conclusão que atenda ambas as partes.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Pedro Silva
PEDRO SILVA

Presidente

5.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé
Recife, 21 MAR 1988
Arnaldo Luiz da Silva
Ag. Sescuto

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDAÇÃO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.342/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Sede Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

Of. nº 89/88 Circ.

Recife, 08 de março de 1988.

Ilmo. Sr.

Diretor

COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DO NORTE - TACARUNA

Nesta

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando para V.Sa., cópia das reivindicações tiradas em Assembléia realizada no dia 07.03.88, conforme Edital Publicado no Diário de Pernambuco do dia 25.02.88, esperamos contar com a colaboração que sempre nos foi dada a fim de chegarmos a uma conclusão que atenda ambas as partes.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Pedro Silva
PEDRO SILVA

Presidente

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre.
Sentado. Dou. 21-11-1988
Recife, 21-11-1988
Arnaldo Maciel

Recife
Almeida
09.03.88

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

Of.nº 89/88 Circ.

Recife, 08 de março de 1988.

Ilmo. Sr.

Diretor

LABORTEXTIL IND. E COM. LTDA

TIMBAÚBA - PE

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando para V.Sa., cópia das reivindicações tiradas em Assembléia realizada no dia 07.03.88, conforme Edital Publicado no Diário de Pernambuco do dia 25.02.88, esperamos contar com a colaboração que sempre nos foi dada a fim de chegarmos a uma conclusão que atenda ambas as partes.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Pedro Silva
PEDRO SILVA

9/ Presidente

Recife, em 09/03/88

5.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apro-
sentado. Dou fé: 21 MAR 1988
Recife, 21 MAR 1988
Arnaldo Luiz da Silva
3.º Substituto

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele

grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

Of. nº 89/88 Circ.

Recife, 08 de março de 1988.

Ilmo. Sr.

Diretor

DAFNE MALHARIA S/A

JABOATÃO - PE

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando para V.Sa., cópia das reivindicações tiradas em Assembléia realizada no dia 07.03.88, conforme Edital Publicado no Diário de Pernambuco do dia 25.02.88, esperamos contar com a colaboração que sempre nos foi dada a fim de chegarmos a uma conclusão que atenda ambas as partes.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

PEDRO SILVA

Presidente

5.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião

AUTENTICAÇÃO com o original apre-
sentado. Dou fé. - 21 MAR 1988

Recife,

Arnaldo Maciel da Silva
3.º Tabelião

DAFNE MALHARIA S/A

União do Positivo

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.642/0001-20

(CASA DOS TECELOES)

Tele

grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

Of.nº 89/88 Circ.

Recife, 08 de março de 1988.

Ilmo. Sr.

Diretor

COTONIFÍCIO OTHON BEZERRA DE MELLO

Nesta

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando para V.Sa., cópia das reivindicações tiradas em Assembléia realizada no dia 07.03.88, conforme Edital Publicado no Diário de Pernambuco do dia 25.02.88, esperamos contar com a colaboração que sempre nos foi dada a fim de chegarmos a uma conclusão que atenda ambas as partes.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Pedro Silva
PEDRO SILVA

Presidente

*Recebi o original
em 09/03/88.
[Assinatura]*

3.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel — Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé.
Recife, 21 MAR 1988
Arnaldo Luís de
Souza Substituto

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

Recife-PE, 14 de março de 1988.

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM
DO RECIFE, CAMARAGIBE, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO.

Av. Manoel Borba nº 292, Bairro da Boa Vista

N e s t a

Senhor Presidente:

Em resposta ao v. Ofício nº 89/88 - Circular, as empresas abaixo relacionadas, por seu advogado infra-assinado, vêm, pela presente, informar a esse sindicato obreiro, que mantêm e ratificam, em todos os seus termos, as razões contidas no expediente anexo, pelo qual o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco, posicionou-se frente ao solicitado naquele ofício.

Qualquer esclarecimento adicional acerca desse assunto, queira por gentileza, dirigir-se ao nosso advogado, Bel. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, inscrito na OAB-PE sob o nº 3113, que atende no seu escritório sito à Rua Carlos Porto Carreiro, nº 190, conjuntos 601/3, no Bairro do Derby, nesta Cidade do Recife-PE, fones 222.3196 e 222.0626.

Limitado ao exposto, subscrevo-me

Atenciosamente.

Bel. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Advogado das Empresas:

CIA. FÁBRICA YOLANDA
BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DO NORTE

RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 190/601 - 03 - DERBY - RECIFE - PE - TELM.1 (081) 222-3196 - 222-0626

5.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé
Recife, 21 MAR 1988 de 19
Arnaldo Maciel da Silva
1.º Substituto

doc-29 55
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA TABIRA N.º 85 - FONE: (081) 231-7784 - TELEX: (081) 2326
CEP 50.050 - RECIFE - PERNAMBUCO

Recife-PE, 14 de março de 1988.

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RE -
CIFE, CAMARAGIBE, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO.

Av. Manoel Borba nº 292, Bairro da Boa Vista

N e s t a

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº89/88 - Circular, de 08
de março de 1988, da lavra da Presidência desse Sindicato, pelo qual nos
é encaminhado uma pauta de reivindicações aprovada em assembléia de as -
sociados, para exame por parte da categoria econômica.

Antes, porém, de responder à solicitação ali contida, convém
lembrar alguns acontecimentos relacionados ao assunto.

No dia 04 de março corrente, atendendo a convocação infor -
mal da DRT/PE, este sindicato patronal, representado pelo seu Consul -
tor Jurídico, Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega, participou de reunião com al -
guns diretores desse sindicato obreiro, estando presente o Dr. Amaro Car -
tois, da DRT/PE, com vistas a uma negociação coletiva solicitada atra -
vés do Ofício nº67/88, de 23.02.88, dirigido àquela Delegacia (v. ane -
xo).

Na ocasião o nosso advogado, já referido acima, depois de
verificar a pauta das propostas da categoria profissional, que, por si -
nal, foi ampliada pelo rol que acompanha o Ofício nº89/88, informou aos
presentes que a direção do sindicato patronal não havia obtido autoriza -
ção de sua assembléia de associados para discutir a negociação propos -
ta pelos empregados, por haver sentença normativa homologatória de acor -
do judicial em pleno vigor.

Sucede que, estranhamente, esse sindicato obreiro, embo -
ra ciente dessa informação, inclusive atestada pelo representante

Assinado

DTC-30

56
J

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RUA TABIRA N.º 85 - FONE: (081) 231-7784 - TELEX: (081) 2326
CEP 50.050 - RECIFE - PERNAMBUCO

Fls.02

DRT/PE, conforme documento em poder dessa entidade (v. cópia anexa), mais uma vez tenta reabrir esse processo de negociação, através do precita - do ofício nº89/88, quando sabe da impossibilidade de sua concretização ' em face da falta de autorização da assembléia.

Repetindo o que já foi dito verbalmente aos senhores dire - tores desse sindicato obreiro, as empresas associadas da entidade sindi - cal subscritora deste documento, verificando que existe sentença norma - tiva homologatória de acordo judicial em vigor até 1º de setembro de 1988, cujas cláusulas estão sendo observadas rigorosamente por elas, além do que não há condição e disponibilidade necessárias ao atendimento de aumento salarial fora da data-base da categoria profissional, por esses motivos não concederam a autorização a que alude o art. 612, da CLT.

De fato, a proposta de abertura do processo negocial de i - niciativa desse sindicato, é, indiscutivelmente, extemporânea, colidin - do, inclusive, com a regra prevista no art. 873, da CLT, segundo a qua - só é possível a revisão das sentenças normativas (é o caso presente pois a norma coletiva aplicável às relações individuais de trabalho representada por uma "sentença normativa homologatória de acordo" ocor - rido em dissídio coletivo - DC-22/87) quando "decorrido mais de um an - de sua vigência". Ora, a sentença coletiva em vigor ainda não atingiu seu termo final fixado em 1º de setembro de 1988.

Ademais, a pretensão de reajuste salarial, de 55% no mês de março de 1988, contida no item 2 da relação anexa ao Ofício 89/88, n - está conforme o preceituado no artigo 8º, "caput", do DC-2335/87, comb - nado com a Portaria Ministerial que fixou a URP em 16,19%, percentual te que constitui a base do aumento salarial daquele mês, independente mente de dissídio ou negociação coletiva, já que automático e de cará - ter geral.

Logo, acertou a assembléia de associados quando decidiu p - la não concessão de autorização à diretoria do sindicato econômico p - discutir com a categoria profissional a "revisão" de uma norma coleti - va em vigor.

Muniz

doc 37 57

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RUA TABIRA N.º 85 - FONE: (081) 231-7784 - TELEX: (081) 2326
CEP 50.050 - RECIFE - PERNAMBUCO

Fls. 03

Há de convir a direção desse sindicato obreiro, que a matéria contida no item 3 do aludido rol reivindicatório não pode ser objeto de uma discussão inter-sindical. Ali não se aponta um conflito de natureza coletiva a ser solucionado pela via negocial ou jurisdicional. O seu próprio título - "Ação de Cumprimento" - revela o seu conteúdo. Denuncia-se naquela item um conflito individual, isto é, inobservância, pelos empregadores - alegam os empregados - das cláusulas constantes da precitada sentença normativa homologatória e de convenções coletivas anteriores. Para isso há o caminho processual expressamente traçado no nosso ordenamento jurídico: promover perante o órgão jurisdicional trabalhista do 1º grau, a ação de cumprimento prevista no § único do artigo 872, da CLT, isso na impossibilidade de celebração de acordo extrajudicial entre empregados e empregadores, considerados individualmente.

A propósito, é bom que se diga que todas as empresas que integram a categoria econômica que este sindicato representa, sedadas na base territorial do sindicato obreiro, foram unânimes em afirmar que, apesar do sacrifício que lhes impõe a situação econômica que estamos atravessando, estão cumprindo, rigorosamente, as cláusulas e condições constantes dessas normas coletivas, de forma que não há falar em "inobservância", das mesmas, a justificar uma negociação ainda que no campo da relação individual.

Se descumprimento existe, é por parte exclusiva do sindicato obreiro e empregados por este representados. Com efeito, inúmeras reclamações trabalhistas inconsequentes, caracterizadas por evidente má-fé, estão sendo promovidas por empregados, com assistência desse sindicato profissional, contra indústrias têxteis, em que se postula "resíduo inflacionário" referido no art. 8º, § 4º, do DL-2335/87, quando essa parcela foi objeto de transação no acordo judicial celebrado no DC 22/87.

Fica o registro, portanto.

São estas, pois, as considerações que este sindicato patronal tem a fazer acerca do que está sendo pretendido pela categoria pro-

[Assinatura]

Doc 38 *58*
f
**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RUA TABIRA N.º 85 - FONE: (081) 231-7784 - TELEX: (081) 2326
CEP 50.050 - RECIFE - PERNAMBUCO

Fls.04

fissional no Ofício nº89/88, ficando a entidade ciente de que cópia deste expediente está sendo remetida ao Senhor Delegado Regional do Trabalho de Pernambuco, para os fins que se fizerem necessários.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS BRITO MACIEL

Presidente do Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem
em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco.

5.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé. *1988*
Recife, 22 MAR 1988 da 10

Arnaldo Luiz da Silva
3.º Substituto



doc-39

39

COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S/A.

E S C L A R E C I M E N T O

COMUNICAMOS A TODOS OS FUNCIONÁRIOS, QUE O ACORDO FEITO EM 25 DE AGOSTO DE 1987, ENTRE OS SINDICATOS DOS TECELÕES E PATRONAL EM SUA CLÁUSULA 9ª, REZA QUE A VIGÊNCIA DO ACORDO É DE 02 DE SETEMBRO DE 1987. A 01 DE SETEMBRO DE 1988, NESTE INTERVALO, QUALQUER MOVIMENTO GREVISTA É JURIDICAMENTE ILEGAL.

ISTO IMPLICA QUE, O OPERÁRIO QUE PARTICIPAR DO MOVIMENTO DE GREVE (QUE É ILEGAL), PODERÁ TER PREJUÍZOS IRRECUPERÁVEIS, COMO PERDA DOS DIAS PARADOS, ALÉM DE ESTAR SUJEITO A PUNIÇÕES DISCIPLINARES.

PORTANTO, SOLICITAMOS A TODOS OS FUNCIONÁRIOS, QUE PENSEM ANTES DE TOMAREM QUALQUER INICIATIVA DE PARTICIPAÇÃO DE GREVE E NOS COLOCAMOS A INTEIRA DISPOSIÇÃO PARA EXPLICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.

CONTANDO COM SUA PRESENÇA AO TRABALHO

AGRADECEMOS

A DIRETORIA

Cabo, 18 de março de 1988.

doc 36

60
F

A V I S O

AOS FUNCIONÁRIOS DA CIA. FÁBRICA YOLANDA

COMUNICAMOS AOS NOSSOS FUNCIONÁRIOS QUE A INDÚSTRIA TEXTIL DE PERNAMBUCO ATRAVESSA UMA DAS CRISES MAIS SÉRIAS DOS ÚLTIMOS TEMPOS. ESTAMOS FABRICANDO NOSSOS PRODUTOS, E TENDO DIFICULDADE PARA VENDÊ-LOS POIS A SITUAÇÃO DOS NOSSOS CLIENTES É DIFÍCIL. APESAR DE TUDO ISTO A DIREÇÃO DESTA EMPRESA VEM FAZENDO ESFORÇOS NO SENTIDO DE MANTER AS 3 TURMAS EM FUNCIONAMENTO, SEM NENHUMA REDUÇÃO DE QUADRO.

LEMBRAMOS AINDA QUE CUMPRIMOS TODOS OS REAJUSTES SALARIAIS DETERMINADOS PELO GOVERNO FEDERAL, E AINDA QUE, EM MARÇO DO ANO PASSADO TODOS AQUELES QUE ADERIRAM À GREVE PERDERAM OS 4 DIAS PARADOS, E, SENDO ASSIM, NO FINAL QUEM SAI PREJUDICADO SÃO OS TRABALHADORES.

12

61
F

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones: 222-0572 - 222-2804 - 221-5134
Recife - Pernambuco

Doc - 35

COMUNICADO DE INTERESSE GERAL A TODOS OS FUNCIONÁRIOS

1. OS EMPREGADOS DA BRASPÉROLA CONHECEM DE SOBRA A SÉRIE DADE COM QUE A EMPRESA ADMINISTRA SEUS RECURSOS HUMANOS.
2. OS EMPREGADOS DA BRASPÉROLA - CIPER, PRINCIPALMENTE, SÃO TESTEMUNHAS DE QUE A NOVA ADMINISTRAÇÃO VEM DESENVOLVENDO O MAIOR ESFORÇO E GRANDES INVESTIMENTOS PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E BEM ESTAR DA SUA MÃO DE OBRA.
3. EXISTEM DOIS CAMINHOS LEGAIS PARA AS REINVIDICAÇÕES TRABALHISTAS: - O DIÁLOGO PRÉVIO E A LEI DE GREVE. A EMPRESA CONTINUA ACREDITANDO QUE O MELHOR CAMINHO AINDA É O DIÁLOGO.
4. A BRASPÉROLA NÃO ABDICA E NÃO ABRE MÃO DO SEU DIREITO - ATE PORQUE É SUA OBRIGAÇÃO - DE DEFINIR E ADMINISTRAR A SUA POLÍTICA SALARIAL.
5. OS JORNAIS FALAM EM MOVIMENTO DE GREVE QUE SERIA DEFLAGRADA A PARTIR DA SEGUNDA-FEIRA, DIA 21. A EMPRESA COMUNICA QUE, NO PRÓXIMO DIA 21, SEGUNDA-FEIRA, SERÁ UM DIA NORMAL DE TRABALHO.
6. A EMPRESA ESPERA O COMPARECIMENTO PLENO DE TODOS OS SEUS COLABORADORES NAQUELE DIA (21) E DIAS SUBSEQUENTES.
7. O ACESSO À FÁBRICA É GARANTIDO PELA LEI DA GREVE, ARTIGO 17, PARÁGRAFO UNICO, QUE DIZ: "As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço".
8. A ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA, NÃO ENCONTRANDO JUSTIFICATIVA PARA A GREVE ANUNCIADA, ADMITE QUE O MOVIMENTO PARECE ESTAR MAIS LIGADO A INTERESSES POLÍTICOS DO QUE A REINVIDICAÇÕES SALARIAIS DOS TRABALHADORES.
9. OCORRENDO A GREVE QUE, JULGADA ILEGAL PELA JUSTIÇA COMPETENTE, A EMPRESA NÃO NEGOCIARÁ OS DIAS PARADOS, QUE SERÃO DECONTADOS INTEGRALMENTE NO SALÁRIO DO MÊS.
10. A ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA, MAIS UMA VEZ, RENOVA A PROPOSTA DO PACTO DE CONFIANÇA ESPERANDO QUE TODOS OS SEUS COLABORADORES SE DIRIJAM AO TRABALHO.

CAMARAGIBE, 18 DE MARÇO DE 1988

A ADMINISTRAÇÃO

62



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Doc-38

62
f

Ofício : GD nº 66/88 - Em Recife, 15 março 1988
Do : Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco
Endereço : Av. Gaurarapes, 253 - 7º andar - Edf. Sertão
Ao : Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
de Fiação e Tecelagem, do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Ca
bo e Jaboatão.
Assunto : Reunião Conciliatória (Comunica)

Informamos a essa entidade sindical, que designa-
mos o ~~dia 12.03.88~~, às ~~14:00~~ h., na sede desta regional, para re-
união Conciliatória com o Sindicato da Indústria de Fiação e Te-
celagem em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco, para a-
preciação da pauta de reivindicação constante do seu ofício pro-
tocolado nesta DRT-PE sob nº 24330 -004838, nos termos do art .
11 da Lei nº 4330, de 01.06.64.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

[Assinatura]

GENTIL DE CARVALHO MENDONÇA FILHO
Delegado Regional do Trabalho em
Pernambuco

/t.

5.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé.
Recife, 21 MAR 1988 de 19__
Arnaldo Leite da Silva
3.º Substituto

Doc-37
ps. 06
T-2
63
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA.
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA TABIRA N.º 85 - FONE: (081) 231-7784 - TELEX: (081) 2326
CEP 50.050 - RECIFE - PERNAMBUCO

EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PERNAMBUCO .

18.03.88
L. O. 36, 118

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA
NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade do Recife - PE, à Rua
Tabira nº85, Bairro da Boa Vista, por seu Presidente infra-assinado
tendo em vista o Ofício GD nº64/88, da lavra de V. Exª (v. cópia ane-
xa), vem, pela presente, informar que é absolutamente impossível a co-
ciliação almejada por essa Delegacia, pela razões já expostas nos Pro-
cessos DTT/PE nºs 24330-004955/88 e 24330-004956/88 (certamente já ar-
xados aos Processos DRT/PE nºs 24330-003671/88 e 24330-004047/88), re-
lativamente à negociação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalh-
dores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Ti-
baúba, Cabo e Jaboatão.

Em sendo assim, requer o peticionário que V. Exª., no dia e hora des-
nados no precitado Ofício GD nº64/88 (18.03.88, às 14 horas), transm-
ta aos Srs. Diretores do Sindicato da Categoria Profissional o teor
deste expediente, fazendo-lhe entrega de sua cópia juntamente com as d-
peças iniciais do referidos processos (24330-004955/88 e 24330-00495-
88), para que tomem conhecimento das razões do malogro da negociação

Pede deferimento.

Recife-PE, 18 de março de 1988.

ANTONIO CARLOS BRITO MACIEL

Presidente do Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem
em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco.

5.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado.
27 MAR 1988
Recife, PE

Arnaldo L. da Silva
3.º Substituto

Seis mil tecelões decidiram pela greve geral

Abusos praticados pela Golden Cross serão denunciados

A Prefeitura do Recife já concluiu o dossiê que será encaminhado ao presidente da República, ao Ministério da Fazenda e ao CIP - Conselho Interministerial de Preços baseando todas as denúncias recebidas contra "os abusos praticados" aplicados pela Golden Cross.

O trabalho foi orientado pelo secretário de Assuntos Jurídicos, João Humberto Martorelli, que ficou impressionado com o grande número de denúncias recebidas durante os quase 30 dias que a Prefeitura levou para elaborar o dossiê.

Houve casos em que, considerando os critérios estabelecidos, a Golden Cross aplicou aumentos superiores a 1.000%. Fun-

cionários da Prefeitura que ficaram encarregados do dossiê lembraram, inclusive, que recentemente o ministro da Justiça, Paulo Brissard, denunciou os aumentos e sugeriu ao presidente da República que cassasse o registro de utilidade pública conseguido pela Golden Cross, o que terminou conseguindo.

Estimuladas pela iniciativa do ministro da Justiça, outras cidades também estão preparando documentos, ouvindo os associados prejudicados com os aumentos excessivos, para pedir providências ao presidente da República e ao Ministério da Fazenda e Conselho Interministerial de Preços.

Telpe inscreve a prêmio

Continuam abertas as inscrições ao concurso de reportagem "Telpe-Ano 30", numa promoção da Telecomunicações de Pernambuco com apoio do Sindicato dos Jornalistas Profissionais e da Associação da Imprensa, assinando o 30º aniversário de atividades daquela empresa.

O prazo para inscrição termina no dia 30 de maio próximo e poderão participar do concurso apenas jornalistas radicados em Pernambuco e registrados no Sindicato da classe e/ou na Associação da Imprensa, além de estudantes que estejam cursando um dos dois últimos períodos de Jornalismo.

Morador de loteamento em Paulista inaugura a nova caixa d'água

Enquanto o Grande Recife se vê às voltas com a questão do racionamento d'água imposto pela Compesa, por conta dos baixos níveis de acumulação do produto em seus reservatórios, os moradores do Loteamento Jardim Justiça e Paz, em Paulista, prepararam-se para festejar a inauguração da caixa d'água da qual a localidade, que é mais conhecida como Tururu, "Bata é uma vitória de toda essa gente", comenta o líder comunitário Severino Barbosa da Silva, o Bibi, apontando para a estrutura da caixa d'água erguida pela Secretaria de Saneamento, Obras e Meio Ambiente.

Na verdade, quando for ativado, o reservatório elevado vai abastecer 545 casas, através de uma rede de encanamentos que já começa a ser implantada em Tururu. Ao todo, mais de duas mil pessoas vão se beneficiar da água tratada há tanto tempo reclamada.

Mas esta não é a única obra a ser inaugurada pela comunidade: a creche erguida em regime de mutirão aguarda, somente, os equipamentos e mobiliários prometidos pela Operação Esperança para entrar em funcionamento. Quando isto acontecer, possivelmente até o dia 15 de abril, 20 crianças de zero a três anos vão ter onde ficar, enquanto seus pais trabalham.

Depois de denunciar "a atitude de intransigência e de desrespeito às normas de resolução dos conflitos trabalhistas, por parte do sindicato patronal", o presidente do Sindicato dos Tecelões de Pernambuco, Pedro Silva, liderou a assembleia da classe, realizada ontem de manhã, na sede da entidade que acabou decidindo pela paralisação no setor, por tempo indeterminado, a partir da zero hora de hoje.

Com exceção da Ciper-Braspetrol, que resolveu conceder o aumento pleiteado de 50%, acima dos salários de fevereiro, as 12 outras fábricas espalhadas no Grande Recife e em Timbóba terão suas atividades paralisadas, a partir de hoje, por 6.300 tecelões. "Nossa greve é pacífica, mas não vamos permitir que a lei seja descumprida", advertiu Pe-

dro Silva, já inteirado dos planos dos patrões. Segundo ele, os planos consistem na coação dos tecelões para que entrem nas fábricas escondidos em caminhões e em outros veículos das empresas.

- E precisa deixar claro que nosso movimento é baseado na Lei 4330/84, que nos garante direito a plaquetas, e impede aos patrões a substituição dos trabalhadores grevistas, isto é, ninguém pode ser contratado durante a greve, bem como é proibida a repressão", reforçou o vice-presidente do sindicato, José Carlos Andrade, que adjuntou não aceitar que "os juganços das fábricas reprimam nossos grevistas".

Dirigindo-se aos empresários, José Carlos afirma que "a alegação mentirosa de que não tinham condições de repor as perdas salariais dos

trabalhadores caiu por terra quando a Ciper e a Braspetrol aceitaram dar um aumento de 50 (34% de reposição mais URP) sobre o salário de fevereiro. Portanto, não é a falta de condições econômicas que está impedindo que se chegue a um acordo e, sim, a intransigência, a ganância e, principalmente, a ilusão autoritária da direção do Sindicato patronal de achar que é possível desmoralizar o Sindicato dos Tecelões. O pleito dos trabalhadores é claro e simples. O País não irá para frente com recessão e desemprego e, portanto, o salário do trabalhador é decisivo para manter aquecido o mercado interno. A nossa perda visa simplesmente a atualizar os salários após seis meses do último acordo realizado, quando as condições eram totalmente diferentes das de agora".

Greve dos tecelões atinge 75% seu 1º dia

Programa ganha 23 postos

Com a inauguração, esta semana, de 23 novos postos do Mesa Popular, esse programa de abastecimento da Prefeitura atingiu 99 bairros e localidades de baixa renda da cidade, com ofertas de produtos de primeira necessidade aos mais baixos preços do mercado. Três unidades de revenda estão sendo inauguradas hoje no Iburá (UR-3, 4 e 5), quatro amanhã, em Casa Amarela, e todas as demais até o próximo sábado, como forma de expansão do programa e também para permitir um amplo atendimento durante a Semana Santa, quando o Mesa Popular chegará aos 102 postos.

As inaugurações de hoje são nas ruas Engenheiro Mameleuco (UR-3), Soldado Virgílio Lúcio

A greve dos tecelões atingiu, ontem, no seu primeiro dia, uma adesão de 75%, segundo estatísticas do sindicato da categoria. Abigail Feitosa, 2ª secretária, acredita que hoje este percentual será aumentado e que os trabalhadores estão com féio para enfrentar uma paralisação longa. Eles querem uma reposição salarial de 55% e os patrões dizem que só negociam no período da data-base, em setembro.

A categoria tem cerca de sete mil pessoas, com firma-dados do sindicato. A greve atinge as fábricas têxteis de Timbauba, Cabo, Jabotão e Recife. As duas fábricas existentes, em Camarajibe, fizeram um acordo com os trabalhadores e lá não houve paralisação. Até o momento, não existe nenhuma negociação marcada entre patrões e empregados. Abigail contou que durante um mês tentou-se uma negociação com os em-

presários, sem que houvesse entendimento.

Não houve nem transparência, mas reuniões. Eles nem compareciam às reuniões. Só faziam mandar ofícios dizendo que só negociariam em setembro - fomenta a dirigente sindical.

Ela argumentou que o movimento dos tecelões está amparado na lei, mesmo ocorrendo em período fora da data-base, porque "houve uma mudança substancial" na situação, do último dissídio para cá. "Em setembro eu comprava um bujão por 39 cruzados, agora ele custa Cr\$ 310", exemplificou.

Acrecenta que os trabalhadores estão conscientes de que existe uma crise no Brasil, afetando todos os setores, mas ressaltou: "Nesta crise nós somos os mais penalizados. Os patrões, de uma forma ou de outra, conseguem aumentar os seus produtos satisfatória-

mente, mas a gente não pode fazer o mesmo com os salários".

Ela disse que não havia resistências ao movimento em nenhuma fábrica; mas que não paralisaram completamente os trabalhos, isto aconteceu devido à rotatividade no setor, que opera com muitos trabalhadores no-vatos. Hoje, porém, acredita o sindicato, a greve deve alastrar-se mais ainda.

Contribuindo para isso, teceia o sindicato, estão de um lado o des- prezo que - na opinião dos trabalhadores - os patrões estariam dando as reivindicações, e de outro, a própria situação de dificuldade econômica em que se encontram. Em setembro, na data-base, eles fizeram uma greve de sete dias; a crença agora, a permanecer a falta de entendimento, é de o movimento prolongar-se por mais dias.

Empresários entram com dissídio

Os empresários da

40% da capacidade, e

unidades da Brasperla

funcionaram normal-

mente, mas a gente não pode fazer o mesmo com os salários".

Ela disse que não havia resistências ao movimento em nenhuma fábrica; mas que não paralisaram completamente os trabalhos, isto aconteceu devido à rotatividade no setor, que opera com muitos trabalhadores no-vatos. Hoje, porém, acredita o sindicato, a greve deve alastrar-se mais ainda.

Contribuindo para isso, teceia o sindicato, estão de um lado o des- prezo que - na opinião dos trabalhadores - os patrões estariam dando as reivindicações, e de outro, a própria situação de dificuldade econômica em que se encontram. Em setembro, na data-base, eles fizeram uma greve de sete dias; a crença agora, a permanecer a falta de entendimento, é de o movimento prolongar-se por mais dias.

Operação especial remove 800 toneladas de lixo dos montes

Mais de 800 toneladas de lixo foram removidas.

CONVITE DE VOLTA AO TRABALHO

A Casa Lotérica Federal, Caixa PE, provida a esta, Crisiane Ferreira da Silva Oliveira, e retornar ao trabalho no prazo legal de 08 dias, sob pena de abandono de emprego de acordo com a lei. A contar da data de publicação.



No Sindicato dos Tecelões, as faixas indicavam que a paralisação é pra valer mesmo

DOC-40
66
J

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão
FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.642/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

PERDAS SALARIAIS DOS TECELÕES

Período até Fev.88

MÊS-BASE	IND. SAL. NOMINAL	IND. PREÇOS CONSUMIDOR	IND. SAL. REAL	PERDA SALÁRIO	REAJ. NECESSÁRIO
JUNHO/87	184,52	282,19	65,39	34,61	52,93%
SETEMBRO	160,45	204,24	78,56	21,44	27,29%
OUTUBRO	136,29	193,26	70,52	29,48	41,80%

PISO-SALARIAL

FEVEREIRO:Cz\$ 5.664,18

VR.URP-Março:Cz\$ 917,03

REAJUSTE	PISO-SALARIAL EM MARÇO/88
52,93%	Cz\$ 9.579,26
27,29%	Cz\$ 8.126,96
41,80%	Cz\$ 8.948,84

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

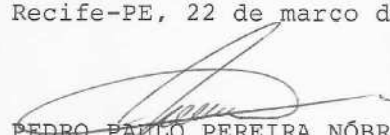
67
I

Processo nº DC-10/88

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MA -
LHARIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade do Reci -
fe - PE, à Rua Tabira nº85, CGC/MF nº10.017.035/0001-05, por seu
advogado infra-assinado, constituído nos termos do instrumen -
to procuratório anexo, nos autos do Dissídio Coletivo em tela ,
instaurado a requerimento da Procuradoria da Justiça do Traba -
lho, vem apresentar a sua C O N T E S T A Ç Ã O , de conformida -
de com as razões anexas, requerendo, pois, seja ela submetida à
apreciação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Re -
gião quando do julgamento desta ação coletiva.

Pede deferimento.

Recife-PE, 22 de marco de 1988.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113

CPF-MF 028.872.584-00

Adv.

Processo TRT-6ª REG. DC-10/88

RAZÕES DE DEFESA PELO SUSCITADO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MA -
LHARIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO:

EMINENTES JUÍZES:

1 INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO

1.1 Inobservância do art. 616, § 3º, da CLT:

Dispõe o § 3º do artigo 616, da CLT, que, havendo sentença nor -
mativa em vigor, "o dissídio coletivo deverá ser instaurado den -
tro de sessenta (60) dias anteriores ao respectivo termo fi -
nal ...".

Ora, de conformidade com a documentação acostada a esta defe -
sa, acha-se em pleno vigor, até 1º de setembro de 1988, sentença
normativa homologatória de acordo celebrado em dissídio coleti -
vo, aplicável às categorias econômica e profissional envolvidas'
neste feito.

Logo, o presente dissídio, que é, indiscutivelmente, de nature -
za econômica, somente poderia ser instaurado no período de 04 de
julho a 1º de setembro de 1988, i.é., exatamente "dentro dos ses -
senta (60) dias anteriores" ao termo final daquela norma coleti -
va.

"In casu", portanto, a ação não está sendo exercida legitimamen -
te, já que falta uma das condições da ação - o interesse proces -
sual de agir.

Com efeito, em face da regra contida no citado dispositivo conso -
lidado, que só admite a instauração de dissídio no período dos

f

sessenta (60) dias que antecedem o termo final da norma coletiva, falta, assim, esse interesse (art. 3º do CPC) por parte do Sindicato Profissional: interesse de recorrer ao Judiciário para obter uma sentença normativa para os integrantes da sua categoria.

1.2 Inobservância do art. 873 da CLT:

Informa-nos a proposta elaborada pelo Sindicato Obreiro, que acompanha o requerimento de instauração deste dissídio, que a categoria objetiva a "concessão de uma revisão salarial" (v. itens 1 e 2), implicando, evidentemente, na revisão da decisão normativa presentemente em vigor.

Sucedee que, de acordo com o artigo 873 da CLT, somente é cabível essa revisão de sentença normativa, quando "decorrido mais de um ano de sua vigência".

Ora, a sentença normativa homologatória de acordo, proferida no Processo DC-22/87 (v. anexos), objeto da revisão pretendida no rol reivindicatório de fls., ainda não completou um (1) ano de vigência, porquanto o seu termo final está fixado em 1º de setembro de 1988.

Assim, esta ação coletiva não está sendo exercida legitimamente, mais uma vez por falta de interesse processual. Como está bem claro na Consolidação das Leis do Trabalho, para que se possa tentar a revisão deve ser preenchido esse requisito: que tenha transcorrido "mais de um ano" da vigência da decisão revisanda.

Aliás, a legislação superveniente - de controle da competência normativa da Justiça do Trabalho - manteve esse critério.

O artigo 12, da Lei nº4.725, de 13.07.1965, vedou a revisão da sentença normativa antes de um (1) ano e, indo além, impediu qualquer reajuste salarial durante a vigência da sentença. Proi-

biu-se, inclusive, a inclusão de cláusula que estabeleça ante -
cipação de aumento salarial durante o prazo de sentença normati -
va, ficando, assim, excluída, qualquer possibilidade de se ob -
ter através de "cláusulas móveis", a revisão indireta da senten -
ça normativa no decurso do primeiro ano de sua vigência.

Está nessa mesma linha de orientação o art. 7º, do Decreto Lei ' nº15, de 29 de julho de 1966, quando veda qualquer reajuste an -
tes de decorrido um ano de vigência do último acordo ou sentença
normativa.

1.3 Conclusão

Caracterizada, desse modo, a carência de ação, requer o suscita -
do, subscritor desta defesa, com base no art. 267, VI, do CPC ,
combinado com o art. 329, também do CPC, que o Eg. TRT da 6ª Re -
gião, preliminarmente, declare extinto o processo e, consequente
mente, a ilegalidade do movimento grevista.

2 PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CARÊNCIA DE AÇÃO

De acordo com expediente remetido pelo Sindicato Profissional à
DRT/PE, que se acha acostado à exordial deste dissídio, a respec -
tiva categoria está reivindicando entre outras coisas

um reajuste salarial de 55% no mês de março de 1988 calcu -
lado sobre os valores pagos no mês de fevereiro de 1988.

Sucede que, de acordo com o artigo 8º, "caput", do DL-2335/87 ,
combinado com a Portaria assinada pelo Exmº. Sr. Ministro de Es -
tado da Fazenda, o aumento a ser concedido, obrigatoriamente
no mês de março de 1988, independentemente de dissídio ou nego -
ciação coletiva, já que automático, com a natureza de antecipa -
ção do reajuste a se verificar na data-base, é de 16,19% (dezes -
seis vírgula dezenove por cento), exatamente a taxa mensal da
Variação da Unidade de Referência de Preços - URP, para os meses
de março, abril e maio deste ano (v. anexo).

71
f

Vê-se, pois, que se trata de pedido juridicamente impossível, configurando-se a inépcia do procedimento dissidial no particular. Com efeito, a pretensão (de um aumento de 55% no mês de março de 1988) não é suscetível de acolhimento pelo Judiciário, posto que existe expressa regulamentação legal em contrário.

Também por esta razão, o processo há de ser declarado extinto, preliminarmente, acarretando, logicamente, a ilegalidade da greve.

3 TIPO DE PROCEDIMENTO IMPRÓPRIO À NATUREZA DA CAUSA

No item 3 do rol de reivindicação, o Sindicato Profissional, alegando "inobservância" de cláusulas de normas coletivas (convenções 85/86 e 86/87 e sentença normativa 87/88), afirma, expressamente, que a postulação refere-se a uma "ação de cumprimento", que mereceu a seguinte resposta do suscitado que está registrada no processo administrativo:

"Há de convir a direção desse sindicato obreiro, que a matéria contida no item 3 do aludido rol reivindicatório não pode ser objeto de uma discussão inter-sindical. Ali não se aponta um conflito de natureza coletiva a ser solucionado pela via negocial ou jurisdicional. O seu próprio título - "Ação de Cumprimento" - revela o seu conteúdo. Denuncia-se naquele item um conflito individual, isto é, inobservância pelos empregadores - alegam os empregados das cláusulas constantes da precitada sentença normativa homologatória e de convenções coletivas anteriores. Para isso há o caminho processual expressamente traçado no nosso ordenamento jurídico: promover perante o órgão jurisdicional trabalhista do 1º grau, a ação de cumprimento prevista no § único do artigo 872, da CLT, isso na impossibilidade de celebração de acordo extra-judicial entre empregados e empregadores, considerados individualmente."

(v. anexos)

9

Nessas condições, o processo merece ser declarado extinto, sem julgamento do mérito, pois o tipo de procedimento (ação coletiva), escolhido pelo Sindicato Obreiro, não corresponde à natureza da causa (conflito individual). Via de consequência, a greve há de ser declarada ilegal, posto que, "in casu", a pretensão dos trabalhadores não se insere nas finalidades previstas no artigo 2º da Lei nº4.330/64, que legitima o exercício da greve.

4 ILEGALIDADE DA GREVE

O acolhimento das preliminares levantadas nesta defesa, constantes dos itens 1 a 3, o que implica, necessariamente, no indeferimento das reivindicações formuladas pelos empregados, por si sós, conduzem à conclusão de que esta greve não é lícita.

Entretanto, a ilegalidade do movimento referido neste processo ainda se configura por outros motivos.

Do rol reivindicatório em tela, verifica-se que a categoria profissional postula, basicamente:

1º) uma revisão salarial mediante concessão de reajuste à base de 55% (cinquenta e cinco por cento) no mês de março corrente;

2º) e que as empresas integrantes da categoria econômica que o defendente representa, sejam obrigadas (seria uma condenação - lógico) a cumprir cláusulas de convenções anteriores e a sentença normativa vigente.

Ora, como se sabe, já que repetido diversas vezes nesta contestação, existe sentença normativa homologatória de acordo firmado em dissídio coletivo, Processo DC-22/87, em vigor até 1º de setembro de 1988, de modo que a greve é ilegal a teor do art. 22, inciso IV, da Lei nº4.330/64.

A verdade é que, sem qualquer fundamentação de ordem econômica -

ca, o Sindicato dos Trabalhadores postulou um reajuste salarial' de 55% no mês de março de 1988 incidente sobre o salário pago em fevereiro de 1988.

A pretensão obreira, nessas, condições, ainda fossem ultrapassadas as questões preliminares acima levantadas, hipótese admitida somente para argumentar, de logo seria indeferida pelo TRT à falta de "causa petendi".

E ainda que se adentrasse no mérito da reivindicação em tela , mesmo assim o reajuste salarial proposto pelos empregados deverá ser indeferido pelo Regional à consideração de que os empregadores não têm condições financeiras suficientes para suportar esse exagerado percentual de aumento (real) em plena vigência de uma sentença normativa homologatória de acordo judicial.

Vale ressaltar, por oportuno, que atendendo os empregadores, como efetivamente estão atendendo, a determinação legal (art. 8º , "caput", do DL-2335/87) de concessão de reajuste salarial mensal automático (URP), o que fizeram a partir da vigência da sentença normativa em vigor, inclusive neste mês de março de 1988 , quando os salários estão sendo elevados em 16,19%, nenhuma outra obrigação de ordem salarial têm eles para com os seus empregados.

Improcede, pois, o reajuste pretendido de 55% já que extemporâneo (fora da data-base), conflitante com o ordenamento jurídico' em vigor (DL-2335/87 - art. 8º) e não suportável pela categoria' econômica.

Poder-se-ia alegar que o pleito de reajuste salarial fora da data-base da categoria seria admissível, e, por consequência , considerado legal o movimento grevista, já que fundamentado na exceção de que cogita a parte final do precitado inciso IV do artigo 22, da Lei nº4.330/64.

Como foi observado inicialmente, disso não se poderia cogitar à falta de fundamentação por parte da categoria obreira, posto que

o rol é absolutamente silente, isto é, sequer alegou que condições sociais econômicas estão a autorizar a modificação da sentença normativa em vigor.

De qualquer maneira, ainda que os empregados afirmassem que a alteração da sentença normativa presentemente vigente, no que tange aos salários fixados em setembro/87, teria como fundamento o crescente custo de vida, isso não justificaria a postulação em tela com base na teoria da imprevisão.

Com efeito, a elevação do custo de vida também vem provocando crise aguda nas finanças e economia do país e, por consequência, prejuízos às empresas empregadoras, sobretudo as que integram a categoria econômica do sindicato contestante. Com efeito, o quadro é praticamente de recessão econômica, pois os estoques das indústrias têxteis cada vez mais se avolumam por falta de vendas e o desemprego no setor já é uma realidade em que pesem os esforços patronais no sentido da manutenção do atual nível de emprego.

Portanto, não está havendo prosperidade industrial a legitimar o direito dos empregados de pleitearem, em dissídio coletivo e em estado de greve, maiores vantagens daquelas constantes da sentença normativa em vigor.

Ademais, como se sabe, para a invocação da teoria da imprevisão (cláusula "rebus sic stantibus"), é necessário que o acontecimento determinante da mudança de circunstâncias deve ser impreviável ao tempo da celebração do contrato de execução sucessiva ou diferida.

Ora, no caso presente, quando foi celebrado o acordo judicial que pôs fim à lide coletiva (Porc. DC-22/87), em setembro/87, os empregados já sabiam da tendência (isso, aliás, já é normal na economia nacional) da elevação do custo de vida em face de dados objetivos de conhecimento de todos. Com efeito, em agosto de 1987 já se registrava uma inflação mensal de 6,36%, muito

superior, portanto, a do mês anterior (julho/87), fixada em 3,05%.

Tanto sabiam disso, que cuidaram de negociar uma "cláusula mó - vel", prevendo reajuste mensal do piso salarial mediante aplicação da URP. Aliás, o piso salarial da categoria profissional é, presentemente, superior ao Piso Nacional de Salários - PNS, fixa do pelo Governo Federal. Note-se - é importante - que esse PNS está sendo elevado, mensalmente, com índices superiores ao da inflação (IPC).

Além do mais, ao tempo da celebração daquele acordo judicial, em vigor estava (como ainda está) o DL-2335/87, e, por isso, sabiam os empregados a sistemática legal para os reajustes salariais mensais, i.é, "em proporção idêntica à variação da URP", conforme art. 8º, "caput". E a legislação não foi alterada.

E, por essa mesma legislação, ficaram os empregadores impedidos de repassar aos preços dos produtos ou serviços, os aumentos salariais concedidos acima da variação acumulada do IPC, na data - base, e da variação percentual acumulada da URP.

Como se observa, do mesmo modo que os empregados têm a elevação mensal dos seus salários regulada pela variação da URP, o respectivo percentual é o mesmo utilizado para o reajuste de preços de produtos e serviços do empregador, como previsto no art. 11 do precitado DL-2335/87.

Logo, não se pode deferir aos empregados aumento salarial em base superior ao previsto no art. 8º, "caput", do DL-2335/87, sob pena de violação do art. 766, da CLT, cujo dispositivo, ao tempo em que defende o "justo salário" também proíbe forçar os empregadores a pagar o que não podem.

Em resumo: não está ocorrendo, "in casu", enriquecimento patrimonial em face do empobrecimento da classe trabalhadora. Todos estão mergulhados numa crise econômica e atrelados a um sistema de

reajuste de salários e preços previamente estabelecido com regras definidas no DL-2335/87, de conhecimento de ambas as partes ao ensejo do acordo judicial celebrado no DC-22/87.

A outra e última reivindicação obreira, é a tal "Ação de Cumprimento" (item 3). Diz-se "última" porque a constante do item 1, rigorosamente, não se trata de postulação; refere-se à redação da cláusula de introdução da pretendida revisão, e a do item 4, como se vê, está relacionada apenas ao Sindicato Profissional e seus representados (taxa assistencial - é mais uma em menos de um ano), que não se insere no conflito entre categorias.

Já foi essa reivindicação amplamente analisada em preliminar arguída nesta defesa, e a conclusão lógica é que ela não pode ser atendida já que o que ela denuncia não é um conflito coletivo de trabalho que possa legitimar o exercício do direito de greve, ex-vi do art. 2º da Lei 4.330/64.

A propósito, é bom que se diga, repetindo as palavras constantes da resposta dada à proposta de negociação, que:

"todas as empresas que integram a categoria econômica que este sindicato representa, sediadas na base territorial do sindicato obreiro, foram unânimes em afirmar que, apesar do sacrifício que lhes impõe a situação econômica que estamos atravessando, estão cumprindo, rigorosamente, as cláusulas e condições constantes dessas normas coletivas, de forma que não há falar em "inobservância" das mesmas, a justificar uma negociação ainda que no campo da relação individual."

Aliás, se descumprimento existe, é por parte exclusiva do Sindicato Obreiro e empregados por este representados. Com efeito, inúmeras reclamações trabalhistas inconsequentes (v. anexos), caracterizadas por evidente má-fé, estão sendo promovidas por empregados, com assistência desse Sindicato Profissional contra indústrias têxteis, em que se postula "resíduo inflacionário" referido no art. 8º, § 4º, do DL-2335/87, quando essa parcela foi

objeto de transação no acordo judicial celebrado no DC-22/87.

Em sendo assim, ainda que houvesse descumprimento patronal quanto às cláusulas inseridas nessas normas coletivas (aliás, quem são esses empregadores inadimplentes que o rol não os identifica?), "ad argumentandum", considerando que os empregados, de sua parte, estão descumprindo o ajustado na cláusula 3.1 daquele Acordo Judicial, em face daquelas reclamações trabalhistas, não se justifica a tal "ação de cumprimento" (se o TRT tivesse competência funcional para conhecê-la originariamente), por força do que dispõe o art. 1092 do Código Civil Brasileiro. Simples registro.

A conclusão, portanto, é que nenhuma das pretensões da categoria profissional está em condições de ser atendida, ainda que se possa chegar a análise do mérito das reivindicações, e, nesse caso, nos orienta a jurisprudência que:

"É necessário cumprir ou satisfazer as condições estabelecidas em lei para que a greve seja lícita. Juridicidade e legalidade são termos que não se opõem e sim se completam, no exame das condições objetivas para a definição do movimento paretista, se legal ou ilegal. A greve lícita, para ser deflagrada tem que ter um fim jurídico possível, fundada em reivindicação legítima." (Proc. TST-RO-DC-358/81, Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJU de 21.10.81).

5 CONCLUSÃO

Isto posto, espera o contestante que as reivindicações sejam todas indeferidas, julgando-se improcedente o dissídio no seu aspecto econômico, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, bem assim a ilegalidade da greve, conforme as razões constantes desta defesa, determinando-se o imediato retorno dos empregados ao serviços com o desconto dos dias parados, por ser de Justiça.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

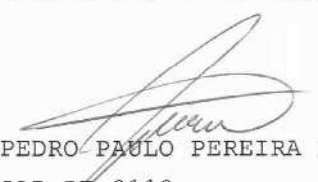
78
f

Fls.11

Protesta o contestante pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser de Justiça.

Pede deferimento.

Recife-PE, 22 de março de 1988.



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPE/MF 028.872.584-00
Adv.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

AV. MONTEVIDÉU N.º 51 - FONE: 222-6481 (DDD - 081) - END. TELEG.: FIATEC

CEP 50.000 - RECIFE - PERNAMBUCO

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de Procuração, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade do Recife - PE à Avenida Montevideu, nº51, Bairro da Boa Vista, CGC/MF nº09.436.206/0001-62, neste ato representado por seu Presidente infra-assinado, Bel. Antônio Carlos Brito Maciel, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Cidade do Recife - PE, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº3113, CPF/MF nº 028.872.584-00, com endereço profissional nesta Cidade do Recife - PE à Rua Carlos Porto Ca-reiro nº190, Conj. 601/3, Bairro do Derby, ao qual confere amplos poderes para requerer a instauração de Dissídio Coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, poderes estes da cláusula "ad iudicia", e mais os de acordar, transigir, conciliar, assinar termos de conciliação, desistir, recorrer, representar o outorgante como preposto nas audiências de conciliação, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato.

Recife-PE, 24 de agosto de 1986

Sindicato da Indústria do Fiação e Tecelagem
Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco

Director Presidente

Recebo de Carlos Alberto Ribeiro a quantia de 1000,00 (mil reais) em pagamento de divida de Carlos Alberto Ribeiro a Manoel Rodrigues de Araujo de 1000,00 (mil reais) em 10/10/2008.

Em 10/10/2008 em Brasilia DF.

Manoel Rodrigues de Araujo
Carlos Alberto Ribeiro

80
J

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

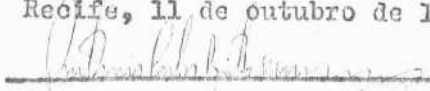
Av. Montevideu, 51 - Fone: 22-6481 - End. Teleg.: FIATEC

RECIFE — PERNAMBUCO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede e foro em Recife-PE, à Av. Montevideu, 51, bairro da Boa Vista, C.G.C. nº 11.017.035/0001, neste ato representado, na forma dos seus estatutos sociais, pelo seu Diretor-Presidente Dr. Antonio Carlos Brito Maciel, brasileiro, casado, industrial, residente nesta Capital, nomeia e constitui seu procurador o Pel. Pedro Paulo Pereira Nobrega, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3113, com endereço profissional à Av. Santos Dumont, 996 / bairro do Rosarinho, CPF/MF nº 028.872.584, ao qual confere amplos e gerais poderes para com a cláusula "ad-judicia" representar o outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, e patrocinar e defender os direitos do outorgante em quaisquer ações ou processos em que o mesmo seja autor, réu, assistente, oponente ou por qualquer forma interessado, podendo para tais fins requerer e assinar o que for mister, perante qualquer órgão jurisdicional, promover reivindicações, impugnar, prestar lícitos comprometimentos, usar de recursos legais, desistir / concordar, abater, transigir, renunciar, representar o outorgante nos atos de tentativa de conciliação quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado (artigos 447 a 449, do Código de Processo Civil) e nos dissídios individuais e coletivos processados / perante a Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de preposto, assinando, se for o caso, os respectivos termo de conciliação, e subscrever em quem ou quando convier, praticando, enfim, todos os atos necessários ao pleno desempenho do presente mandato.

Recife, 11 de outubro de 1976


Antonio Carlos Brito Maciel

Diretor-Presidente do Sindicato da
Ind. Fiação Tec. em Geral e da Malha-
ria, no Estado de Pernambuco





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROCESSO Nº TRT - DC - 22/87

Suscitante : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Suscitados : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO

A C Ó R D ã O - E M E N T A: Acordo que se homologa nos termos do que consta às fls. 165 a 170 dos autos.

Vistos, etc.

Tratam os autos de dissídio coletivo instaurado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a requerimento da Procuradoria Regional do Trabalho, admitidos como partes o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão.

Após realizada a instrução do feito, os suscitados celebraram o acordo de fls. 165/170, requerendo a sua homologação por parte desta Corte.

A douda Procuradoria Regional do Trabalho apresentou o parecer em mesa.

É o relatório.

V O T O:

O acordo celebrado representa a livre e espontânea vontade das partes, estando, ainda, em consonância com a legislação em vigor.

Por este motivo, homologo a conciliação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Ressalte-se, ainda, o destaque feito pe-

CERTIFICADO que a presente
 é reproduzido foi
 o que me foi entregue.
 22 MAR 1988
 João Romão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

82 / 138
f. div

Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT-DC-22/87 Fls. II

las entidades suscitadas, em sua petição de fls. 165, nos seguintes termos: "Queram, ambas as categorias, nesta oportunidade, registrar o excelente desempenho do Exmo. Sr. Juiz Presidente desse 6º TRT, Dr. José Guedes Corrêa Gon - dim Filho - o instrutor do processo, que, na qualidade de mediador do conflito, constituiu-se no fator decisivo para que as partes chegassem, como efetivamente chegaram, a uma conciliação, restaurando a paz social no setor têxtil de Pernambuco. Com efeito, o seu esforço em busca da conciliação, desenvolvido com talento e extrema paciência, a ponto de a fase conciliatória deste processo aproximar-se da exaustão, decerto servirá de exemplo à magistratura nacional."

Custas pelo Sindicato Patronal Suscita - do calculadas sobre dez valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos legais nas seguintes bases: Cláusula 1ª - Objeto - 1.1 - O presente acordo - baseado no art. 362 da CIT - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações (eficácia pessoal), especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas industriais de fiação, tecelagem e da malharia, estabelecidas com fábricas nos municípios do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão (eficácia territorial), e os seus empregados definidos na cláusula seguinte. Cláusula 2ª - Beneficiários - 2.1. São beneficiários deste acordo os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira -

RECEIVED
MAR 28 1988
Manuel Roldan
Dalea Rivas
Carlos Rivas
Folio 1000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

83
F. 13
C. 16

Acórdão — Continuação — PROCESSO TRT-DC-22/87 Fls. III

trabalham para as empresas que - estabelecidas com fábricas nas localidades mencionadas na cláusula anterior - integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal (6º Grupo da CNI - indústria de fiação, tecelagem e malharia, conforme quadro a que se refere o art. 577 da CIT), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§3º do art. 511 da CIT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316, de 28.5.85). Cláusula 3ª - Reajuste Salarial-

3.1. Os salários vigentes em 02 de setembro de 1986 (data base da categoria profissional) serão reajustados em 02 de setembro de 1987 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual de 203,90% (duzentos e três vírgula noventa por cento), aqui incluídos os aumentos previstos nos artigos 8º, §4º (resíduo inflacionário), 9º (revisão salarial), do DL-2336/87, e 12 (parcela suplementar), da Lei nº 7.238/84, e abono previsto no DL-2352/87;

3.2 - Os salários vigentes em 02 de setembro de 1986 (data base da categoria profissional) serão reajustados em 02 de outubro de 1987, mediante aplicação do percentual de 243,54% (duzentos e quarenta e três vírgula cinquenta e quatro por cento), aqui também incluídos os aumentos e abono aludidos no item 3.1 acima;

3.3 - Os percentuais mencionados nos itens anteriores (3.1 e 3.2) equivalem, respectivamente, a 15% (quinze por cento) e 30% (trinta por cento) calculados com base nos salários vigentes em 30 de julho de 1987;

3.4 - Os reajustes previstos nos itens 3.1 e 3.2 desta cláusula, não serão aplicados de forma cumulativa, porquanto os respectivos adicionais são incidentes sobre os valores salariais da data-base (02.09.1986);

3.5 - Os salários dos empregados admitidos após 02 de setembro de 1986 (data-base) serão atualizados nas datas previstas nos itens 3.1 e 3.2 (02.09.87 e 02.10.87, respectivamente), proporcionalmente ao número de meses

RECEBIDO em 12 MAR 1988
12 MAR 1988
Mesa do Rodríguez de A.
Dávo Boia Vitor de A.
Carlos Alberto de A.
Imo Paul de A.
Mesa do Rodríguez de A.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

84
1131
G. 1131

Acórdão — Continuação — Processo TMT-DC-22/87 Fls. IV

a partir da admissão, respeitado, porém, o piso salarial fixado na cláusula seguinte deste acordo; 3.6 - Todos os aumentos, adiamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 02 de setembro de 1986, serão deduzidos dos reajustes salariais previstos nos itens 3.1 e 3.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XIII da Instrução Normativa nº 01 do TST (término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado). Cláusula 4ª - Piso salarial - 4.1 - Fica assegurado aos empregados um piso salarial no valor mensal de Cr\$3.530,10 (três mil quinhentos e trinta cruzados e dez centavos), a vigorar de 02 de setembro a 01 de outubro de 1987, valor este que será elevado para Cr\$3.990,53 (três mil novecentos e noventa cruzados e cinquenta e três centavos) a partir de 02 de outubro de 1987; 4.2 - Na quantificação deste piso salarial estão incluídos os aumentos previstos nos artigos 8º, 34º, 9º, do DL-2336/87, e 12, da Lei nº 7.238/84, e o abono de que trata o DL-2352/87; 4.3 - A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefa, etc.) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados; 4.4 - Aos empregados exercentes de função especializada, devidamente anotada em sua CTPS, fica assegurada a percepção de salário superior ao valor do piso estipulado no item 4.1 desta cláusula. Cláusula 5ª - Manutenção das Cláusulas da Convenção de 1986 - 5.1. - Durante a vigência deste acordo, ficar mantidas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 26 de agosto de 1986, conforme instrumento anexo (Registro DRT/TE em 27 de agosto de 1986), a seguir mencionadas: 7 (salário admissão); 8 (salário substituição); 9 (salário -

CERTIFICO que a presente obra
foi reproduzida fiel do original, que
me foi entregue, em 10
de JANEIRO de 1988
23 MAR 1988
Mauricio Rodrigues de A.
Diretor Geral do IUPERJ
Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação— Processo TRT- DC- 22/87 Fls.V

rio do menor aprendiz; 10 (adiantamento de salário-vale); 11 (promoções); 12 (indenização dobrada do aviso-prévio); 13 (remuneração das horas excedentes); 14 (remuneração do dia de folga); 15 (atividades insalubres-fornecimento de EPI); 16 (pagamento de salários); 17 (rescisão de contrato); 18 (comprovantes de pagamento); 19 (atraso de pagamento); 20 (compensação de sábados); 21 (comunicação e pagamento das férias); 22 (adiantamento do 13º salário nas férias); 23 (teste admissional); 24 (contrato de experiência); 25 (mão-de-obra temporária); 26 (complementação do auxílio-doença); 27 (ajuda ao trabalhador e à sua família); 28 (participação em eventos); 29 (ausência justificada); 30 (interrupção do trabalho); 31 (dispensa de marcação de ponto-intervalo para refeição); 32 (local para refeições); 33 (quadro de aviso); 34 (larer); 35 (revista); 36 (ausência para recebimento do FIS); 37 (garantia de emprego à gestante); 38 (atestados médicos e/ou odontológicos); 39 (convênios médicos); 40 (medida preventiva de medicina do trabalho); 41 (fornecimento de uniformes); 42 (quadro de letras); 43 (garantia de emprego a acidentado); 44 (fornecimento de ferramentas e instrumentos); 45 (medidas de proteção); 46 (comunicação de acidente do trabalho); 47 (condições higiênicas); 48 (preenchimento de formulários); 49 (demonstrativos do FATS); 50 (preenchimento de vagas); 51 (delegados sindicais); 52 (garantias sindicais); 53 (sindicalização); 54 (remuneração dos dirigentes sindicais); 57 (garantias gerais); 58 (multa); 59 (ação de cumprimento); e 61 (Juízo competente); 5.2- Fica também mantida a cláusula 55 (relação de informação da Convenção acima referida, alterando-se as datas: "setembro de 1986" para "setembro de 1987", e "março de 1987" para março de 1988"; 5.3- Fica igualmente mantida a cláusula 56 (contribuições), alterando-se apenas o item 56.2 (assistencial), que passa a ter a seguinte redação: "As empresas desconta-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

86
Folha 135
CIV

Acórdão - Continuação - Processo TRT-DG- 22/87 Fls.VI

ção dos salários de todos os empregados beneficiários deste acordo, sindicalizados ou não, uma contribuição assistencial correspondente a 2% (dois por cento) do salário reajustado no mês de outubro de 1987. Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do sindicato suscitado profissional até o dia 20 de novembro de 1987, sob pena de pagamento de uma multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre a importância não recolhida. É facultada, entretanto, a oposição dos não sindicalizados quanto a este desconto, que deverá ser manifestada dentro de 10 dias do ato homologatório deste acordo". Cláusula 6ª - Dias Parados em Virtude da Greve- 6.1. Fica assegurado aos empregados grevistas que participaram do movimento mencionado no requerimento de instauração do Dissídio Coletivo nº 22/87, o pagamento dos salários durante o período de sua duração e o cômputo do tempo de paralização como de trabalho efetivo para os fins legais, inclusive prêmio de assiduidade. Cláusula 7ª- Aviso Prévio Dobrado- 7.1- Em havendo despedimento imotivado durante o período de 25 de agosto de 1987 a 25 de outubro de 1987, o aviso prévio de que cogita o art. 487 da CLT, será concedido ou pago em dobro. Cláusula 8ª- Obrigação de Retorno ao Serviço- 8.1- Em face do acordado nas cláusulas anteriores, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações obreiras e o oferecimento feito em contraproposta pelo sindicato patronal suscitado, nos exatos limites de suas possibilidades, as partes dão por encerrado definitivamente o litígio, pelo que se obrigam a retornar ao serviço, nesta data, até às 18 (dezoito) horas, observados os turnos de trabalho. Cláusulas 9ª Vigência- 9.1 Este Acordo tem vigência de 02 de setembro de 1987 a 01 de setembro de 1988. Cláusula 10ª- Custas- 10.1- As custas deste processo, a serem arbitradas, serão pagas pelo Sindicato patronal suscitado. Custas pelo suscitado calculadas sobre 10 (dez) va

CERTIFIED true & genuine copy
 & reproduced to the best of our ability
 on the 1st day of May 1988
 27 MAY 1988
 [Signature]
 [Stamp: 27 MAY 1988]
 [Stamp: 27 MAY 1988]
 [Stamp: 27 MAY 1988]



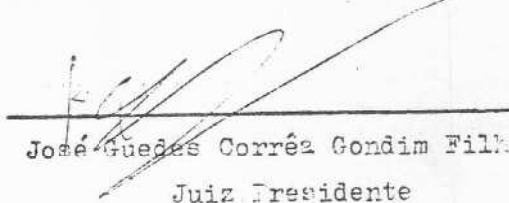
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

87
8/187
6110

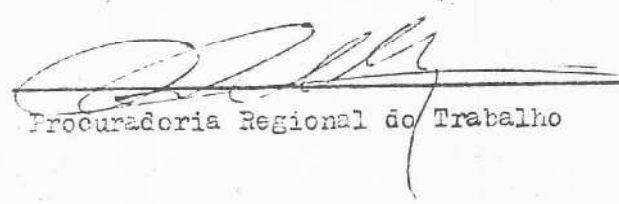
Acórdão — Continuação — Processo TRT-DC-22/87 Fls. VII

lores de referência.

Recife, 27 de agosto de 1987


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente


Fernando Cabral de Andrade
Juiz Relator


Procuradoria Regional do Trabalho

CERTIFICO que a presente foi
6 legados do faz. de Araruama
me foi entregue para ser
o seu representante legal

22 MAR 1988

Marcos Rodrigues de Araujo
Talliano
Delza Roma Victor de Araujo
Cezar Alberto Ribeiro Romão
João Roderico Solarte
SUBSTITUO

88

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM ,
DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE ,
SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOA -
TÃO, E DE OUTRO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO
ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

1 CONVENIENTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado ,
o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO '
RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, neste ato repre-
sentado pelo seu Diretor Presidente Sr. José Pedro Gomes da Silva, e de
outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA '
MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelo seu Dire-
tor Presidente Sr. Antônio Carlos Brito Maciel, mediante expressa autori-
zação concedida por deliberação das respectivas assembléias gerais.

2 OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no Art. 611 da '
CLT, na Lei nº7.238/84 e no DL-2284/86 - tem por finalidade a conces-
são de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de
trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações (eficá-
cia pessoal), especificamente às relações individuais de trabalho manti-
das entre as empresas industriais de fiação, tecelagem e da malharia, es-
tabelecidas com fábricas nos Municípios do Recife, Camaragibe, Timbaúba,
Cabo e Jaboatão (eficácia territorial), e os seus empregados definidos '
na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - a -
brangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas
que - estabelecidas com fábricas nas localidades mencionadas na cláusula
anterior - integram a categoria econômica representada pelo sindicato pa-
tronal (6º Grupo da CNI - indústrias de fiação, tecelagem e malharia -
cf. quadro a que se refere o Art. 577 da CLT), excetuados aqueles que -
embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais dife-
renciadas (§ 3º do Art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como
empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº7.316,
de 28.05.85).



CERTIFICO que a presente copia
aparece fielmente copiada de
ma 1.
o
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.
21.
22.
23.
24.
25.
26.
27.
28.
29.
30.
31.
32.
33.
34.
35.
36.
37.
38.
39.
40.
41.
42.
43.
44.
45.
46.
47.
48.
49.
50.
51.
52.
53.
54.
55.
56.
57.
58.
59.
60.
61.
62.
63.
64.
65.
66.
67.
68.
69.
70.
71.
72.
73.
74.
75.
76.
77.
78.
79.
80.
81.
82.
83.
84.
85.
86.
87.
88.
89.
90.
91.
92.
93.
94.
95.
96.
97.
98.
99.
100.

Attestado
D. João Ribeiro
Cardeiro
J. de Almeida
Substituto

Attestado
D. João Ribeiro
Cardeiro
J. de Almeida
Substituto

4 AUMENTO SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 1º de março de 1986, devidamente convertidos em cruzados na forma do Art. 19 do DL-2284/86, serão reajustados em 02 de setembro de 1986 (data-base da categoria profissional), mediante aplicação do percentual de 11,5% (onze vírgula cinco por cento), aqui incluídos os aumentos previstos nos artigos 20, § único, e 22, do mencionado DL-2284/86, e 12, da Lei nº 7.238/84.

4.2 Os salários dos empregados admitidos após a conversão em cruzados havida em 1º de março de 1986, serão atualizados em 02 de setembro de 1986, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitado, porém, o piso salarial fixado na cláusula 6.1 deste documento.

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de março de 1986, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST (término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado).

5 REAJUSTE AUTOMÁTICO

5.1 Os salários vigentes em 02 de setembro de 1986 serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, quando tal acumulação atingir 15% (quinze por cento) a partir da vigência desta convenção, mas devido após 02 de março de 1987. Tal reajuste automático será considerado antecipação salarial nos termos do Art. 21 do DL-2284/86.

6 PISO SALARIAL

6.1 Fica assegurado aos empregados um piso salarial no valor mensal de Cz\$1.161,60 (um mil cento e sessenta e um cruzados e sessenta centavos), a vigorar a partir de 02 de setembro de 1986.

6.2 Na quantificação deste piso salarial estão incluídos os aumentos previstos nos artigos 20, § único, e 22, do DL-2284/86, e 12, da Lei nº 7.238/84.

6.3 O valor ora fixado para o piso salarial será reajustado automaticamente na forma da cláusula 5.1 deste documento, mantida a ressalva ali mencionada.

CONFIDENTIAL que a presente copia
segue e raporto do 1º e 2º de 1988, que
foi o 1º de 1988
22 MAR 1988
Manoel Rodrigues
Dias Roma V.
Carlos Almeida
Joaquim Sampaio
Joaquim Sampaio
Joaquim Sampaio

6.4 A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o salário será pago a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefa, etc.), respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

6.5 Aos empregados exercentes de função especializada, devidamente a notada na sua CTPS, fica assegurada a percepção de salário superior ao valor do piso estipulado na cláusula 6.1.

7 SALÁRIO ADMISSÃO

7.1 Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

8 SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

8.1 Nas substituições temporárias superiores a trinta (30) dias será pago ao substituto, a título de gratificação por função, a diferença salarial existente entre ele e o substituído, desde o trigésimo primeiro (31º) dia até o último dia em que perdurar a substituição.

8.2 No caso especial de substituição de empregado em gozo de férias, o substituto terá assegurado, também a título de gratificação por função, o recebimento de 50% (cinquenta por cento) da diferença salarial existente entre ele e o substituído, desde o 1º (primeiro) dia até o término da substituição.

8.3 Terminada a substituição deixará de existir a obrigatoriedade do pagamento da referida gratificação.

9 SALÁRIO DO MENOR APRENDIZ

9.1 Ao menor aprendiz a que se refere o Art. 80 da CLT, será pago salário em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial acordado na cláusula 6.1 desta convenção, durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade, passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do mesmo piso.

10 ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

10.1 As empresas poderão conceder aos empregados adiantamento semanal ou quinzenal de salários, mediante condições pré-estabelecidas em comum

CERTIFICO que a Presença
de 22 MAR 1988
foi feita no dia 22 de março de 1988
na sala de reuniões da
Comissão de Trabalho e
Assuntos Sociais
da Prefeitura Municipal de
São Paulo, para a
realização da reunião
destinada a discutir
o projeto de lei nº 1.234
de 1987, que trata da
reorganização da
estrutura da Prefeitura
Municipal de São Paulo.

acordo, determinando-se formas de descontos.

11 PROMOÇÕES

11.1 A empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias para formalizar a promoção concedida a seu empregado, anotando a nova função e respectivo salário na CTPS e ficha de registro.

12 INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO-PRÉVIO

12.1 Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa, e que já tenha completado 40 (quarenta) anos de idade, ao ensejo do despedimento sem justa causa, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no § primeiro do artigo 487 da CLT (aviso-prévio), mas essa repetição não importará em alongamento do tempo de serviço do trabalhador para fins legais.

12.1 Fica certo e ajustado que no caso de a empresa proceder na forma do disposto no "caput" do artigo 487 da CLT, não incidirá essa vantagem.

13 REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES

13.1 As horas suplementares - previstas no artigo 59 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento).

13.2 As horas extraordinárias - previstas no artigo 61 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento), quando prestadas nos dias úteis de trabalho, e com o adicional de 100% (cem por cento) quando prestadas em dias destinados a repouso do trabalhador.

14 REMUNERAÇÃO DO DIA DE FOLGA

14.1 Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração desse dia (da folga trabalhada) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o Art. 1º da Lei nº 605/49.

15 ATIVIDADES INSALUBRES - FORNECIMENTO DE EPI

15.1 O exercício do trabalho em condições insalubres, assegurará ao empregado a percepção do adicional legal, comprometendo-se o empregador, ainda, a fornecer ao empregado - que labore em condições insalubres - um copo de leite por dia de trabalho, quando isso for recomendado.

15.2 Cientificada a empresa da necessidade de utilização, pelo empregado, de equipamentos de proteção individual (EPIs), com os quais eliminaria ou reduziria o risco à saúde do trabalhador, terá esta, a partir

daí, um prazo de 90 (noventa) dias para aquisição e entrega desses equipamentos, sob pena de, não o fazendo, pagar ao empregado, quando a insalubridade se classifique no grau médio, um adicional de 30% (trinta por cento), cessando esse direito (o adicional e seu acréscimo) tão logo sejam fornecidos os EPs.

16 PAGAMENTO DE SALÁRIOS

16.1 O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou antes do início do trabalho, ou, ainda, imediatamente após o encerramento deste, excluindo-se os horários de refeição.

17 RESCISÃO DE CONTRATO

17.1 A homologação do documento da rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de seis (6) meses de serviço, será processada, obrigatoriamente, no Sindicato Obreiro conveniente, salvo os casos em que o empregado optar pela assistência da DRT/PE.

18 COMPROVANTES DE PAGAMENTO

18.1 Serão fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas das respectivas parcelas, inclusive horas extras, e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do FGTS.

19 ATRASO DE PAGAMENTO

19.1 Quando o pagamento do salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, e, nos casos em que o vencimento coincidir com os dias de sábado, domingo e feriado, o pagamento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

20 COMPENSAÇÃO DE SÁBADOS

20.1 Quando o feriado coincidir com o dia de sábado já compensado durante a semana com base no § 2º do Art. 59 da CLT, a empresa pagará o excesso de horas com o adicional legal, salvo se o empregado cumprir a jornada normal, i.ê, sem o acréscimo das horas suplementares.

21 COMUNICAÇÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS

21.1 A concessão de férias será participada, por escrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e o pagamento da respectiva remuneração

Certifico João T. 0113
que o nomeado não é
autorizado a fazer
reprodução de nada
que esteja em posse
dele.

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução do original, que
foi entregue em
22 MAR 1988

Assinado por:
Carlos Roberto Ribeiro
João Penedes de Oliveira
Substituto

93

Fls. 06

neração será efetuado até dois (2) dias antes do início do período de gozo.

21.2 Fica vedado à empresa a interrupção do gozo das férias concedidas.

22 ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

22.1 Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida na Lei nº 4.749/75, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior. O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados. O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

23 TESTE ADMISSSIONAL

23.1 A realização dos testes práticos admissionais não poderá ultrapassar dois (2) dias.

24 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

24.1 O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias, proibido a sua renovação qualquer que seja o prazo acordado.

25 MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

25.1 As empresas só poderão contratar mão-de-obra a organizações prestadoras de serviço, nos casos previstos em lei.

26 COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

26.1 O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INPS, do 31º (trigésimo primeiro) ao 50º (quinquagésimo) dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais outros, limitada a uma única vez durante a vigência da presente convenção.

26.2 A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciário, trabalhista e fundiário.

Carbido José Forts
Rua do Imperador Pedro
341, Manaus/AM, 69015-000
Fones: (92) 222-1111
Fax: (92) 222-1111
E-mail: carbido@forts.com.br
Data: 22/03/2008
Assinatura: [Signature]
Carbido José Forts
Assessor

74
Els.07

27 AJUDA AO TRABALHADOR E À SUA FAMÍLIA

27.1 As empresas se obrigam a pagar (uma única vez) um (1) salário mínimo ao trabalhador em virtude de acidente de trabalho que o torne permanentemente inválido, isto ao ensejo da extinção do contrato de trabalho; e igual quantia a seus herdeiros ou viúva-meeira ou companheira reconhecida como tal pela Previdência Social, em caso de morte natural ou acidental, a título de simples ajuda. Ficam dispensadas desta obrigação as empresas que optarem pela adoção de um plano de seguro em grupo, a seu cargo, para cobertura das vantagens ora instituídas.

28 PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

28.1 Desde que avisada previamente com antecedência mínima de dez (10) dias, por escrito, pelo Sindicato Obreiro, a empresa concederá a , no máximo, três (3) empregados que laborem em seções diferentes, licença de até 6 (seis) dias, consecutivos ou não, durante a vigência desta convenção, para participação em eventos ligados à sua categoria profissional.

28.2 A remuneração dos dias licenciados de que trata o item acima , será objeto de ajuste direto entre empregado e empregador.

29 AUSÊNCIA JUSTIFICADA

29.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro, sogra ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.

30 INTERRUPÇÃO DO TRABALHO

30.1 Todas as vezes em que houver interrupção do trabalho, que comprometa a produção, de responsabilidade da empresa, esta não poderá exigir a compensação posterior.

31 DISPENSA DE MARCAÇÃO DE PONTO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

31.1 Os trabalhadores serão dispensados de marcar os cartões de ponto nos horários de início e término de refeições (Portaria nº3082, de 11 . 04.1984).

32 LOCAL PARA REFEIÇÕES

32.1 A empresa obriga-se a oferecer a seus empregados um local adequado para que possam tomar as refeições.

1989
Dona Romina Victor de Araujo
Carla Alberto Roberto de Araujo
Joao Pederneiras Substancia
SUPERSTITION

33 QUADROS DE AVISOS

33.1 Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Obreiro quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para aprovação, incumbindo-se esta, da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento pelo prazo sugerido pelo referido sindicato.

34 LAZER

34.1 As empresas manterão, dentro de suas possibilidades, local adequado para lazer dos empregados nos horários de descanso.

35 REVISTA

35.1 As empresas que adotarem revistas nos trabalhadores, o farão por amostragem em local adequado e por pessoa do mesmo sexo.

36 AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

36.1 As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal no sentido de realizar os pagamentos das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder desconto de salário, DSR, férias e 13º salário, quando, para o recebimento da referida parcela, o empregado se ausentar durante o expediente normal de trabalho, desde que comprovado.

37 GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

37.1 As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período a que alude o Art. 392 da CLT (quatro semanas antes e oito semanas depois do parto), até 90 (noventa) dias após o término do seu afastamento compulsório, salvo por justa causa ou acordo homologado, observando-se o disposto no verbete do Enunciado nº244 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TST.

38 ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

38.1 Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria n°MPAS-1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista no § único do Art. 27 da CLPS (Decreto n°89.312, de 23.01.84), ressalvada a hipótese de o empregado ser acometido de doença nos dias em

Cartão João Figueira
Rua do Imperador, 100, 11.º andar
Paulista, São Paulo, SP
22 MAR 1988
Manoel Rodrigues de
Debra Emma Vieira de
Carlos Alberto Lima
João Paulo
SUBSTITUTO

76
Fls. 09

que não estiver em funcionamento o serviço médico próprio ou em convênio do empregador, caso em que os atestados firmados por facultativos do Sindicato Profissional serão sempre reconhecidos.

39 CONVÊNIOS MÉDICOS

39.1 As empresas que possuem convênios de assistência médica para seus empregados, encaminharão ao Sindicato Obreiro o material orientativo das facilidades oferecidas pelos mesmos.

40 MEDIDA PREVENTIVA DE MEDICINA DO TRABALHO

40.1 As empresas obrigam-se a manter os seus estabelecimentos equipados com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos e profissional para-médico para esse atendimento.

41 FORNECIMENTO DE UNIFORMES

41.1 As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados dois (2) uniformes, por cada ano contratual, quando por elas exigidos na prestação do serviço, ou, incorrendo tal exigência, fornecerão, também de forma gratuita, um corte de tecido de sua fabricação a seus empregados, em cada semestre do ano contratual, destinado à confecção de uniforme para uso no trabalho.

42 QUADRO DE LETRAS

42.1 As empresas colocarão à disposição dos empregados a fórmula adotada para o cálculo da quantificação da remuneração paga por produção.

43 GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO

43.1 A empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 90 (noventa) dias.

44 FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS

44.1 As empresas fornecerão sem ônus para os empregados, as ferramentas e instrumentos necessários e utilizados no local de trabalho, ficando estes responsáveis pela guarda, conservação e devolução dos mesmos.

45 MEDIDAS DE PROTEÇÃO

45.1 As empresas adotarão medidas de proteção com relação as condições de trabalho e segurança.

[illegible]

45.2 Sempre que o Sindicato Obreiro oficializar a empresa das queixas dos seus trabalhadores quanto às condições de trabalho, a mesma terá o prazo de trinta (30) dias para respondê-las.

46 COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

46.1 A cada trimestre civil a empresa fornecerá ao Sindicato Profissional relação dos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho.

47 CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

47.1 As empresas obrigam-se a manter os sanitários e vestiárias de seus estabelecimentos em condições normais de uso, com os materiais necessários à sua utilização pelos empregados, que, por sua vez, comprometem-se a conservá-los.

48 PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

48.1 As empresas fornecerão e preencherão quaisquer documentos exigidos por órgãos públicos, quando solicitados pelo empregado, para fins de obtenção de seguro desemprego, auxílio-doença, aposentadoria e outros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

49 DEMONSTRATIVOS DO FGTS

49.1 As empresas fornecerão aos empregados, trimestralmente, o demonstrativo da conta vinculada do FGTS, quando fornecido pelo banco depositário.

50 PREENCHIMENTO DE VAGAS

50.1 As empresas darão preferência, em igualdade de condições, ao re-manejamento interno de seus trabalhadores em atividade, para preenchimento de vagas.

51 DELEGADOS SINDICAIS

51.1 Aos delegados sindicais designados na forma da legislação trabalhista, serão fornecidas pela empresa todas as condições necessárias ao cumprimento de suas funções.

51.2 Reunir-se-ão diretores dos sindicatos convenientes, sempre que for necessário, para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do artigo 523 da CLT.

Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 96A
Rio de Janeiro, RJ
CEP: 20030-000

52 GARANTIAS SINDICAIS

52.1 O dirigente sindical - no exercício de sua função - desejando manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento, dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso no interior do estabelecimento empresarial.

53 SINDICALIZAÇÃO

53.1 Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, quando solicitadas, local para esse fim, durante dois (2) dias seguidos em cada trimestre de vigência desta convenção. O período e a forma dessa atividade serão convencionados previamente entre as partes e será a mesma desenvolvida fora do ambiente de produção e nas horas de descanso.

54 REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

54.1 As empresas concederão licença remunerada a seus empregados exercentes de cargos da administração do Sindicato Profissional, para os quais foram eleitos na qualidade de titulares, limitada essa concessão, porém, a um (1) empregado dirigente sindical por cada empresa, até o final de seu mandato, relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções.

55 RELAÇÃO DE INFORMAÇÃO

55.1 As empresas fornecerão nos meses de setembro de 1986 e março de 1987, ao Sindicato Obreiro, informação relativa à mão-de-obra do estabelecimento, destacando os nomes e funções dos empregados, bem assim a condição de associado ou não do mesmo sindicato.

56 CONTRIBUIÇÕES

56.1 Associativa - Fica estabelecido que as empresas anexarão ao pagamento das contribuições associativas descontadas em folha, a cada mês, relação nominal dos empregados sindicalizados. O pagamento das contribuições associativas mensais, correspondentes a 3% (três por cento) do valor do piso salarial, descontado em folha, será feito ao Sindicato Profissional no prazo nunca inferior a doze (12) dias após o mês do desconto. Os atrasos dos recolhimentos incorrerão em multa correspondente a 20% (vinte por cento) ao mês, sobre o montante não recolhido.

56.2 Assistencial - As empresas descontarão dos salários de todos os empregados beneficiários desta convenção, sindicalizados ou não, uma con

FORMA
FOLIO 11-354
CERTIFICO que a presento
se reproduce fiel y completa
ma los extríos, o para
o para el uso de
1988
Alonso Delgado

tribuição assistencial correspondente a 2% (dois por cento) do salário reajustado (setembro/86). Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 20 de outubro de 1986, sob pena de pagamento de uma multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre a importância não recolhida. É facultada, entretanto, a oposição dos não sindicalizados quanto a este desconto, que deverá ser manifestada dentro de 10 (dez) dias do depósito desta convenção na DRT/PE, mediante expediente dirigido ao Sindicato Profissional com cópia para o empregador.

57 GARANTIAS GERAIS

57.1 As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho firmado pelo Sindicato Obreiro mediante autorização de AGE dos empregados, nos regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual de trabalho, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas nesta convenção.

58 MULTA

58.1 A inobservância do ajustado, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 50% (cinquenta por cento) do valor-de-referência regional para o empregador, por cada infração cometida.

59 AÇÃO DE CUMPRIMENTO

59.1 Os empregados ou o Sindicato Obreiro poderão intentar ação de cumprimento na forma da lei.

60 VIGÊNCIA

60.1 A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 02 de setembro de 1986 a 01 de setembro de 1987.

61 JUÍZO COMPETENTE

61.1 Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente convenção.

62 CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

62.1 As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Obreiro e os oferecimentos feitos em contraproposta pelo Sindicato Patronal, nos exatos limites de suas possibilidades.

[Handwritten signature]

17 de Maio de 1968

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Araxá

Ante o Juiz de Direito
Dr. Alberto Ribeiro Rosa
Juiz de Direito Substituto

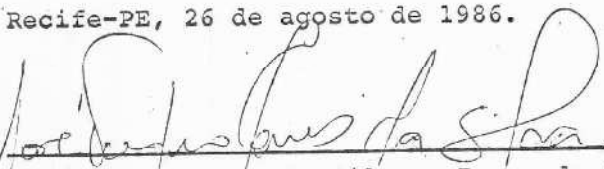
José Romão

63 DISPOSIÇÕES FINAIS

63.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em treze (13) laudas, está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo dos convenientes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o § único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenientes, por órgão de seus diretores mencionados no preâmbulo deste documento, bem assim os integrantes das Comissões de Negociação (Obreira e Patronal), a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os seus efeitos legais.

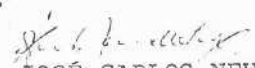
Recife-PE, 26 de agosto de 1986.


José Pedro Gomes da Silva - Pres. do Sindicato Profissional


Antônio Carlos Brito Maciel - Pres. do Sindicato Patronal

COMISSÕES DE NEGOCIAÇÃO:

Profissional:

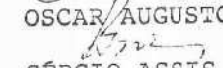

JOSÉ CARLOS NEVES DE ANDRADE

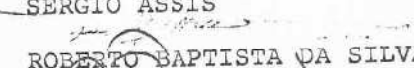

DJALMA VALERIANO DA SILVA

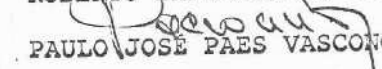

MESSIAS TENUDO DE OLIVEIRA

Patronal:


OSCAR AUGUSTO RACHE FERREIRA


SÉRGIO ASSIS


ROBERTO BAPTISTA DA SILVA MATTOS


PAULO JOSÉ PAES VASCONCELOS

444

86

016

✓

60

10

77

Agosto

86

Abairu

27 Ago 1956



DEPARTAMENTO DE TRABALHO
LETOAMBUCO

2514 24331 003874

101

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DA - SEÇÃO DE SERV. GERAIS

e anexos: 4047, 4555, 4956, 4838 e 5303/88

INTERESSADO

Excd. dos Excds. e Excds. de Excds. e Excds. de Excds.

DISTRIBUIÇÃO



ASSUNTO

sol. reid. salariais

Cartório João Roma

por do Imposto de Renda

Receita de Imposto de Renda

Receita de Imposto de Renda

Receita de Imposto de Renda

Receita de Imposto de Renda

Receita de Imposto de Renda

Receita de Imposto de Renda

Receita de Imposto de Renda

Receita de Imposto de Renda

Receita de Imposto de Renda

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C. G. C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484



Sede Própria: Av. Manoel Borba 292 — Recife — Pernambuco
Of. nº 67/88.

Recife, 23 de fevereiro de 1988.

Exmo. Sr.

Delegado Regional do Trabalho em PE.

Nesta.

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
DE RECIFE - CAMARAGIBE - TIMBAÚBA - CABO DE JABOATÃO
25.04.24330.003671 g
L. 2 f. 16
DA - SECA - SERV. GERAL

Com o presente, solicito de V.Sa., a designação do dia e hora para realização de negociação de nossa categoria com o Sindicato dos Ind. de Fiação e Tecelagem e Malharia em Geral do Estado de PE., localizado à Rua Tabira, 85, Recife, com o fim de uma revisão salarial além de outras condições de trabalho.

Por oportuno, faço anexar o elenco de reivindicações, ressaltando que há uma inquietação assustadora na categoria profissional, ante o achatamento de seus salários e o processo inflacionário gigantesco que cresce cada dia.

Sem outro particular para o presente, subscrevo

-me

Atenciosamente,

Pedro Silva - Presidente.

Obs. Segui anexo copia da convenção coletiva de trabalho de 26 de agosto de 1985,

Convenção coletiva de 26 de agosto de 1986.

Relatório do processo DC-09/87 de 02 de abril de 1987

Processo TRT-TC-22/87

CERTIFICADO que o presente
foi reproduzido por
meio de
22/02/1988
João Roma
Cópia de
João Pedro II, 984
Anexo PE
Exatidão do
meio foi
o que
22/02/1988
João Roma
Cópia de
João Pedro II, 984
Anexo PE
Exatidão do
meio foi
o que
22/02/1988

107
f

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão**

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
| fone: 222-5484



Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

Proposta da Pauta de Discussão para celebração de Acordo Coletivo entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão e o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco.

1 - OBJETIVO:

Este Acordo tem por finalidade a concessão de uma revisão salarial e a obrigação de cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Judiciais celebrados pelo Sindicato Obreiro e o Sindicato Patronal.

2 - REVISÃO SALARIAL:

Os salários vigentes em 02 de fevereiro de 1988 serão reajustados em 02 de março de 1988, mediante aplicação do percentual de 55,0% (cinquenta e cinco por cento):

3 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO:

O Sindicato Obreiro intenta ação de cumprimento contra as Indústrias, pela inobservância das seguintes Cláusulas referente à Convenção Coletiva de Trabalho em 26 de agosto de 1985, Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 26 de agosto de 1986, Acordo Judicial TRT-DC-22/87 Celebrado em 26 de agosto de 1987:

a) Convenção Coletiva de Trabalho, em 26 de agosto de 1986:

a.1) Cláusula 20 - Garantias do Empregado prestes a se Aposentar.

b) Convenção Coletiva de Trabalho, em 26 de agosto de 1986:

b.1) Cláusula 8 - Salário Substituição;

b.2) Cláusula 10 - Adiantamento de Salários - Vale;

b.3) Cláusula 14 - Remuneração do dia de Folga;

b.4) Cláusula 16 - Pagamento de Salários;

b.5) Cláusula 21 - Comunicação do Pagamento das Férias;

b.6) Cláusula 24 - Contrato de Experiência;

b.7) Cláusula 25 - Mão-de-Obra Temporária;

b.8) Cláusula 26 - Complementação do Auxílio Doença;

b.9) Cláusula 32 - Local para Refeição;

b.10) Cláusula 38 - Atestados Médicos e/ou Odontológicos;

b.11) Cláusula 39 - Convênios Médicos;

b.12) Cláusula 41 - Fornecimentos de Uniformes;



104
f

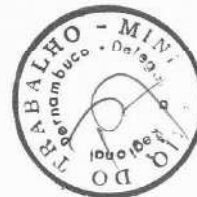
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.342/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484



Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

- b.13)Cláusula 42 - Quadro de Letras;
- b.14)Cláusula 46 - Comunicação de Acidente de Trabalho;
- b.15)Cláusula 49 - Demonstrativos de FGTS;
- b.16)Cláusula 50 - Preenchimento de Vagas;
- b.17)Cláusula 55 - Relação de Informação;
- b.18)Cláusula 56 - Contribuição (Associativas).

c) Acordo Judicial TRT-DC-09/87, em 02 de abril de 1987:

c.1) Cláusula Segunda - Dias Parados em Virtude da Greve.

d) Acordo Judicial TRT-DC-22/87, em 26 de agosto de 1987:

d.1) Cláusula Quinta - Manutenção das Cláusulas da Convenção de 1986.

Recife, 29 de fevereiro de 1988.

Pedro Silva - Presidente.

Cartório João Roma
Carilho Pedro II 984
Rua do Imperador, 115 - Recife - PE
Tel. Manoel (Cecília) 222-5484
CERTIFICADO que a presente
é reprodo. por
meios eletr.
04/28/88
12 MAR 1988
Manoel
Dulce
Cecília
João

105
2

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele

Gram: TELEGRAMA
Fone: 222-5484



Sede Própria: Av. Manoel Borba 292 — Recife — Pernambuco

Proposta da Pauta de Discussão para celebração de Acordo Coletivo entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão e o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco.

1 - OBJETIVO:

Este Acordo tem por finalidade a concessão de uma revisão salarial e a obrigação de cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Judiciais celebrados pelo Sindicato Obreiro e o Sindicato Patronal.

2 - REVISÃO SALARIAL:

Os salários vigentes em 02 de fevereiro de 1988 serão reajustados em 02 de março de 1988, mediante aplicação do percentual de 55,0% (cinquenta e cinco por cento).

3 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO:

O Sindicato Obreiro intenta ação de cumprimento contra as Indústrias, pela inobservância das seguintes cláusulas referente à Convenção Coletiva de Trabalho em 26 de agosto de 1985, Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 26 de agosto de 1986, Acordo Judicial TRT-OC-22/87 Celebrado em 26 de agosto de 1987:

a) Convenção Coletiva de Trabalho, em 26 de agosto de 1986:

a.1) Cláusula 20 - Garantias do Empregado prestes a se Aposentar.

b) Convenção Coletiva de Trabalho, em 26 de agosto de 1986:

b.1) Cláusula 8 - Salário Substituição;

b.2) Cláusula 10 - Adiantamento de Salários - Vale;

b.3) Cláusula 14 - Remuneração do dia de Folga;

b.4) Cláusula 16 - Pagamento de Salários;

b.5) Cláusula 21 - Comunicação do Pagamento das Férias;

b.6) Cláusula 24 - Contrato de Experiência;

b.7) Cláusula 25 - Mão-de-Obra Temporária;

b.8) Cláusula 26 - Complementação do Auxílio Doença;

b.9) Cláusula 32 - Local para Refeição;

b.10) Cláusula 38 - Atestados Médicos e/ou Odontológicos;

b.11) Cláusula 39 - Convênios Médicos;

b.12) Cláusula 41 - Fornecimentos de Uniformes;

COPIA
O SEGRETO TAMBÉM
MAR 1988
HUGO

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão
FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele

grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484



Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

- b.13)Cláusula 42 - Quadro de Letras;
b.14)Cláusula 46 - Comunicação de Acidente de Trabalho;
b.15)Cláusula 49 - Demonstrativos de FGTS;
b.16)Cláusula 50 - Preenchimento de Vagas;
b.17)Cláusula 55 - Relação de Informação;
b.18)Cláusula 56 - Contribuição (Associativas).
e) Acordo Judicial TRF-DC-09/87, em 02 de abril de 1987:
c.1) Cláusula Segunda - Dias Parados em Virtude da Greve.
d) Acordo Judicial TRF-DC-22/87, em 26 de agosto de 1987:
d.1) Cláusula Quinta - Manutenção das Cláusulas da Convenção de 1986.

Recife, 23 de fevereiro de 1988.


Pedro Silva - Presidente.

CERTIFICADO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi entregue pelo
O SECTO para a publicação
22 MAR 1988
João Maria
Substituto

ILMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus Presidentes abaixo-assinados, havendo celebrado Convenção Coletiva de Trabalho, que objetiva a estipulação de condições especiais de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações (eficácia pessoal) e apenas nos Municípios de Recife, Jaboatão e Camaragibe (eficácia territorial), vêm, pela presente e na forma do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerer o depósito de uma (1) via do instrumento formalizador da negociação, para fins de registro e arquivo nessa Delegacia.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 26 de agosto de 1985.

JOSE PEDRO GOMES DA SILVA - PRESIDENTE DO SINDICATO PROFISSIONAL

ANTÔNIO CARLOS BRITO MACIEL - PRESIDENTE DO SINDICATO PATRONAL





CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, E DE OUTRO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

1 CONVENENTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente Sr. José Pedro Gomes da Silva, e de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente Sr. Antônio Carlos Brito Maciel, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas assembleias gerais.

2 OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no artigo 611, "caput", da CLT, e na Lei nº7.238, de 29.10.84 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações (eficácia pessoal), especificamente às relações individuais de trabalho mantidas, exclusivamente, entre as empresas industriais de fiação, tecelagem e da malharia, estabelecidas com fábricas nos Municípios do Recife, Jaboatão e Camaragibe, e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas que - estabelecidas com fábricas nas localidades mencionadas na cláusula anterior - integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal (6º Grupo da CNI - indústrias de fiação, tecelagem e malharia - cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (3º do art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº7.316, de 28.05.85).

4 EFICÁCIA TERRITORIAL

4.1 Como explicitado nas cláusulas 2.1 e 3.1, esta Convenção Coletiva de Trabalho tem a sua eficácia territorial restrita aos Municípios de Recife, Jaboatão e Camaragibe, não se aplicando, portanto, além dos respectivos limites geográficos.



5.1 As empresas reajustarão os salários de seus empregados, em 02 de setembro de 1985 (início da vigência desta Convenção), segundo as faixas dos salários e cumulativamente, como previsto no artigo 2º da Lei 7.238/84, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

I - Os empregados que, presentemente, percebem até 3 (três) vezes o valor do salário mínimo, farão jus ao reajuste correspondente à aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) - já incluído o percentual do INPC do mês de setembro de 1985 (68.33% - sessenta e oito ponto trinta e três por cento) - sobre o salário percebido em 02 de março de 1985 (data do último reajuste semestral);

II - Os empregados que, presentemente, percebem acima de 3 (três) salários mínimos, farão jus ao reajuste correspondente à aplicação do percentual de 68.33% (sessenta e oito ponto trinta e três por cento) - que é o percentual do INPC do mês de setembro de 1985 no fator 1.0 (uma unidade) - sobre o salário percebido em 02 de março de 1985 (data do último reajuste semestral).

5.2 O salário dos empregados admitidos após a correção salarial havida em 02 de março de 1985, será atualizado em 02 de setembro de 1985, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, como previsto no artigo 5º da Lei 7.238/84, observados os critérios constantes da cláusula anterior.

5.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas, a partir de 02 de março de 1985, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nas cláusulas 5.1 e 5.2, ressalvadas, porém, as exceções constantes do inc. XII da Instrução Normativa nº 01/TST.

5.4 As empresas corrigirão os salários de seus empregados, em 02 de março de 1986 (data do próximo reajuste semestral), multiplicando-se os salários que perceberão em 02 de setembro de 1985, por um fator correspondente a 1.0 (uma unidade) da variação semestral do INPC referente ao mês de março de 1986, aplicando-se na mesma oportunidade as regras previstas nas cláusulas 5.2 e 5.3.

ADIANTAMENTO SALARIAL TRIMESTRAL

6.1 Em 02 de dezembro de 1985, receberão os empregados, dos empregadores, um adiantamento salarial, o que se repetirá em 02 de junho de 1986, cujos valores serão compensados e deduzidos dos aumentos que se verificarem em 02 de março de 1986 e em 02 de setembro de 1986, respectivamente. Tais adiantamentos correspondem a 50% (cinquenta por cento) para os empregados que naquelas oportunidades estejam percebendo até 3 (três) vezes o valor do salário mínimo então vigente, e a 30% (trinta por





cento) para os que estejam percebendo acima do valor desses três (3) salários mínimos, da variação trimestral do INPC.

7 PISO SALARIAL

7.1 Fica assegurado aos empregados um piso salarial no valor de Cr\$550.000 (quinhentos e cinquenta mil cruzeiros), a vigorar a partir de 02 de setembro de 1985.

7.2 Em 02 de março de 1986, o piso salarial será corrigido automaticamente, mediante aplicação do INPC do mês de março de 1986.

7.3 A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o salário será pago a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma e modo que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefa, etc.), respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

SALÁRIO ADMISSÃO

8.1 Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, se -
rá garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem con-
siderar vantagens pessoais.

COMPROVANTES DE PAGAMENTO

9.1 Serão fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa.

10 GARANTIA DE EMPREGO ȚI GESTANTE

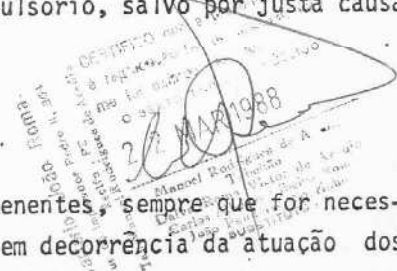
10.1 As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 90 (noventa) dias após o término do seu afastamento compulsório, salvo por justa causa ou acordo homologado.

11 DELEGADOS SINDICAIS

11.1 Reunir-se-ão diretores dos sindicatos convenientes, sempre que for necessário, para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do artigo 523 da CLT.

12 GARANTIAS SINDICAIS

O dirigente sindical - no exercício de sua função - desejando manter con





Fls. 04

tato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento, dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso no interior do estabelecimento empresarial.

13 SINDICALIZAÇÃO

13.1 Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do sindicato profissional, quando solicitadas, local para esse fim, durante dois (2) dias seguidos em cada semestre de vigência desta Convenção. O período e a forma dessa atividade serão convencionadas previamente entre as partes e será a mesma desenvolvida fora do ambiente de produção e nas horas de descanso.

14 REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

14.1 As empresas concederão licença remunerada a seus empregados exercentes de cargos da administração do sindicato profissional, para os quais foram eleitos na qualidade de titulares, limitada essa concessão, porém, a um (1) empregado dirigente-sindical por cada empresa, até o final de seu mandato, relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções.

15 FORNECIMENTO DE UNIFORMES

15.1 As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados dois (2) uniformes, por cada ano contratual, quando por elas exigidos na prestação do serviço, ou, incorrendo tal exigência, fornecerão, também de forma gratuita, um corte de tecido de sua fabricação a seus empregados, em cada semestre do ano contratual, destinado à confecção de uniforme para uso no trabalho.

16 ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

16.1 Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria nº MPAS - 1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista no § único do artigo 27 da CLPS (Decreto nº 89.312, de 23.01.84), ressalvada a hipótese de o empregado ser acometido de doença nos dias em que não estiver em funcionamento o serviço médico próprio ou em convênio do empregador, caso em que os atestados firmados por facultativos do sindicato profissional serão sempre reconhecidos.

17 ATIVIDADES INSALUBRES

17.1 O exercício do trabalho em condições insalubres, devidamente comprovado

12 MAR 1988
Márcio Rodrigues de Araújo
Sindicato Profissional de Aracaju



através de perícia a cargo da DRT/PE, assegurará aos empregados a percepção do adicional legal, a partir da apresentação do laudo ao empregador, comprometendo-se este ainda a fornecer ao empregado - que labore em condições insalubres - um copo de leite por dia de trabalho, quando, técnica e cientificamente, isso for recomendado.

DESCONTO DE VALES

18.1 As empresas se comprometem a efetuar descontos de vales somente na segunda (2ª) quinzena, quando o pagamento salarial for quinzenal, ou na quarta (4ª) semana quando o pagamento for semanal, excetuados os casos de empresas que mantêm convênio com cooperativa de consumo.

19 REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES

19.1 As horas suplementares - previstas no artigo 59 da CLT - serão remunera-
das com o adicional de 20% (vinte por cento).

19.2 As horas extraordinárias - previstas no artigo 61 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento), quando prestadas de segunda-feira a sábado, e com adicional de 40% (quarenta por cento) quando prestadas em dias destinados ao repouso.

GARANTIAS AO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR

20.1 Os empregados que, comprovadamente, estiverem a doze (12) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de cinco (6) anos na atual empresa, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 12 (doze) meses, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnica, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos aqui mencionados, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

21 MEDIDA PREVENTIVA DE MEDICINA DO TRABALHO

21.1 As empresas obrigam-se a manter os seus estabelecimentos equipados com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos.

LOCAL PARA REFEIÇÕES

As empresas obrigam-se a oferecer a seus empregados um local adequado para que eles possam tomar as refeições que estes prepararam.

ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará,



Fls. 06

como adiantamento da gratificação referida na Lei nº 4.749/75, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior. O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados. O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

24 CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

24.1 Fica estabelecido que as empresas anexarão ao pagamento das contribuições associativas descontadas em folha, a cada mês, relação nominal dos empregados sindicalizados. O pagamento das contribuições associativas mensais, correspondentes a 3% (três por cento) do valor do piso salarial, descontado em folha, será feito ao sindicato profissional no prazo nunca superior a 20 (vinte) dias após o mês do desconto. Os atrasos dos recolhimentos incorrerão em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não recolhido.

25 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

25.1 As empresas descontarão dos salários de todos os empregados beneficiários desta Convenção, sindicalizados ou não, uma contribuição assistencial correspondente a 2% (dois por cento) do salário reajustado (setembro/85). Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do sindicato profissional até o dia 20 de outubro de 1985, sob pena de pagamento de uma multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre a importância não recolhida. É facultada, entretanto, a oposição dos não sindicalizados quanto a este desconto, que deverá ser manifestada dentro de 10 (dez) dias do depósito desta Convenção na DRT/PE, mediante expediente dirigido ao sindicato profissional com cópia para o empregador.

26 JUÍZO COMPETENTE

26.1 Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

27 VIGÊNCIA

27.1 O presente ajuste tem vigência de 02 de setembro de 1985 a 01 de setembro de 1986.

28 DISPOSIÇÕES FINAIS

28.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em 07 laudas, está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivamento dos convenientes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o § Único do artigo 613 da C.T.

RECEBIDO em 02 de setembro de 1985
MARTINS
Maurício R. de Almeida
Diretor Regional do Trabalho
em Pernambuco
C.T. 112

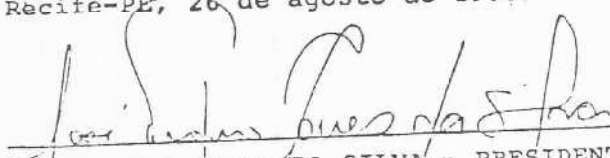
EXMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus Presidentes abaixo-assinados, havendo celebrado Convenção Coletiva de Trabalho, que objetiva a estipulação de condições especiais de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, vêm, pela presente e na forma do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerer o depósito de uma (1) via do instrumento formalizador da negociação, para fins de registro e arquivo nessa Delegacia.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 26 de agosto de 1986.


JOSÉ PEDRO GOMES DA SILVA - PRESIDENTE DO SINDICATO PROFISSIONAL


ANTÔNIO CARLOS BRITO MACIEL - PRESIDENTE DO SINDICATO PATRONAL



116

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM,
DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE,
SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO,
E DE OUTRO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO
ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO



1 CONVENIENTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Sr. José Pedro Gomes da Silva, e de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Sr. Antônio Carlos Brito Maciel, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas assembléias gerais.

2 OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no Art. 611 da CLT, na Lei nº 7.238/84 e no DL-2284/86 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações (eficácia pessoal), especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas industriais de fiação, tecelagem e da malharia, estabelecidas com fábricas nos Municípios do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão (eficácia territorial), e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas que - estabelecidas com fábricas nas localidades mencionadas na cláusula anterior - integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal (6º Grupo da CNI - indústrias de fiação, tecelagem e malharia - cf. quadro a que se refere o Art. 577 da CLT), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do Art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que, como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316, de 28.05.85):

22 MAR 1988
Manoel Rodrigues de Araújo
Diretor Regional de Aracaju
Câmara de Trabalho e de Emprego



117
H 5 102

4 AUMENTO SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 1º de março de 1986, devidamente convertidos em cruzados na forma do Art. 19 do DL-2284/86, serão reajustados em 02 de setembro de 1986 (data-base da categoria profissional), mediante aplicação do percentual de 11,5% (onze vírgula cinco por cento), aqui incluídos os aumentos previstos nos artigos 20, § único, e 22, do mencionado DL-2284/86, e 12, da Lei nº 7.238/84.

4.2 Os salários dos empregados admitidos após a conversão em cruza- dos havida em 1º de março de 1986, serão atualizados em 02 de setembro de 1986, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, res- peitando, porém, o piso salarial fixado na cláusula 6.1 deste documento.

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de março de 1986, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST (término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado).

5 REAJUSTE AUTOMÁTICO

5.1 Os salários vigentes em 02 de setembro de 1986 serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, quando tal acumulação atingir 15% (quinze por cento) a partir da vigência desta convenção, mas devido após 02 de março de 1987. Tal reajuste automático será considerado antecipação salarial nos termos do Art. 21 do DL-2284/86.

6 PISO SALARIAL

6.1 Fica assegurado aos empregados um piso salarial no valor mensal de Cz\$1.161,60 (um mil cento e sessenta e um cruzados e sessenta centavos), a vigorar a partir de 02 de setembro de 1986.

6.2 Na quantificação deste piso salarial estão incluídos os aumentos previstos nos artigos 20, § único, e 22, do DL-2284/86, e 12, da Lei nº. 7.238/84.

6.3 O valor ora fixado para o piso salarial será reajustado automaticamente na forma da cláusula 5.1 deste documento, mantida a ressalva ali mencionada.



118
Fls. 03

6.4 A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o salário será pago a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefa, etc.), respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

6.5 Aos empregados exercentes de função especializada, devidamente a notada na sua CTPS, fica assegurada a percepção de salário superior ao valor do piso estipulado na cláusula 6.1.

7 SALÁRIO ADMISSÃO

7.1 Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

8 SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

8.1 Nas substituições temporárias superiores a trinta (30) dias será pago ao substituto, a título de gratificação por função, a diferença salarial existente entre ele e o substituído, desde o trigésimo primeiro (31º) dia até o último dia em que perdurar a substituição.

8.2 No caso especial de substituição de empregado em gozo de férias, o substituto terá assegurado, também a título de gratificação por função, o recebimento de 50% (cinquenta por cento) da diferença salarial existente entre ele e o substituído, desde o 1º (primeiro) dia até o término da substituição.

8.3 Terminada a substituição deixará de existir a obrigatoriedade do pagamento da referida gratificação.

9 SALÁRIO DO MENOR APRENDIZ

9.1 Ao menor aprendiz a que se refere o Art. 80 da CLT, será pago salário em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial acordado na cláusula 6.1 desta convenção, durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade, passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do mesmo piso.

10 ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

10.1 As empresas poderão conceder aos empregados adiantamento semanal ou quinzenal de salários, mediante condições pré-estabelecidas em comum



119
Els. 04

acordo, determinando-se formas de descontos.

11 PROMOÇÕES

11.1 A empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias para formalizar a promoção concedida a seu empregado, anotando a nova função e respectivo salário na (TPS e ficha de registro).

12 INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO-PRÉVIO

12.1 Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa, e que já tenha completado 40 (quarenta) anos de idade, no ensejo do despedimento sem justa causa, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no § primeiro do artigo 487 da CLT (aviso-prévio), mas essa repetição não importará em alongamento do tempo de serviço do trabalhador para fins legais.

12.1 Fica certo e ajustado que no caso de a empresa proceder na forma do disposto no "caput" do artigo 487 da CLT, não incidirá essa vantagem.

13 REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES

13.1 As horas suplementares - previstas no artigo 59 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento).

13.2 As horas extraordinárias - previstas no artigo 61 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento), quando prestadas nos dias úteis de trabalho, e com o adicional de 100% (cem por cento) quando prestadas em dias destinados a repouso do trabalhador.

14 REMUNERAÇÃO DO DIA DE FOLGA

14.1 Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração desse dia (da folga trabalhada) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o Art. 1º da Lei nº 605/49.

15 ATIVIDADES INSALUBRES - FORNECIMENTO DE EPI

15.1 O exercício do trabalho em condições insalubres, assegurará ao empregado a percepção do adicional legal, comprometendo-se o empregador, ainda, a fornecer ao empregado - que labore em condições insalubres - um copo de leite por dia de trabalho, quando isso for recomendado.

15.2 Cientificada a empresa da necessidade de utilização, pelo empregado, de equipamentos de proteção individual (EPIs), com os quais eliminado o risco à saúde do trabalhador, terá esta, a partir

CERTIFICADO
emitido em 10/03/1998
por
MARCOS ANTONIO
MARTINS
Assessor Técnico de
Normatização e
Inspeção de Trabalho
do Ministério do Trabalho e Emprego



120
Els-04

acordo, determinando-se formas de descontos.

11 PROMOÇÕES

11.1 A empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias para formalizar a promoção concedida a seu empregado, anotando a nova função e respectivo salário na (TPS e ficha de registro).

12 INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO-PRÉVIO

12.1 Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa, e que já tenha completado 40 (quarenta) anos de idade, ao ensejo do despedimento sem justa causa, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no § primeiro do artigo 487 da CLT (aviso-prévio), mas essa repetição não importará em alongamento do tempo de serviço do trabalhador para fins legais.

12.1 Fica certo e ajustado que no caso de a empresa proceder na forma do disposto no "caput" do artigo 487 da CLT, não incidirá essa vantagem.

13 REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES

13.1 As horas suplementares - previstas no artigo 59 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento).

13.2 As horas extraordinárias - previstas no artigo 61 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento), quando prestadas nos dias úteis de trabalho, e com o adicional de 100% (cem por cento) quando prestadas em dias destinados a repouso do trabalhador.

14 REMUNERAÇÃO DO DIA DE FOLGA

14.1 Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração desse dia (da folga trabalhada) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o Art. 1º da Lei nº605/49.

15 ATIVIDADES INSALUBRES - FORNECIMENTO DE EPI

15.1 O exercício do trabalho em condições insalubres, assegurará ao empregado a percepção do adicional legal, comprometendo-se o empregador, ainda, a fornecer ao empregado - que labore em condições insalubres - um copo de leite por dia de trabalho, quando isso for recomendado.

15.2 Cientificada a empresa da necessidade de utilização, pelo empregado, de equipamentos de proteção individual (EPIs), com os quais eliminado o risco à saúde do trabalhador, terá esta, a partir



12/

daí, um prazo de 90 (noventa) dias para a aquisição e entrega desses equipamentos, sob pena de, não o fazendo, pagar ao empregado, quando a insalubridade se classificar no grau médio, um adicional de 30% (trinta por cento), cessando esse direito (o adicional e seu acréscimo) tão logo sejam fornecidos os EPI's.

16 PAGAMENTO DE SALÁRIOS

16.1 O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou antes do início do trabalho, ou, ainda, imediatamente após o encerramento deste, excluindo-se os horários de refeição.

17 RESCISÃO DE CONTRATO

17.1 A homologação do documento da rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de seis (6) meses de serviço, será processada, obrigatoriamente, no Sindicato Obreiro conveniente, salvo os casos em que o empregado optar pela assistência da DRT/PE.

18 COMPROVANTES DE PAGAMENTO

18.1 Serão fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas das respectivas parcelas, inclusive horas extras, e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do FGTS.

19 ATRASO DE PAGAMENTO

19.1 Quando o pagamento do salário houver sido estipulado por dias, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, e, nos casos em que o vencimento coincidir com os dias de sábado, domingo e feriado, o pagamento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

20 COMPENSAÇÃO DE SÁBADOS

20.1 Quando o feriado coincidir com o dia de trabalho, a compensação durante a semana com base no § 2º do Art. 19 da CLT, e não haverá o exposto de horas com o adicional legal, salvo se o trabalho for superior ao normal, i.é., com o acréscimo das horas extras.

21 COMUNICAÇÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS

21.1 A comunicação de férias será feita, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data de início das férias.

22 MAR 1988
Márcio Rodrigues de Aguiar
Delegado Regional do Trabalho
Carlos Alberto Vianna
Jorge Paulo de Souza
Assessoria Jurídica



122
Fls 06

neração será efetuado até dois (2) dias antes do início do período de gozo.

21.2 Fica vedado à empresa a interrupção do gozo das férias concedidas.

22 ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

22.1 Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida na Lei nº 4.749/75, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior. O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados. O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer nomês de janeiro' do correspondente ano.

23 TESTE ADMISSIONAL

23.1 A realização dos testes práticos admissionais não poderá ultrapassar dois (2) dias.

24 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

24.1 O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias, proibido a sua renovação qualquer que seja o prazo acordado.

25 MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

25.1 As empresas só poderão contratar mão-de-obra a organizações prestadoras de serviço, nos casos previstos em lei.

26 COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

26.1 O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INPS, do 31º (trigésimo primeiro) ao 50º (quingagésimo) dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais outros, limitada a uma única vez durante a vigência da presente convenção.

26.2 A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciário, trabalhista e fundiário.

27

AJUDA AO TRABALHADOR E À SUA FAMÍLIA

27.1 As empresas se obrigam a pagar (uma única vez) um (1) salário mínimo ao trabalhador em virtude de acidente de trabalho que o torne permanentemente inválido, isto ao ensejo da extinção do contrato de trabalho; e igual quantia a seus herdeiros ou viúva-meeira ou companheira reconhecida como tal pela Previdência Social, em caso de morte natural ou acidental, a título de simples ajuda. Ficam dispensadas desta obrigação as empresas que optarem pela adoção de um plano de seguro em grupo, a seu cargo, para cobertura das vantagens ora instituídas. .

28

PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

28.1 Desde que avisada previamente com antecedência mínima de dez (10) dias, por escrito, pelo Sindicato Obreiro, a empresa concederá a , no máximo, três (3) empregados que laborem em seções diferentes, licença de até 6 (seis) dias, consecutivos ou não, durante a vigência desta convenção, para participação em eventos ligados à sua categoria profissional.

28.2 A remuneração dos dias licenciados de que trata o item acima , será objeto de ajuste direto entre empregado e empregador.

29

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

29.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro, sogra ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.

30

INTERRUPÇÃO DO TRABALHO

30.1 Todas as vezes em que houver interrupção do trabalho, que comprometa a produção, de responsabilidade da empresa, esta não poderá exigir a compensação posterior.

31

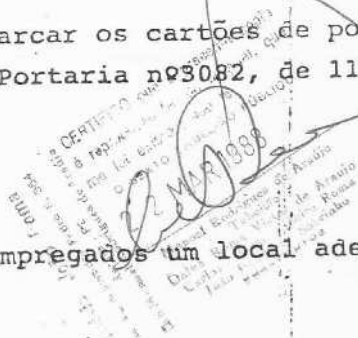
DISPENSA DE MARCAÇÃO DE PONTO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

31.1 Os trabalhadores serão dispensados de marcar os cartões de ponto nos horários de início e término de refeições (Portaria nº 3082, de 11.04.1984).

32

LOCAL PARA REFEIÇÕES

32.1 A empresa obriga-se a oferecer a seus empregados um local adequado para que possam tomar as refeições.

123
Fls. 07

33 QUADROS DE AVISOS

33.1 Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Obreiro quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para aprovação, incumbindo-se esta, da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento pelo prazo sugerido pelo referido sindicato.

34 LAZER

34.1 As empresas manterão, dentro de suas possibilidades, local adequado para lazer dos empregados nos horários de descanso.

35 REVISTA

35.1 As empresas que adotarem revistas nos trabalhadores, o farão por amostragem em local adequado e por pessoa do mesmo sexo.

36 AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

36.1 As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal no sentido de realizar os pagamentos das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder desconto de salário, DSR, férias e 13º salário, quando, para o recebimento da referida parcela, o empregado se ausentar durante o expediente normal de trabalho, desde que comprovado.

37 GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

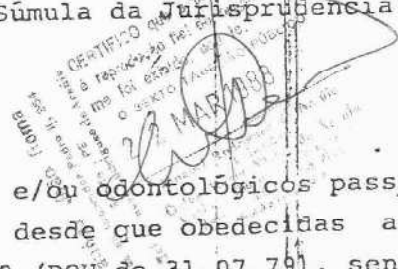
37.1 As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período a que alude o Art. 392 da CLT (quatro semanas antes e oito semanas depois do parto), até 90 (noventa) dias após o término do seu afastamento compulsório, salvo por justa causa ou acordo homologado, observando-se o disposto no verbete do Enunciado nº244 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TST.

38 ATESTADOS MEDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

38.1 Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria n°MPAS-1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista no § único do Art. 27 da CLPS (Decreto n°89.312, de 23.01.84), ressalvada a hipótese de o empregado ser acometido de doença nos dias em



Fls. 08.



125
Fis. 09

que não estiver em funcionamento o serviço médico próprio ou em convênio do empregador, caso em que os atestados firmados por facultativos do Sindicato Profissional serão sempre reconhecidos.

39 CONVÊNIOS MÉDICOS

39.1 As empresas que possuem convênios de assistência médica para seus empregados, encaminharão ao Sindicato Obreiro o material orientativo das facilidades oferecidas pelos mesmos.

40 MEDIDA PREVENTIVA DE MEDICINA DO TRABALHO

40.1 As empresas obrigam-se a manter os seus estabelecimentos equipados com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos e profissional para-médico para esse atendimento.

41 FORNECIMENTO DE UNIFORMES

41.1 As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados dois (2) uniformes, por cada ano contratual, quando por elas exigidos na prestação do serviço, ou, incorrendo tal exigência, fornecerão, também de forma gratuita, um corte de tecido de sua fabricação a seus empregados, em cada semestre do ano contratual, destinado à confecção de uniforme para uso no trabalho.

42 QUADRO DE LETRAS

42.1 As empresas colocarão à disposição dos empregados a fórmula adotada para o cálculo da quantificação da remuneração paga por produção.

43 GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO

43.1 A empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 90 (noventa) dias.

44 FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS

44.1 As empresas fornecerão sem ônus para os empregados, as ferramentas e instrumentos necessários e utilizados no local de trabalho, ficando estes responsáveis pela guarda, conservação e devolução dos mesmos.

45 MEDIDAS DE PROTEÇÃO

45.1 As empresas adotarão medidas de proteção com relação as condições de trabalho e segurança.



Fls. 10

45.2 Sempre que o Sindicato Obreiro oficializar à empresa as queixas dos seus trabalhadores quanto às condições de trabalho, a mesma terá o prazo de trinta (30) dias para respondê-las.

46 COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

46.1 A cada trimestre civil a empresa fornecerá ao Sindicato Profissional relação dos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho.

7 CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

7.1 As empresas obrigam-se a manter os sanitários e vestiários de seus estabelecimentos em condições normais de uso, com os materiais necessários à sua utilização pelos empregados, que, por sua vez, comprometem-se a conservá-los.

48 PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

48.1 As empresas fornecerão e preencherão quaisquer documentos exigidos por órgãos públicos, quando solicitados pelo empregado, para fins de obtenção de seguro desemprego, auxílio-doença, aposentadoria e outros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

49 DEMONSTRATIVOS DO FGTS

49.1 As empresas fornecerão aos empregados, trimestralmente, o demonstrativo da conta vinculada do FGTS, quando fornecido pelo banco depositário.

50 PREENCHIMENTO DE VAGAS

50.1 As empresas darão preferência, em igualdade de condições, ao gerenciamento interno de seus trabalhadores em atividade, para preenchimento de vagas.

51 DELEGADOS SINDICAIS

51.1 Aos delegados sindicais designados na forma da legislação trabalhista, serão fornecidas pela empresa todas as condições necessárias ao cumprimento de suas funções.

51.2 Reunir-se-ão diretores dos sindicatos convenientes, sempre que for necessário, para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do artigo 523 da C.T.

52 GARANTIAS SINDICAIS

52.1 O dirigente sindical - no exercício de sua função - desejando manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento, dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso no interior do estabelecimento empresarial.

53 SINDICALIZAÇÃO

53.1 Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, quando solicitadas, local para esse fim, durante dois (2) dias seguidos em cada trimestre de vigência desta convenção. O período e a forma dessa atividade serão convencionados previamente entre as partes e será a mesma desenvolvida fora do ambiente de produção e nas horas de descanso.

54 REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

54.1 As empresas concederão licença remunerada a seus empregados exercentes de cargos da administração do Sindicato Profissional, para os quais foram eleitos na qualidade de titulares, limitada essa concessão, porém, a um (1) empregado dirigente sindical por cada empresa, até o final de seu mandato, relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções.

55 RELAÇÃO DE INFORMAÇÃO

55.1 As empresas fornecerão nos meses de setembro de 1986 e março de 1987, ao Sindicato Obreiro, informação relativa à mão-de-obra do estabelecimento, destacando os nomes e funções dos empregados, bem assim a condição de associado ou não do mesmo sindicato.

56 CONTRIBUIÇÕES

56.1 Associativa - Fica estabelecido que as empresas anexarão ao pagamento das contribuições associativas descontadas em folha, a cada mês, relação nominal dos empregados sindicalizados. O pagamento das contribuições associativas mensais, correspondentes a 3% (três por cento) do valor do piso salarial, descontado em folha, será feito ao Sindicato Profissional no prazo nunca inferior a doze (12) dias após o mês do desconto. Os atrasos dos recolhimentos incorrerão em multa correspondente a 20% (vinte por cento) ao mês, sobre o montante não recolhido.

56.2 Assistencial - As empresas descontarão dos salários de todos os empregados beneficiários desta convenção, sindicalizados ou não, uma con



127
Fls. 11



128
Fls. 12

tribuição assistencial correspondente a 2% (dois por cento) do salário reajustado (setembro/86). Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 20 de outubro de 1986, sob pena de pagamento de uma multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre a importância não recolhida. É facultada, entretanto, a oposição dos não sindicalizados quanto a este desconto, que deverá ser manifestada dentro de 10 (dez) dias do depósito desta convenção na DRT/PE, mediante expediente dirigido ao Sindicato Profissional com cópia para o empregador.

57 GARANTIAS GERAIS

57.1 As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho firmado pelo Sindicato Obreiro mediante autorização de AGE dos empregados, nos regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual de trabalho, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas nesta convenção.

58 MULTA

58.1 A inobservância do ajustado, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 50% (cinquenta por cento) do valor-de-referência regional para o empregador, por cada infração cometida.

59 AÇÃO DE CUMPRIMENTO

59.1 Os empregados ou o Sindicato Obreiro poderão intentar ação de cumprimento na forma da lei.

60 VIGÊNCIA

60.1 A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 02 de setembro de 1986 a 01 de setembro de 1987.

61 JUÍZO COMPETENTE

61.1 Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente convenção.

62 CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

62.1 As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Obreiro e os oferecimentos feitos em contraproposta pelo Sindicato Patronal, nos exatos limites de suas possibilidades.

CERTIFICADO que a presente convenção foi registrada no dia 02 de setembro de 1986, sob o nº 128, no Livro de Registro de Convenções Coletivas de Trabalho, da DRT/PE, e que a mesma encontra-se em vigor.

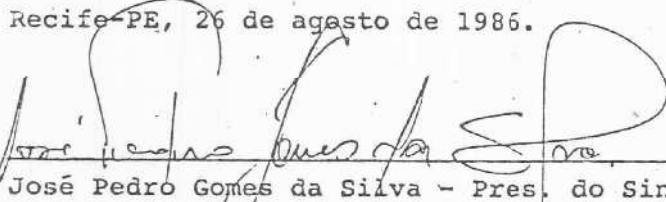
02/09/86

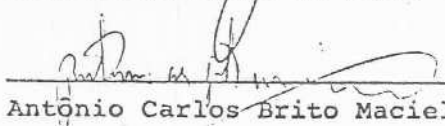
129
Fls. 1363 DISPOSIÇÕES FINAIS

63.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em treze (13) laudas, está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo dos convenientes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o § único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenientes, por órgão de seus diretores mencionados no preâmbulo deste documento, bem assim os integrantes das Comissões de Negociação (Obreira e Patronal), a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os seus efeitos legais.

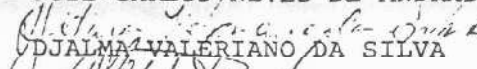
Recife-PE, 26 de agosto de 1986.


José Pedro Gomes da Silva - Pres. do Sindicato Profissional


Antônio Carlos Brito Maciel - Pres. do Sindicato Patronal

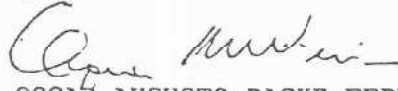
COMISSÕES DE NEGOCIAÇÃO:Profissional:

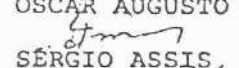

JOSÉ CARLOS NEVES DE ANDRADE

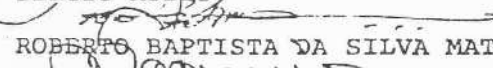

DJALMA VALERIANO DA SILVA

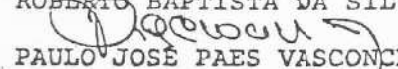

MESSIAS TENUDO DE OLIVEIRA

Patronal:


OSCAR AUGUSTO RACHE FERREIRA


SÉRGIO ASSIS


ROBERTO BAPTISTA DA SILVA MATTOS


PAULO JOSÉ PAES VASCONCELOS

CERTIFICADO
em 26 de agosto de 1986
pelo Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco
Oscar Augusto Rache Ferreira
Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco



EXM^o. SR. DR. JUIZ FRANCISCO SOLANO

DD. RELATOR DO PROCESSO DC-09/87



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus diretores presidentes e advogados infra-assinados, nos autos do Dissídio Coletivo ins - taurado "ex officio" pelo Senhor Presidente desse Tribunal, au - tuado sob o n^o DC-09/87, vêm, pela presente, levar à apreciação' de V. Exa., para fins de homologação por parte do Eg. TRT da 6a. Região, o ACORDO JUDICIAL com vistas à solução do litígio, con - forme condições, estipulações e cláusulas abaixo:

PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL COMPENSÁVEL

1.1 As empresas integrantes da categoria econômica repre - sentada pelo Sindicato Patronal, concederão a seus empregados , cuja categoria profissional é representada pelo Sindicato Obrei - ro, a título de antecipação salarial, o percentual de 74% (seten - ta e quatro por cento);

1.2 Referido percentual incidirá sobre os salários da da - ta-base da categoria profissional (02 de setembro de 1986), aí ' já incluídos os reajustes automáticos previstos no art. 21 do DL-2284/86 e no art. 19 do DL-2302/86, ocorridos nos meses de fevereiro e março de 1987;

1.3 Essa antecipação é devida no mês de março de 1987 , facultando-se ao empregador efetuar o pagamento da respectiva di - ferença salarial até 15 de abril de 1987, no tocante às empresas cujas folhas são liquidadas no final de cada mês, e até 25 de '

132
Fls. 02

abril relativamente às empresas que têm as suas folhas liqui -
dadas no dia 10 de cada mês;

1.4 A diferença entre essa antecipação (74% - setenta e quatro por cento - incidente sobre o salário da data-base - 02 . 09.86) e os reajustes automáticos referidos no item 1.2 deste acordo (os concedidos em fevereiro e março de 1987), será compensada até 02 de setembro de 1987, da seguinte forma: 25% (vinte e cinco por cento) dessa diferença serão compensados do primeiro reajuste automático (que se convencionou chamar de "gatilho") que ocorrer após a assinatura deste documento; mais 25% (vinte e cinco por cento) dessa diferença serão compensados do segundo reajuste automático; e os 50% (cinquenta por cento) restantes dessa diferença serão compensados na próxima data-base da categoria, i.é., em 02 de setembro de 1987;

1.5 Na hipótese de não se verificar a obrigação, para a categoria econômica, de conceder os reajustes automáticos mencionados no item anterior, a compensação dessa antecipação dar-se-á em qualquer oportunidade que venha a ser concedido reajustes compulsórios por determinação legal; mas, em não se configurando qualquer uma dessas duas hipóteses (inocorrência de "gatilhos" de abril a agosto de 1987 e não advento de norma jurídica que conceda reajuste de qualquer natureza), essa antecipação será compensada, por inteiro, ao ensejo do reajuste que se verificar em 02 de setembro de 1987.

SEGUNDA - DIAS PARADOS EM VIRTUDE DA GREVE

2.1 Os dias parados decorrentes da participação dos empregados na greve aludida na petição inicial deste dissídio, não serão pagos, exceto o descanso semanal remunerado respectivo;

2.2 Obrigam-se os empregadores, entretanto, a conceder adiantamento salarial a seus empregados, ao ensejo do pagamento dos salários do mês de abril de 1987, em valor equivalente a 2 (dois) dias de salário, a ser descontado, posteriormente, quando do pagamento da remuneração das férias ou da gratificação natalina de 1987, mas sempre na primeira oportunidade em que uma dessas obrigações for exigida (férias ou 13º mês);



2.3 Na hipótese de rescisão contratual, o desconto desse adiantamento será efetuado no correspondente recibo de quitação;

2.4 Esses dias não remunerados, relativos à greve, não refletirão na quantificação do período de gozo de férias e da gratificação natalina de 1987.

TERCEIRA - AVISO PRÉVIO DOBRADO

3.1 Em havendo despedimento imotivado até 15 de maio de 1987, o aviso-prévio de que cogita o artigo 487 da CLT, será concedido ou pago em dobro.

QUARTA - OBRIGAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO

4.1 Em face do acordado nas cláusulas anteriores, por expressar o ponto de equilíbrio entre a reivindicação obreira e o oferecimento feito em contraproposta pelo Sindicato Patronal, nos exatos limites de suas possibilidades, as partes dão por encerrado, definitivamente, o litígio, pelo que se obrigam os empregados a retornar imediatamente ao serviço, observados seus turnos de trabalho.

QUINTA - CUSTAS

5.1 As custas do processo deste dissídio, calculadas na forma do art. 790 da CLT, serão pagas, "pro-rata", pelas partes, dispensada, entretanto, desse pagamento a Categoria Profissional, dispensa esta, de logo, requerida.

E por estarem assim justos e combinados, requerem os suscitados, pela representação mencionada no preâmbulo desta petição, a homologação do presente acordo judicial, pondo fim à demanda, após a obtenção do parecer da d. Procuradoria.

Pedem deferimento
Recife-PE, 02 de abril de 1987.

José Pedro G. da Silva - Presidente do Sindicato Obreiro

Paulo Azevedo - Adv. do Sindicato Obreiro

Antonio C. Brito Maciel - Presidente do Sindicato Patronal

Pedro Paulo Pereira Nóbrega - Adv. do Sind. Patronal

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

Jose Carlos



Processo TRT-DC-22/87

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus advogados infra-assinados, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado a requerimento da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região, vêm, pela presente, levar à apreciação de V. Exa., para fins de homologação por parte do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, as condições que acertaram para a composição da lide, conforme cláusulas constantes do instrumento de "Acordo Judicial" anexo que firmaram.

Querem, ambas as categorias, nesta oportunidade, registrar o excelente desempenho do Exmo. Sr. Juiz Presidente desse 6º TRT, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho - o instrutor do processo, que, na qualidade de mediador do conflito, constituiu-se no fator decisivo para que as partes chegassem, como efetivamente chegaram, a uma conciliação, restaurando a paz social no setor têxtil de Pernambuco. Com efeito, o seu esforço em busca da conciliação, desenvolvido com talento e extrema paciência, a ponto de a fase conciliatória deste processo aproximar-se da exaustão, decerto servirá de exemplo à magistratura nacional.

Pede deferimento.

Recife-PE, 26 de agosto de 1987.

PAULO AZEVEDO
OAB-PE 4568 - Adv.Sind.Prof.

PEDRO PAULO P. NÓBREGA
OAB-PE 3113 - Adv.Sind.Patronal

ACORDO JUDICIAL



Processo DC-22/87 - TRT 6ª Região

Acordantes : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E
TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA ,
CABO E JABOATÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E
DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Cláusula Primeira - OBJETO

1.1 Este Acordo Judicial - baseado no art. 862 da CLT - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações (eficácia pessoal), especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas industriais de fiação, tecelagem e da malharia, estabelecidas com fábrica nos Municípios do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão (eficácia territorial), e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

Cláusula Segunda - BENEFICIÁRIOS

2.1 São beneficiários deste Acordo Judicial os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas que - estabelecidas com fábricas nas localidades mencionadas na cláusula anterior - integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal (6º Grupo da CNI - indústrias de fiação, tecelagem e malharia, cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316, de 28.5.85).

Cláusula Terceira - REAJUSTE SALARIAL

3.1 Os salários vigentes em 02 de setembro de 1986 (data - base da categoria profissional) serão reajustados, em 02 de setembro de 1987 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual de 203,90% (duzentos e três vírgula noventa por cento), aqui incluídos os aumentos previstos nos artigos 8º, § 4º (resíduo inflacionário), 9º (revisão salarial), do DL-2336/87, e 12 (parcela suplementar), da Lei nº 7.238/84, e abono previsto no DL-2352/87;



3.2 Os salários vigentes em 02 de setembro de 1986 (data-base da categoria profissional) serão reajustados em 02 de outubro de 1987, mediante aplicação do percentual de 243,54% (duzentos e quarenta e três vírgula cinquenta e quatro por cento), aqui também incluídos os aumentos e abono aludidos no item 3.1 acima;

3.3 Os percentuais mencionados nos itens anteriores (3.1 e 3.2) equivalem, respectivamente, a 15% (quinze por cento) e 30% (trinta por cento) calculados com base nos salários vigentes em 30 de junho de 1987;

3.4 Os reajustes previstos nos itens 3.1 e 3.2 desta cláusula, não serão aplicados de forma cumulativa, porquanto os respectivos adicionais são incidentes sobre os valores salariais da data-base (02.09.1986);

3.5 Os salários dos empregados admitidos após 02 de setembro de 1986 (data-base) serão atualizados nas datas previstas nos itens 3.1 e 3.2 (02.09.87 e 02.10.87, respectivamente), proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitado, porém, o piso salarial fixado na cláusula seguinte deste acordo;

3.6 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 02 de setembro de 1986, serão deduzidos dos reajustes salariais previstos nos itens 3.1 e 3.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº01 do TST (término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado).

Cláusula Quarta - PISO SALARIAL

4.1 Fica assegurado aos empregados um piso salarial no valor mensal de Cz\$3.530,10 (três mil quinhentos e trinta cruzados e dez centavos), a vigorar de 02 de setembro a 01 de outubro de 1987, valor este que será elevado para Cz\$3.990,53 (três mil novecentos e noventa cruzados e cinquenta e três centavos) a partir de 02 de outubro de 1987;

4.2 Na quantificação deste piso salarial estão incluídos os aumentos previstos nos artigos 8º, § 4º, 9º, do DL-2336/87, e 12, da Lei 7.238/84, e o abono de que trata o DL-2352/87;



137

4.3 A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, semanal, diário, p/hora, por produção, por peça ou tarefa, etc.) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

4.4 Aos empregados exercentes de função especializada, devidamente anotada na sua CTPS, fica assegurada a percepção de salário superior ao valor do piso estipulado no item 4.1 desta cláusula.

Cláusula Quinta - MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO DE 1986

5.1 Durante a vigência deste Acordo Judicial, ficam mantidas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 26 de agosto de 1986, conforme instrumento anexo (Registro DRT/PE em 27 de agosto de 1986), a seguir mencionadas: 7 (salário admissão); 8 (salário substituição); 9 (salário do menor aprendiz); 10 (adiantamento de salário - vale); 11 (promoções); 12 (indenização dobrada do aviso-prévio); 13 (remuneração das horas excedentes); 14 (remuneração do dia de folga); 15 (atividades insalubres - fornecimento de EPI); 16 (pagamento de salários); 17 (rescisão de contrato); 18 (comprovantes de pagamento); 19 (atraso de pagamento); 20 (compensação de sábados); 21 (comunicação e pagamento das férias); 22 (adiantamento do 13º salário nas férias); 23 (teste admissional); 24 (contrato de experiência); 25 (mão-de-obra temporária); 26 (complementação do auxílio-doença); 27 (ajuda ao trabalhador e à sua família); 28 (participação em eventos); 29 (ausência justificada); 30 (interrupção do trabalho); 31 (dispensa de marcação de ponto - intervalo para refeição); 32 (local para refeições); 33 (quadro de avisos); 34 (lazer); 35 (revista); 36 (ausência para recebimento do PIS); 37 (garantia de emprego à gestante); 38 (atestados médicos e/ou odontológicos); 39 (convênios médicos); 40 (medida preventiva de medicina do trabalho); 41 (fornecimento de uniformes); 42 (quadro de letras); 43 (garantia de emprego a acidentado); 44 (fornecimento de ferramentas e instrumentos); 45 (medidas de proteção); 46 (comunicação de acidente do trabalho); 47 (condições higiênicas); 48 (preenchimento de formulários); 49 (demonstrativos do FGTS); 50 (preenchimento de vagas); 51 (delegados sindicais); 52 (garantias sindicais); 53 (sindicalização); 54 (remuneração dos dirigentes sindicais); 57 (garantias gerais); 58 (multa); 59 (ação de cumprimento); 61 (juízo competente);

5.2 Fica também mantida a cláusula 55 (relação de informação) da mesma Convenção, alterando-se as datas: setembro de 1986



Fls.05

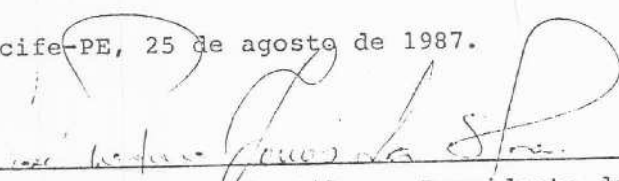
139

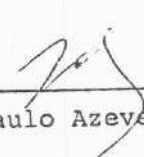
Cláusula Décima - CUSTAS

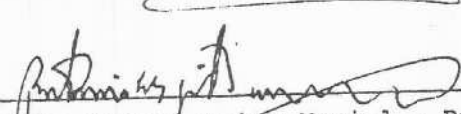
10.1 As custas deste processo, a serem arbitradas, serão pagas pelo sindicato patronal suscitado.

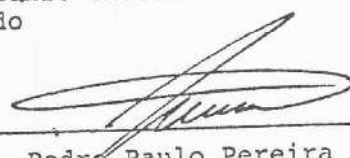
Este Acordo Judicial, celebrado nos autos do Processo DC-22/87, foi datilografado em 5 (cinco) laudas, a última das quais com a assinatura das partes e seus advogados, e as demais contendo a rubrica dos mesmos.

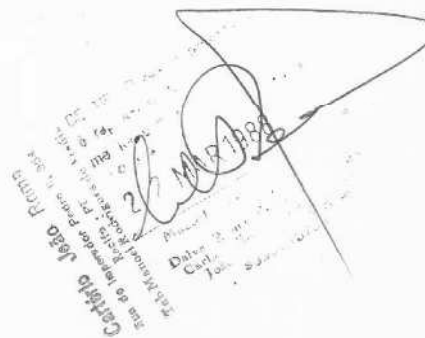
Recife-PE, 25 de agosto de 1987.


José Pedro Gomes da Silva - Presidente do Sindicato Obreiro Suscitado


Dr. Paulo Azevedo - Adv. do Sindicato Obreiro Suscitado.


Antônio Carlos Brito Maciel - Presidente do Sindicato Patronal Suscitado


Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega - Adv. do Sindicato Patronal Suscitado





DELEGAÇÃO DO TRABALHO
DELEGADO DE LYNAMBUCO

-2 24330 004067

140

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - SEÇÃO DE SERV. GERAIS



INTERESSADO Sind. dos trab nas Inds
de Máquinas e Ferramentas do Recife etc

DISTRIBUIÇÃO

gov
02-03-88

ASSUNTO Solicita Reajuste de Salário

Cartão João Faria
Ass. do Trabalho, Pq. II, 304
Faz. Nacional, Recife, PE
02-03-1988

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão
FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0091-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484



Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco
Of. nº 84/88.

Recife, 02 de março de 1988. TRABALHO
PERTAMBUCO

Exmo. Sr.
Delegado Regional do Trabalho em PE.
N e s t a.

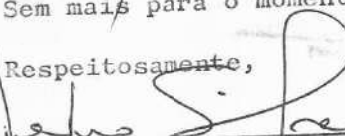
-2 24330 004047
8-3-F-04
DA - SEÇÃO DE SERV. GERAIS

Com o presente, solicito de V.Exa., anexar ao
Of. nº 67/88, de 23.02.88, referente a negociação de revisão sa-
larial, documento de reivindicações, como o item 4 (quatro) CON-
TRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, com os seguintes termos:

As empresas descontarão dos salários de todos
os empregados beneficiários deste acordo, sindicalizados ou não
uma contribuição assistencial correspondente a 2% (dois por cen-
to) do salário reajustado (março/88). Os montantes arrecadados
deverão ser recolhidos aos cofres do Sindicato Profissional até
o dia 20 de abril de 1988, sob pena de pagamento de uma multa de
20% (vinte por cento) incidente sobre a importância não recolhi-
da. É facultada, entretanto, a oposição dos não sindicalizados
quanto a este desconto que deverá ser manifestada dentro de 10
(dez) dias da assinatura deste acordo mediante expediente dirigi-
do ao Sindicato Profissional com cópia para o empregador.

Sem mais para o momento, subscrevo-me

Respeitosamente,


Pedro Silva - Presidente.



MTb-DRT.-PE

DC: C-DE-PE-RA:

	D. A. S.
	A. S. I.
	D. N. O. S.
	D. S. M. T.
	D. P.
	D. A.
	D. P. T.
	S. P. S.
	S. I.
	S. P. O. M. A.
	ASS. JURÍDICA
☒ X	CH. GABINETE

DESPACHO

Em 03/03/88, foi
 para a
 (assinatura) e
 para a

S.S. 6. (D. A.)

Para arquivo
 Em 08/03/88

Paulo Fernando B. Cavalcanti
 Assistente de Delegado

142
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA TABIRA N.º 85 - FONE: (081) 231-7784 - TELEX: (081) 2326

CEP 50.050 - RECIFE - PERNAMBUCO



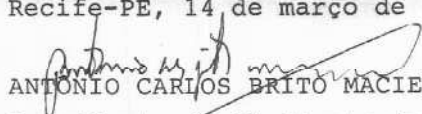
EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PERNAMBUCO .

DEL
DO TR
DO TR
14/03/88
8-3 - F-86
DA - SEÇ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade do Recife - PE à Rua Tabira, nº85, bairro da Boa Vista, por seu Presidente infra-assinado, vem, pela presente, levar ao conhecimento de V. Exª., para os fins que se fizerem necessários, dos termos da sua reposta ao Ofício nº89 - Circular, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, conforme expediente anexo, que, certamente, será anexado ao Processo DRT/PE nº24330-003671/88, o qual, por sua vez, já se acha apensado ao Processo DRT/PE nº24330 - 004047/88, que tratam de assuntos correlatos.

Pede deferimento.

Recife-PE, 14 de março de 1988.


ANTONIO CARLOS BRITO MACIEL

Presidente do Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco.


CERTIFICADO que o presente foi
e reposto ao seu arquivo.
Recife, 14 de março de 1988.
Delegado Regional do Trabalho
de Pernambuco

MTE CRT-1	
L. 1	
	D. A. S.
	A. S. I.
	D. M, O. E. S:
	D. S. M. T:
	D. P.
	D. A.
	D. P. T.
	S. P. S.
	S. I.
	S. P. O. M. A.
	J. S. JURIDIC.
DESPACHO	

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

Of. nº 67/88.

Recife, 23 de fevereiro de 1988.

Exmo. Sr.

Delegado Regional do Trabalho em PE.

N e s t a .

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
DE RECIFE - PERNAMBUCO
25.04.24330.003071 g
L. & J. 16/1
DA - SECAI SERV. GER. 15

Com o presente, solicito de V.Sa., a designação do dia e hora para realização de negociação de nossa categoria com o Sindicato dos Ind. de Fiação e Tecelagem e Malharia em Geral do Estado de PE., localizado à Rua Tabira, 85, Recife, com o fim de uma revisão salarial além de outras condições de trabalho.

Por oportuno, faço anexar o elenco de reivindicações, ressaltando que há uma inquietação assustadora na categoria profissional, ante o achatamento de seus salários e o processo inflacionário gigantesco que cresce cada dia.

Sem outro particular para o presente, subscrevo

-me

Atenciosamente,

Pedro Silva - Presidente.

Obs. Segui anexo copia da convenção coletiva de trabalho de 26 de agosto de 1985 ,

Convenção coletiva de 26 de agosto de 1986.

Relatório do processo DC-09/87 de 02 de abril de 1987

Processo TRT-TC-22/87

RECEBIDO
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
DE RECIFE - PERNAMBUCO
25.04.24330.003071 g
L. & J. 16/1
DA - SECAI SERV. GER. 15
Rua de Inspetores Pedro B. 304
Recife - Pernambuco
15 de fevereiro de 1988
Assinado por: [Assinatura]
Delegado Regional do Trabalho em PE.
Assinado por: [Assinatura]
Delegado Regional do Trabalho em PE.

144
f

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele

grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484



Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

Proposta da Pauta de Discussão para celebração de Acordo Coletivo entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão e o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco.

1 - OBJETIVO:

Este Acordo tem por finalidade a concessão de uma revisão salarial e a obrigação de cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Judiciais celebrados pelo Sindicato Obreiro e o Sindicato Patronal.

2 - REVISÃO SALARIAL:

Os salários vigentes em 02 de fevereiro de 1988 serão reajustados em 02 de março de 1988, mediante aplicação do percentual de 55,0% (cinquenta e cinco por cento):

3 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO:

O Sindicato Obreiro intenta ação de cumprimento contra as Indústrias, pela inobservância das seguintes Cláusulas referente à Convenção Coletiva de Trabalho em 26 de agosto de 1985, Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 26 de agosto de 1986, Acordo Judicial TRT-DC-22/87 Celebrado em 26 de agosto de 1987:

a) Convenção Coletiva de Trabalho, em 26 de agosto de 1986:

a.1) Cláusula 20 - Garantias do Emprego prestes a se Aposentar.

b) Convenção Coletiva de Trabalho, em 26 de agosto de 1986:

b.1) Cláusula 8 - Salário Substituição;

b.2) Cláusula 10 - Adiantamento de Salários - Vale;

b.3) Cláusula 14 - Remuneração do dia de Folga;

b.4) Cláusula 16 - Pagamento de Salários;

b.5) Cláusula 21 - Comunicação do Pagamento das Férias;

b.6) Cláusula 24 - Contrato de Experiência;

b.7) Cláusula 25 - Mão-de-Obra Temporária;

b.8) Cláusula 26 - Complementação do Auxílio Doença;

b.9) Cláusula 32 - Local para Refeição;

b.10) Cláusula 33 - Atestados Médicos e/ou Odontológicos;

b.11) Cláusula 39 - Convênios Médicos;

b.12) Cláusula 41 - Fornecimentos de Uniformes;

Handwritten signature

Handwritten signature and stamp
Stamp: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão. Data: 02/03/1988. Assinatura: [illegible].

145
f

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele

grams: TELEGRAMA
fone: 222-5484



Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

- b.13)Cláusula 42 - Quadro de Letras;
- b.14)Cláusula 46 - Comunicação de Acidente de Trabalho;
- b.15)Cláusula 49 - Demonstrativos de FGTS;
- b.16)Cláusula 50 - Preenchimento de Vagas;
- b.17)Cláusula 55 - Relação de Informação;
- b.18)Cláusula 56 - Contribuição (Associativas).

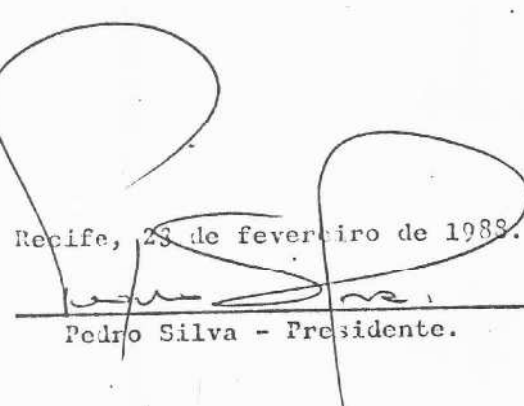
c) Acordo Judicial TRT-DC-09/87, em 02 de abril de 1987:

c.1) Cláusula Segunda - Dias Parados em Virtude da Greve.

d) Acordo Judicial TRT-DC-22/87, em 26 de agosto de 1987:

d.1) Cláusula Quinta - Manutenção das Cláusulas da Convenção de 1986.

Recife, 23 de fevereiro de 1988.


Pedro Silva - Presidente.


CERTIFICADO QUE A ASSINATURA DE
MANOEL RODRIGUES DE ARAÚJO
DAIJA ROSA VIEIRA DE ARAÚJO
CARLOS ALBERTO ROCHA ROCHA
JOÃO MARQUES SOUTHIER
Foi feita em 23 de fevereiro de 1988
em Recife, Pernambuco
Pelo Tabelião Público
Cristiano José Lima

D E C L A R A Ç Ã O



Declaro, na qualidade de mediador designado pela DRT-PE, que malograram as negociações solicitadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, etc., através do Processo nº DRT-PE 3671/88, com o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco, em virtude da entidade sindical Patronal informar não ter obtido autorização de sua Assembléia para negociar, por haver Convenção Coletiva vigente.

Recife, 04 de março de 1988.

Nelson Miranda Gantois
AMARO NELSON MIRANDA GANTOIS
Chefe de Gabinete

RECEBIDO
Em 08 de 1988

[Signature]
02 MAR 1988
Dilma Elena Martins de Araújo
Gisele Alvim de Souza
Jairo Padua Siqueira
SUBSTITUTO
Trib. de Imp. e Contrib. - 1ª Inst.
Câmara de Recurso - 1ª Inst.
Câmara de Recurso - 2ª Inst.
Câmara de Recurso - 3ª Inst.
Câmara de Recurso - 4ª Inst.
Câmara de Recurso - 5ª Inst.
Câmara de Recurso - 6ª Inst.
Câmara de Recurso - 7ª Inst.
Câmara de Recurso - 8ª Inst.
Câmara de Recurso - 9ª Inst.
Câmara de Recurso - 10ª Inst.

/t.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/6091-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484



Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco

Proposta da Pauta de Discussão para celebração de Acordo Coletivo entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão e o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco.

1) OBJETO:

Este Acordo tem por finalidade a concessão de uma revisão salarial e a obrigação de cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Judiciais celebrados pelo Sindicato Obreiro e o Sindicato Patronal.

2) REVISÃO SALARIAL:

Os salários vigentes em 02 de fevereiro de 1988, serão reajustados em 02 de março de 1988, mediante aplicação do percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento).

3) AÇÃO DE CUMPRIMENTO:

O Sindicato Obreiro intenta ação de cumprimento contra as Indústrias, pela inobservância das seguintes Cláusulas referentes à Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada em 26 de agosto de 1985, Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 26 de agosto de 1986, Acordo Judicial TRT - DC-09/87 celebrado em 02 de abril de 1987 e Acordo Judicial TRT - DC-22/87 celebrado em 26 de agosto de 1987:

a) Convenção Coletiva de Trabalho, em 26 de agosto de 1985:

a.1) Cláusula 20 - Garantias do Empregado perante a sua Aposentação.

b) Convenção Coletiva de Trabalho, em 26 de agosto de 1986:

- b.1) Cláusula 08 - Salário Substituição;
- b.2) Cláusula 10 - Adiantamento de Salários - Vale;
- b.3) Cláusula 14 - Remuneração do dia de Folga;
- b.4) Cláusula 16 - Pagamento de Salários;
- b.5) Cláusula 21 - Comunicação do Pagamento das Férias;
- b.6) Cláusula 24 - Contrato de Experiência;
- b.7) Cláusula 25 - Mão-de-Obra Temporária;
- b.8) Cláusula 26 - Complementação do Auxílio-Doença;
- b.9) Cláusula 32 - Local para Refeições;
- b.10) Cláusula 38 - Atendimentos Médicos e/ou Odontológicos;
- b.11) Cláusula 39 - Convênios Médicos;

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele

grama: TELEGRAMA
Fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco



- b.12) Cláusula 41 - Fornecimentos de Uniforme;
- b.13) Cláusula 42 - Quadro de Letras;
- b.14) Cláusula 46 - Comunicação de Acidente de Trabalho;
- b.15) Cláusula 49 - Demonstrativos de FGTS;
- b.16) Cláusula 50 - Preenchimento de Vagas;
- b.17) Cláusula 55 - Relação de Informação;
- b.18) Cláusula 56 - Contribuição (Associativas).

c) Acordo Judicial TRT - DC-09/87, em 02 de abril de 1987:
c.1) Cláusula Segunda - Dias Parados em Virtude da Greve.

d) Acordo Judicial TRT - DC-22/87, em 26 de agosto de 1987:
d.1) Cláusula Quinta - Manutenção das Cláusulas da Convenção de 1988.

- 4) Contribuição Assistencial - As empresas descontarão dos salários de todos os empregados beneficiários deste acordo, sindicalizados ou não, uma contribuição assistencial correspondente a 2% (dois por cento) do salário reajustado (março/88). Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 20 de abril de 1988, sob pena de pagamento de uma multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre a importância não recolhida. É facultada, entretanto, a oposição dos não sindicalizados quanto a este desconto que deverá ser manifestada dentro de 10 (dez) dias da assinatura deste acordo, mediante expediente dirigido ao Sindicato Profissional com cópia para o empregador.

Recife, 02 de março de 1988.

Pedro Silva - Presidente.

CERTIFICO que a presente cópia
é fiel ao original, que
foi lida e aprovada pelo
Sindicato Profissional em
22 MAR 1988
Assinado pelo Presidente do Sindicato
Profissional de Fiação e Tecelagem do Recife
e Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão
Pedro Silva

149
f

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.342/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele

grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484



Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

Of. nº 89/88 Circ.

Recife, 08 de março de 1988.

Ilmo. Sr.

Diretor

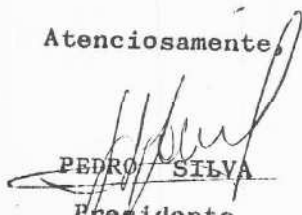
SINDICATO DAS IND. DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Prezado Senhor,

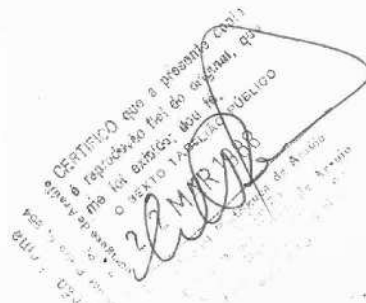
Estamos encaminhando para V.Sa., cópia das reivindicações tiradas em Assembléia realizada no dia 07.03.88, conforme Edital Publicado no Diário de Pernambuco do dia 25.02.88, esperamos contar com a colaboração que sempre nos foi dada a fim de chegarmos a uma conclusão que atenda ambas as partes.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


PEDRO SILVA

Presidente



150

2326

ABALHO - MINISTRO
H. de Mambuco - Delegado
DO
Contra

CERTIFICADO que a presente carta
é reprodução fiel do original
e que foi emitido por este
2. 2019/1998

Sucede que, estranhamente, esse sindicato obreiro, embora ciente dessa informação, inclusive atestada pelo representante da

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA TABIRA N.º 85 - FONE: (081) 231-7784 - TELEX: (081) 2326

CEP 50.050 - RECIFE - PERNAMBUCO



Fls.02

DRT/PE, conforme documento em poder dessa entidade (v. cópia anexa), mais uma vez tenta reabrir esse processo de negociação, através do precita - do ofício nº89/88, quando sabe da impossibilidade de sua concretização ' em face da falta de autorização da assembléia.

Repetindo o que já foi dito verbalmente aos senhores dire - tores desse sindicato obreiro, as empresas associadas da entidade sindi - cal subscritora deste documento, verificando que existe sentença norma - tiva homologatória de acordo judicial em vigor até 1º de setembro de 1988, cujas cláusulas estão sendo observadas rigorosamente por elas, além do que não há condição e disponibilidade necessárias ao atendimento de aumento salarial fora da data-base da categoria profissional, por esses motivos não concederam a autorização a que alude o art. 612, da CLT.

De fato, a proposta de abertura do processo negocial de i - niciativa desse sindicato, é, indiscutivelmente, extemporânea, colidin - do, inclusive, com a regra prevista no art. 873, da CLT, segundo a qual só é possível a revisão das sentenças normativas (é o caso presente , pois a norma coletiva aplicável às relações individuais de trabalho é representada por uma "sentença normativa homologatória de acordo" ocor - rido em dissídio coletivo - DC-22/87) quando "decorrido mais de um ano de sua vigência". Ora, a sentença coletiva em vigor ainda não atingiu o seu termo final fixado em 1º de setembro de 1988.

Ademais, a pretensão de reajuste salarial, de 55% no mês de março de 1988, contida no item 2 da relação anexa ao Ofício 89/88, não está conforme o preceituado no artigo 8º, "caput", do DC-2335/87, combi - nado com a Portaria Ministerial que fixou a URP em 16,19%, percentual es - te que constitui a base do aumento salarial daquele mês, independente - mente de dissídio ou negociação coletiva, já que automático e de cará - ter geral.

Logo, acertou a assembléia de associados quando decidiu pe - la não concessão de autorização à diretoria do sindicato econômico para discutir com a categoria profissional a "revisão" de uma norma coleti - va em vigor.

152
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA TABIRA N.º 85 - FONE: (081) 231-7784 - TELEX: (081) 2326

CEP 50.050 - RECIFE - PERNAMBUCO



Fls.03

Hã de convir a direção desse sindicato obreiro, que a matéria contida no item 3 do aludido rol reivindicatório não pode ser objeto de uma discussão inter-sindical. Ali não se aponta um conflito de natureza coletiva a ser solucionado pela via negocial ou jurisdicional. O seu próprio título - "Ação de Cumprimento" - revela o seu conteúdo. Denuncia-se naquela item um conflito individual, isto é, inobservância, pelos empregadores - alegam os empregados - das cláusulas constantes da precitada sentença normativa homologatória e de convenções coletivas anteriores. Para isso há o caminho processual expressamente traçado no nosso ordenamento jurídico: promover perante o órgão jurisdicional trabalhista do 1º grau, a ação de cumprimento prevista no § único do artigo 872, da CLT, isso na impossibilidade de celebração de acordo extrajudicial entre empregados e empregadores, considerados individualmente.

A propósito, é bom que se diga que todas as empresas que integram a categoria econômica que este sindicato representa, sedadas na base territorial do sindicato obreiro, foram unâimes em afirmar que, apesar do sacrifício que lhes impõe a situação econômica que estamos atravessando, estão cumprindo, rigorosamente, as cláusulas e condições constantes dessas normas coletivas, de forma que não há falar em "inobservância", das mesmas, a justificar uma negociação ainda que no campo da relação individual.

Se descumprimento existe, é por parte exclusiva do sindicato obreiro e empregados por este representados. Com efeito, inúmeras reclamações trabalhistas inconsequentes, caracterizadas por evidente má-fé, estão sendo promovidas por empregados, com assistência desse sindicato profissional, contra indústrias textéis, em que se postula "resíduo inflacionário" referido no art. 8º, § 4º, do DL-2335/87, quando essa parcela foi objeto de transação no acordo judicial celebrado no DC 22/87.

Fica o registro, portanto.

São estas, pois, as considerações que este sindicato patronal tem a fazer acerca do que está sendo pretendido pela categoria pro-

DELEGACIA DO TRABALHO
do Estado de Pernambuco
Ministério do Trabalho
10/01/88
João Roma
Assessoria Jurídica

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



EXMº. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PERNAMBUCO .

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
DE PERNAMBUCO
14 MAR 24330 004550 E
2.3 - F-86
DA - SECT - PERNAMBUCO

CIA. FÁBRICA YOLANDA, BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, COM -
PANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DO NORTE, CIA. TEXTIL DE ANIAGEM ,
LABORTEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., LIPASA DO NORDESTE S/A -
INDÚSTRIA E COMÉRCIO, COTONIFÍCIO OTHON BEZERRA DE MELLO S/A e
SÃO JOSÉ DO NORDESTE S/A., por seu advogado infra-assinado, vêm,
pela presente, levar ao conhecimento de V. Exª, para os fins que
se fizerem necessários, dos termos de sua resposta ao Ofício nº
89/88 - Circular, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias'
de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e
Jaboatão, conforme o expediente anexo, que, certamente, será ane
xado ao Processo DRT/PE nº 24330-003671/88, o qual, por sua vez,
já se acha apensado ao Processo DRT/PE nº 24330-004047/88, que
tratam de assuntos correlatos.

Pedem deferimento.

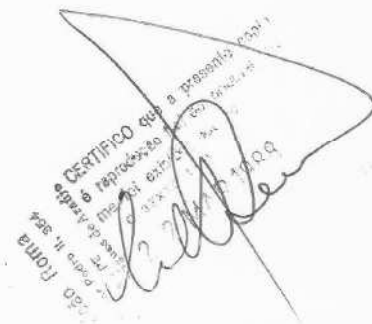
Recife-PE, 14 de março de 1988.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

Advogado

OAB-PE 3113

CPF/MF 028.872.584-00





Cópia

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM
DO RECIFE, CAMARAGIBE, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO.

Av. Manoel Borba nº 292, Bairro da Boa Vista

N e s t a

Senhor Presidente:

Em resposta ao v. Ofício nº 89/88 - Circular, as empresas abaixo relacionadas, por seu advogado infra-assinado, vêm, pela presente, informar a esse sindicato obreiro, que mantêm e ratificam, em todos os seus termos, as razões contidas no expediente anexo, pelo qual o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco, posicionou-se frente ao solicitado naquele ofício.

Qualquer esclarecimento adicional acerca desse assunto, queira , por gentileza, dirigir-se ao nosso advogado, Bel. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, inscrito na OAB-PE sob o nº 3113, que atende no seu escritório sito à Rua Carlos Porto Carreiro, nº 190, conjuntos 601/3, no Bairro do Derby, nesta Cidade do Recife-PE, fones: 222.3196 e 222.0626.

Limitado ao exposto, subscrevo-me

Atenciosamente.

Bel. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Advogado das Empresas:

CIA. FÁBRICA YOLANDA
BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DO NORTE

RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 190/801 - 03 - DERBY - RECIFE - PE - TELS.: (081) 222-3196 - 222-0826

TE

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

155
8

Fls.02

CIA. TEXTIL DE ANIAGEM
LABORTEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
LIPASA DO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
COTONIFÍCIO OTHON BEZERRA DE MELLO S/A
SÃO JOSÉ DO NORDESTE S/A



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão
FUNDADO EM 29-05-1931

C. G. C. 11.000.343/0001-30

(CASA DOS TECELÕES)

Tela | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

Of. nº 89/88 Circ.

Recife, 08 de março de 1988.

Ilmo. Sr.

Diretor

SINDICATO DAS IND. DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando para V.Sa., cópia das reivindicações tiradas em Assembléia realizada no dia 07.03.88, conforme Edital Publicado no Diário de Pernambuco do dia 25.02.88, esperamos contar com a colaboração que sempre nos foi dada a fim de chegarmos a uma conclusão que atenda ambas as partes.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

PEDRO SILVA
Presidente



157
8

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão**
FUNDAÇÃO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0091-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484



Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

Proposta da Pauta de Discussão para celebração de Acordo Coletivo entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão e o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco.

1) OBJETO:

Este Acordo tem por finalidade a concessão de uma revisão salarial e a obrigação de cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Judiciais celebrados pelo Sindicato Obreiro e o Sindicato Patronal.

2) REVISÃO SALARIAL:

Os salários vigentes em 02 de fevereiro de 1988, serão reajustados em 02 de março de 1988, mediante aplicação do percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento).

3) AÇÃO DE CUMPRIMENTO:

O Sindicato Obreiro intenta ação de cumprimento contra as Indústrias, pela inobservância das seguintes Cláusulas referentes à Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada em 26 de agosto de 1985, Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 26 de agosto de 1986, Acordo Judicial TRT - DC-09/87 celebrado em 02 de abril de 1987 e Acordo Judicial TRT - DC-22/87 celebrado em 26 de agosto de 1987:

a) Convenção Coletiva de Trabalho, em 26 de agosto de 1985:

a.1) Cláusula 20 - Garantias do Empregado perante a sua Aposentação.

b) Convenção Coletiva de Trabalho, em 26 de agosto de 1986:

- b.1) Cláusula 08 - Salário Substituição;
- b.2) Cláusula 10 - Adiantamento de Salários - Vale;
- b.3) Cláusula 14 - Remuneração do dia de Folga;
- b.4) Cláusula 16 - Pagamento de Salários;
- b.5) Cláusula 21 - Comunicação do Pagamento das Férias;
- b.6) Cláusula 24 - Contrato de Experiência;
- b.7) Cláusula 25 - Mão-de-Obra Temporária;
- b.8) Cláusula 26 - Complementação do Auxílio-Doença;
- b.9) Cláusula 32 - Local para Refeições;
- b.10) Cláusula 33 - Atendimentos Médicos e/ou Odontológicos;
- b.11) Cláusula 39 - Convênios Médicos;

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão
FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.000.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele

grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484

Séde Própria: Av. Manoel Borba, 292 — Recife — Pernambuco



- b.12) Cláusula 41 - Fornecimentos de Uniforme;
b.13) Cláusula 42 - Quadro de Letras;
b.14) Cláusula 46 - Comunicação de Acidente de Trabalho;
b.15) Cláusula 49 - Demonstrativos do FGTS;
b.16) Cláusula 50 - Preenchimento de Vagas;
b.17) Cláusula 55 - Relação de Informação;
b.18) Cláusula 56 - Contribuição (Associativas).
- c) Acordo Judicial TRT - DC-09/87, em 02 de abril de 1987:
c.1) Cláusula Segunda - Dias Parados em Virtude da Greve.
- d) Acordo Judicial TRT - DC-22/87, em 26 de agosto de 1987:
d.1) Cláusula Quinta - Manutenção das Cláusulas da Convenção de 1983.
- 4) Contribuição Assistencial - As empresas descontarão dos - salários de todos os empregados beneficiários deste acordo, sindicalizados ou não, uma contribuição assistencial correspondente a 2% (dois por cento) do salário reajustado (março/88). Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 20 de abril de 1988, sob pena de pagamento de uma multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre a importância não recolhida. É facultada, entretanto, a oposição dos não sindicalizados quanto a este desconto que deverá ser manifestada dentro de 10 (dez) dias da assinatura deste acordo, mediante expediente dirigido ao Sindicato Profissional com cópia para o empregador.

Recife, 02 de março de 1988.

Pedro Silva - Presidente.

SENTENÇA que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, por meio de seu representante legal, Pedro II, seja reconhecido como entidade sindicalizada, nos termos do art. 8º da Constituição Federal de 1988, e o desconto de 2% (dois por cento) do salário reajustado (março/88) para a contribuição assistencial, seja considerado válido e eficaz, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre a importância não recolhida.

159
f

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C. G. C. 11.009.842/6091-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tela | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484



Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

Of.nº 89/88 Circ.

Recife, 08 de março de 1988.

Ilmo. Sr.

Diretor

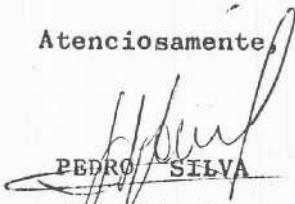
SINDICATO DAS IND. DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

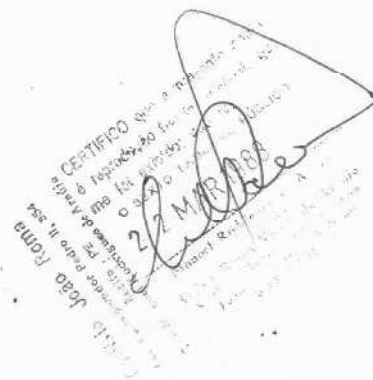
Prezado Senhor,

Estamos encaminhando para V.Sa., cópia das reivindicações tiradas em Assembléia realizada no dia 07.03.88, conforme Edital Publicado no Diário de Pernambuco do dia 25.02.88, esperamos contar com a colaboração que sempre nos foi dada a fim de chegarmos a uma conclusão que atenda ambas as partes.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


PEDRO SILVA
Presidente



160
X

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.342/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele

grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484



Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

Proposta da Pauta de Discussão para celebração de Acordo Coletivo entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão e o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco.

1 - OBJETIVO:

Este Acordo tem por finalidade a concessão de uma revisão salarial e a obrigação de cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Judiciais celebrados pelo Sindicato Obreiro e o Sindicato Patronal.

2 - REVISÃO SALARIAL:

Os salários vigentes em 02 de fevereiro de 1988 serão reajustados em 02 de março de 1988, mediante aplicação do percentual de 55,0% (cinquenta e cinco por cento):

3 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO:

O Sindicato Obreiro intenta ação de cumprimento contra as Indústrias, pela inobservância das seguintes Cláusulas referente à Convenção Coletiva de Trabalho em 26 de agosto de 1985, Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 26 de agosto de 1986, Acordo Judicial TRT-DC-22/87 Celebrado em 26 de agosto de 1987:

a) Convenção Coletiva de Trabalho, em 26 de agosto de 1986:

a.1) Cláusula 20 - Garantias do Empregado prestes a se Aposentar.

b) Convenção Coletiva de Trabalho, em 26 de agosto de 1986:

b.1) Cláusula 8 - Salário Substituição;

b.2) Cláusula 10 - Adiantamento de Salários - Vale;

b.3) Cláusula 14 - Remuneração do dia de Folga;

b.4) Cláusula 16 - Pagamento de Salários;

b.5) Cláusula 21 - Comunicação do Pagamento das Férias;

b.6) Cláusula 24 - Contrato de Experiência;

b.7) Cláusula 25 - Mão-de-Obra Temporária;

b.8) Cláusula 26 - Complementação do Auxílio Doença;

b.9) Cláusula 32 - Local para Refeição;

b.10) Cláusula 33 - Atestados Médicos e/ou Odontológicos;

b.11) Cláusula 39 - Convênios Médicos;

b.12) Cláusula 41 - Fornecimentos de Uniformes;

Handwritten signature and stamp. The stamp is circular and contains the text 'SINDICATO DOS TRABALHADORES - MINISTÉRIO DO TRABALHO - Pernambuco - Delegacia Regional' and a date '2 MAR 1988'.

161
f

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbuába, Cabo e Jaboatão
FUNDADO EM 29-05-1931

C.G.C. 11.009.842/0001-20

(CASA DOS TECELÕES)

Tele | grama: TELEGRAMA
fone: 222-5484



Séde Própria: Av. Manoel Borba. 292 — Recife — Pernambuco

- b.13)Cláusula 42 - Quadro de Letras;
- b.14)Cláusula 46 - Comunicação de Acidente de Trabalho;
- b.15)Cláusula 49 - Demonstrativos de FGTS;
- b.16)Cláusula 50 - Preenchimento de Vagas;
- b.17)Cláusula 55 - Relação de Informação;
- b.18)Cláusula 56 - Contribuição (Associativas).

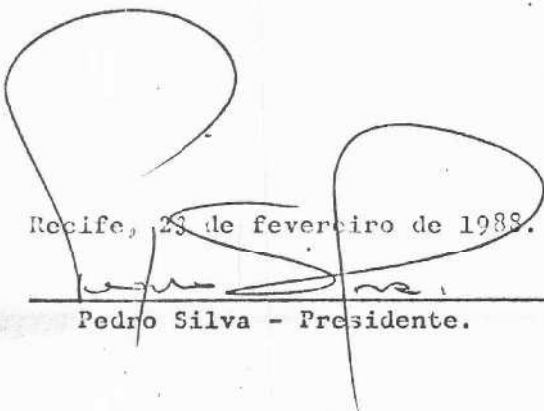
c) Acordo Judicial TRT-DC-09/87, em 02 de abril de 1987:

c.1) Cláusula Segunda - Dias Parados em Virtude da Greve.

d) Acordo Judicial TRT-DC-22/87, em 26 de agosto de 1987:

d.1) Cláusula Quinta - Manutenção das Cláusulas da Convenção de 1986.

Recife, 23 de fevereiro de 1988.


Pedro Silva - Presidente.



D E C L A R A Ç Ã O

Declaro, na qualidade de mediador designado pela DRT-PE, que malograram as negociações solicitadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, etc., através do Processo nº DRT-PE 3671/88, com o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco, em virtude da entidade sindical Patronal informar não ter obtido autorização de sua Assembléia para negociar, por haver Convenção Coletiva vigente.

Recife, 04 de março de 1988.

Amaro Nelson Miranda Gantois
AMARO NELSON MIRANDA GANTOIS

Chefe de Gabinete

RECEBIDO

Em 08 de 03-1988

[Signature]

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que é o original em vigor.

22 MAR 1988

[Signature]

/t.

MTb-D.R.T.-PF	
DO: GABINETE P. RA:	
☐	D. A. S.
☐	A. S. I.
☐	D. M. O. F. S.
☐	I. S. M. T.
☐	D. P.
☐	D. A.
☐	D. P. T.
☐	S. P. S.
☐	S. I.
☐	S. P. O. M. A.
☐	P. E. J. U. R. I. C. A.
☒	CH. GABINETE
DESPACHO	
Em, 26.08.88 <i>TS</i>	



De ordem do Chefe de gabinete,
apreende-se o presente ao processo
DAT-PF nº 24330-004044/88
Em, 04.03.88.

Marcelo Cabilo
Secretaria do gabinete.

164
J

26 MAR 1988
Instituto de Física de São Carlos
São Carlos, SP
Dávia Roma
Carlos Alberto Ribeiro
João Penabaz-Cabrita
SUBSTITUIÇÃO

MTb-D.R.T.-PE	
DO: GABINETE P ^{RA} :	
	D. A. S.
	A. S. I.
	D. M. O. F. S.
	I. S. M. T.
	D. P.
	D. A.
	D. P. T.
	S. P. S.
	S. I.
	S. P. O. M. A.
	AL. JUR. ICA
X	CH. GABINETE
DESPACHO	
Em, 26.08.88 TSJ	



De ordem do Chefe do Gabinete,
 apense-se o presente ao processo
 DAT-PE nº 24330-004044/88
 Em, 04.03.88.
 Maurício Cabilo
 Secretário do Gabinete.

165
f

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RUA TABIRA N.º 85 - FONE: (081) 231-7784 - TELEX: (081) 2326
CEP 50.050 - RECIFE - PERNAMBUCO



Recife-PE, 14 de março de 1988.

Cópia

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RE -
CIFE, CAMARAGIBE, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO.

Av. Manoel Borba nº 292, Bairro da Boa Vista

N e s t a

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº89/88 - Circular, de 08
de março de 1988, da lavra da Presidência desse Sindicato, pelo qual nos
é encaminhado uma pauta de reivindicações aprovada em assembléia de as -
sociados, para exame por parte da categoria econômica.

Antes, porém, de responder à solicitação ali contida, convém
lembrar alguns acontecimentos relacionados ao assunto.

No dia 04 de março corrente, atendendo a convocação infor -
mal da DRT/PE, este sindicato patronal, representado pelo seu Consul -
tor Jurídico, Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega, participou de reunião com al -
guns diretores desse sindicato obreiro, estando presente o Dr. Amaro Can -
tois, da DRT/PE, com vistas a uma negociação coletiva solicitada atra -
vés do Ofício nº67/88, de 23.02.88, dirigido àquela Delegacia (v. ane -
xo).

Na ocasião o nosso advogado, já referido acima, depois de
verificar a pauta das propostas da categoria profissional, que, por si -
nal, foi ampliada pelo rol que acompanha o Ofício nº89/88, informou aos
presentes que a direção do sindicato patronal não havia obtido autoriza -
ção de sua assembléia de associados para discutir a negociação propos -
ta pelos empregados, por haver sentença normativa homologatória de acor -
do judicial em pleno vigor.

Sucede que, estranhamente, esse sindicato obreiro, embo -
ra ciente dessa informação, inclusive atestada pelo representante da

Handwritten signature and stamp: "RECIFE 14 MAR 1988" and "SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA, PERNAMBUCO".

Handwritten signature.

166
f

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA.
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA TABIRA N.º 85 - FONE: (081) 231-7784 - TELEX: (081) 2326
CEP 50.050 - RECIFE - PERNAMBUCO



Fls.02

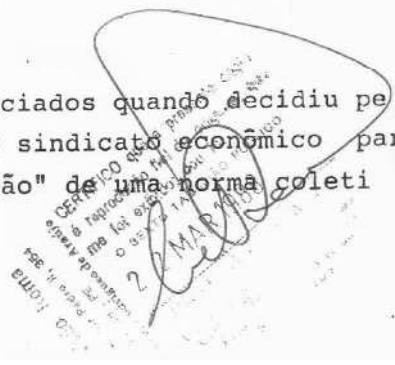
DRT/PE, conforme documento em poder dessa entidade (v. cópia anexa), mais uma vez tenta reabrir esse processo de negociação, através do precita - do ofício nº89/88, quando sabe da impossibilidade de sua concretização ' em face da falta de autorização da assembléia.

Repetindo o que já foi dito verbalmente aos senhores dire - tores desse sindicato obreiro, as empresas associadas da entidade sindi - cal subscritora deste documento, verificando que existe sentença norma - tiva homologatória de acordo judicial em vigor até 1º de setembro de 1988, cujas cláusulas estão sendo observadas rigorosamente por elas, além do que não há condição e disponibilidade necessárias ao atendimento de aumento salarial fora da data-base da categoria profissional, por esses' motivos não concederam a autorização a que alude o art. 612, da CLT.

De fato, a proposta de abertura do processo negocial de i - niciativa desse sindicato, é, indiscutivelmente, extemporânea, colidin - do, inclusive, com a regra prevista no art. 873, da CLT, segundo a qual só é possível a revisão das sentenças normativas (é o caso presente , pois a norma coletiva aplicável às relações individuais de trabalho é representada por uma "sentença normativa homologatória de acordo" ocor - rido em dissídio coletivo - DC-22/87) quando "decorrido mais de um ano de sua vigência". Ora, a sentença coletiva em vigor ainda não atingiu o seu termo final fixado em 1º de setembro de 1988.

Ademais, a pretensão de reajuste salarial, de 55% no mês de março de 1988, contida no item 2 da relação anexa ao Ofício 89/88, não está conforme o preceituado no artigo 8º, "caput", do DC-2335/87, combi - nado com a Portaria Ministerial que fixou a URP em 16,19%, percentual es - te que constitui a base do aumento salarial daquele mês, independente - mente de dissídio ou negociação coletiva, já que automático e de cará - ter geral.

Logo, acertou a assembléia de associados quando decidiu pe - la não concessão de autorização à diretoria do sindicato econômico para discutir com a categoria profissional a "revisão" de uma norma coleti - va em vigor.



167
f

CEP 50.050 - RECIFE - PERNAMBUCO



Há de convir a direção desse sindicato obreiro, que a matéria contida no item 3 do aludido rol reivindicatório não pode ser objeto de uma discussão inter-sindical. Ali não se aponta um conflito de natureza coletiva a ser solucionado pela via negocial ou jurisdicional. O seu próprio título - "Ação de Cumprimento" - revela o seu conteúdo. Denuncia-se naquela item um conflito individual, isto é, inobservância, pelos empregadores - alegam os empregados - das cláusulas constantes da precitada sentença normativa homologatória e de convenções coletivas anteriores. Para isso há o caminho processual expressamente traçado no nosso ordenamento jurídico: promover perante o órgão jurisdicional trabalhista do 1º grau, a ação de cumprimento prevista no § único do artigo 872, da CLT, isso na impossibilidade de celebração de acordo extrajudicial entre empregados e empregadores, considerados individualmente.

A propósito, é bom que se diga que todas as empresas que integram a categoria econômica que este sindicato representa, sedia - das na base territorial do sindicato obreiro, foram unânimes em afir - mar que, apesar do sacrifício que lhes impõe a situação econômica que estamos atravessando, estão cumprindo, rigorosamente, as cláusulas e condições constantes dessas normas coletivas, de forma que não há falar em "inobservância", das mesmas, a justificar uma negociação ainda que no campo da relação individual.

Se descumprimento existe, é por parte exclusiva do sindicato obreiro e empregados por este representados. Com efeito, inúmeras reclamações trabalhistas inconsequentes, caracterizadas por evidente má-fé, estão sendo promovidas por empregados, com assistência desse sindicato profissional, contra indústrias têxteis, em que se postula "resíduo inflacionário" referido no art. 8º, § 4º, do DL-2335/87, quando essa parcela foi objeto de transação no acordo judicial celebrado no DC 22/87.

Fica o registro, portanto.

São estas, pois, as considerações que este sindicato patronal tem a fazer acerca do que está sendo pretendido pela categoria pro-

DL-2335/87, quando es
 icial celebrado no DC

168

fissional no Ofício nº89/88, ficando a entidade ciente de que cópia deste expediente está sendo remetida ao Senhor Delegado Regional do Trabalho de Pernambuco, para os fins que se fizerem necessários.

ANTONIO CARLOS BRITO MACI

Presidente do Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco.

2 MAR 1988
Manoel Rodrigues
Dama Roma
Carlos Alberto
João Paulo
João Suplicy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 004838/88



pg. 06

169

ASSUNTO.: Envia cópia de Ata Assembleia
Geral pela Lei 4330/64.

DISTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: Sind. Tralh. nas Ind. de Fiação e Tec. do Riú, Camaragibe, Timbauba, Cabo e Laboatão

REQUER: REUNIÃO CONCILIATÓRIA

[Handwritten signature]

SECRET
EX-100

Ministerio de Aeronáutica
Aeródromo de Arica
Alameda del Barrio de Roma
Carlos Ponce de León
Jefe de Substitución



DELEGACIA DO TRABALHO
DE PERNAMBUCO

11 MAR 24 330 004838 E

2-3-5-76
DA - SECA - SERV. GERAIS

Recife, 08 de março de 1988.

Exmo. Sr.

Dr. GENTIL MENDONÇA

MD. Delegado do Trabalho em Pernambuco

Nesta

Notificar para
14hs do dia
18/3/88. - 14h
Chegada inclusive
à Procuradoria

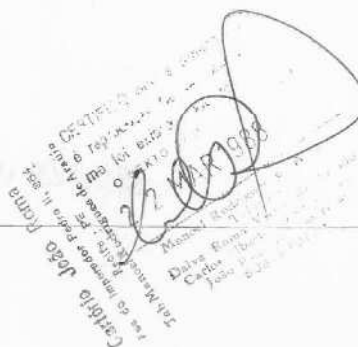
Prezado Senhor,

Cumprindo determinação do Procurador Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Everaldo Gaspar, envio em anexo cópia autêntica da Ata por mim lavrada para fim da apuração da eleição realizada na Sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, nos Termos da Lei 4.330/64, Tendo sido atendido as formalidades legais, por oportuno, esclareço que nos 05 (cinco) dias que antecedem a deflagração da greve a Diretoria da Entidade estará à disposição de V.Exa., com o fim de mediar as negociações com os Empresários.

Sem outro assunto para o momento.

Atenciosamente,

Enoque Feitosa
Enoque Feitosa Sobreira Filho



MTB DRT PE	
DO: GABE E P RA:	
X	U. A. S.
	A. S. I.
	D. M. O. S.
	S. M. T.
	D. P.
	D. A.
	D. F. F.
	S. P. S.
	S. I.
	S. P. O. M. A.
	ASS. JURÍDICA

14.03.88

14.03.88

Sindicat

Sed

ÓPIA A
D DIA
ÃO, CO
8 NOS

mil
res
baub
blés
para
tos
na
cim
qua
rar
de
de
to
se
10
c
d
e
7



12.03
37
171
8

: GD nº64/88

Recife, 15 março 1988

: Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco

: Av. Guararapes, 253 - 7º andar - 7º andar

: Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco no Estado de Pernambuco

: Reunião Conciliatória (comunica)

Considerando os termos do Ofício, protocolado nesta regional sob nº 24.330-004838/88, que recebemos do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, notificamos essa entidade sindical da Reunião Conciliatória que ocorrerá no próximo dia 18.03.88, às 14.00 h., na sede desta DRT-PE, a respeito da pauta de reivindicações apresentada pela categoria laboral, nos termos do art. 11 de Lei nº 4330, de 01.06.64, desde que não seja atendida a sua pauta de reivindicações.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos.

Atenciosamente, a designação de quem -
procuradoria, informo. A reunião está marcada para o próximo dia 18.03.88, às 14.00h, na sede desta regional.

GENTIL DE CARVALHO MENDONÇA FILHO
Delegado Regional do Trabalho em
Pernambuco

GENTIL DE CARVALHO MENDONÇA FILHO
Delegado Regional do Trabalho em
Pernambuco

Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e
Malharia no Estado de Pernambuco
Recife sul
16/3/88
às 10:05.





ps.04
177
PZ
Q

- : GD nº 65788
: Recife, 15.03.88
: Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco
: Av. Guararapes, 253 - Edf. Sertão - 7º andar
: Ilmo. Sr. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade - Procurador Regional do Trabalho da 6ª Região no Estado de Pernambuco
: Reunião Conciliatória (Comunica)

Reunião Conciliatória (Comunica)

Informamos a essa Procuradoria que, nos termos do art. 11 da Lei nº 4330 de 01.06.64, convocamos Reunião Conciliatória entre o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, em virtude da decisão dos empregados vinculados à entidade sindical laboral, em assembleia geral, de paralisarem as suas atividades caso não seja atendida a sua pauta de reivindicações.

Ao tempo em que solicitamos a designação de membro dessa Procuradoria, informamos que a referida reunião está marcada para o próximo dia 18.03.88, às 14.00h, na sede desta regional.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos.

GENTIL DE CARVALHO MENDONÇA FILHO

Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco

Atenciosamente.

GENTIL DE CARVALHO MENDONÇA FILHO
Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco



Recife, 16-03-88
H

Reunião Conciliatória
16.03.88
14.00h

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO



17.25
17.1
173
8

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
CSP 50.050 - RECIFE - PERNAMBUCO

- DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PERNAMBUCO
- : CD nº 66/88
 - : Recife, 15 março 1988
 - : Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco
 - : Av. Gaurarapes, 253 - 7º andar - Edf. Sertão
 - : Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão.
 - : Reunião Conciliatória (Comunica)

Informamos a essa entidade sindical, que designamos o dia 18.03.88, às 14:00 h., na sede desta regional, para reunião Conciliatória com o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco, para apreciação da pauta de reivindicação constante do seu ofício protocolado nesta DRT-PE sob nº 24330.-004838, nos termos do art. 11 da Lei nº 4330, de 01.06.64.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

GENTIL DE CARVALHO MENDONÇA FILHO

Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco

assim, requer a entrega de sua cópia juntamente com as decisões iniciais do referidos processos (24330-004955/88 e 24330-004955/88) para que tomem conhecimento das razões do malogro da negociação



174
19.06
P.F.

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RUA TABIRA N.º 85 - FONE: (081) 231-7784 - TELEX: (081) 2326
CEP 50.050 - RECIFE - PERNAMBUCO



EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PERNAMBUCO .

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
DE PERNAMBUCO
18 MAR 1988 24330-004955/88
DA - SECA - 03/18

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA ,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade do Recife - PE, à Rua
Tabira nº85, Bairro da Boa Vista, por seu Presidente infra-assinado ,
tendo em vista o Ofício GD nº64/88, da lavra de V. Exª (v. cópia ane -
xa), vem, pela presente, informar que é absolutamente impossível a con -
ciliação almejada por essa Delegacia, pela razões já expostas nos Pro -
cessos DTT/PE nºs 24330-004955/88 e 24330-004956/88 (certamente já ane -
xados aos Processos DRT/PE nºs 24330-003671/88 e 24330-004047/88), re -
lativamente à negociação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalha -
dores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Tim -
baúba, Cabo e Jaboatão.

Em sendo assim, requer o peticionário que V. Exª., no dia e hora desig -
nados no precitado Ofício GD nº64/88 (18.03.88, às 14 horas), transmi -
ta aos Srs. Diretores do Sindicato da Categoria Profissional o teor '
deste expediente, fazendo-lhes entrega de sua cópia juntamente com as das
peças iniciais do referidos processos (24330-004955/88 e 24330-004956/
88), para que tomem conhecimento das razões do malogro da negociação .

Pede deferimento.

Recife-PE, 18 de março de 1988.

Antonio Carlos Brito Maciel
ANTONIO CARLOS BRITO MACIEL

Presidente do Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem
em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco.

CERTIFICADO
O Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho de Pernambuco
foi informado pelo Sr. Antonio Carlos Brito Maciel, Presidente do Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco, que este Sindicato não possui condições de conciliação com os empregados da categoria, razão pela qual requer a intervenção do Ministério do Trabalho para a realização de uma negociação coletiva.

Recebi cópia em 18.03.88
Precisado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



pr. 07
102

125
Q

Ofício : GD nº64/88

Em Recife, 15 março 1988

De : Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco

Endereço : Av. Guararapes, 253 - 7º andar

Ao : Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco

Assunto : Reunião Conciliatória (comunica)

Considerando os termos do Ofício protocolado nesta regional sob nº 24.330-004838/88, que recebemos do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, notificamos essa entidade sindical da Reunião Conciliatória que ocorrerá no próximo dia 18.03.88, às 14.00 h., na sede desta DRT-PE, a respeito da pauta de reivindicações apresentada pela categoria laboral, nos termos do art. 11 de Lei nº 4330, de 01.06.64.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.


GENTIL DE CARVALHO MENDONÇA FILHO
Delegado Regional do Trabalho em
Pernambuco



ATA DE REUNIÃO CONCILIATÓRIA ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, CAMARAGIBE, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MANUFATURA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.



Aos dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às quatorze e trinta horas, na sede da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco e com mediação do Sr. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco, Dr. Gentil de Carvalho Mendonça Filho, teve início a Reunião Conciliatória solicitada pelo Sindicato 'laboral, nos termos da Lei nº 4330/64, através do Processo nº DRT-PE 24330-004838/88. Presente o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camarigibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, Sr. Pedro Silva, acompanhado por sua Diretoria, o Sr. Secretário do Trabalho e Ação Social do Estado de Pernambuco, Dr. Romeu da Fonte e o Sr. Secretário de Indústria e Comércio / do Estado de Pernambuco, Dr. Sergio Guerra e ausente o representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, o qual foi convidado através do OF/GD/nº065/88, de 15.03.88 desta Delegacia Regional. Com a palavra, informou o sr. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco, mediador da Reunião, haver recebido ofício do Presidente do Sindicato Patronal, Dr. Antonio Carlos Brito Maciel, informando ser absolutamente impossível comparecer à reunião convocada pela DRT-PE, e também solicitando fosse feita a entrega de cópia do referido ofício protocolado nesta Regional sob nº DRT-PE 24330-005303/88 aos Diretores do Sindicato Profissional, para que tomassem conhecimento das razões do malogro das negociações, juntamente com os de números DRT-PE 24330-004955 e 24330-004056/88, o que foi feito pelo Sr. mediador. Lamentando a ausência do representante patronal à reunião, frustrando dessarte qualquer tentativa de conciliação, e como nada / mais havia de ser tratado o Sr. Mediador encerrou a reunião e mandou lavrar a presente Ata, que vai assinada por todos os presentes. XXXXXXXXXX

[Handwritten signatures and names: Romeu da Fonte, Antonio Carlos Brito Maciel, and others]

CERTIFICADO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
foi apresentado
em 17 MAR 1988
O Sr. [Handwritten Name]
[Handwritten Signature]



177
DEPARTAMENTO DE ABRIL 1968

21 MAR 24330 005418 E

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DA - SEJA - SERV. GERAL

INTERESSADO Sindicato da Indústria de
Máquinas e Telégrafos Linhas e da
Mecânica no Estado de PE

DISTRIBUIÇÃO

gab
2103-88



ASSUNTO Comunicação

Carimbo de distribuição com data 20 de março de 1968 e assinatura

178
per. 51
727

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA. NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA TABIRA N.º 85 - FONE: (081) 231-7784 - TELEX: (081) 2326
CEP 50.050 - RECIFE - PERNAMBUCO



EXMº. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO .

DELEG. REGIONAL DO TRABALHO
DE PERNAMBUCO
21 MAR 24330 U08413 E
b-3 - F-128
DA - SECA - ALAV. CLARO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Presidente infra-assinado, pretendendo fazer prova em Juízo, para fins de instauração "ex officio" de dissídio coletivo (hipótese alternativa prevista no art. 856, da CLT), contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, vem, pela presente, requerer a V. Exª. que se digne de atestar, por escrito, o fato (de conhecimento pleno de V. Exª, aliás) da deflagração da greve, hoje, no setor têxtil compreendido na base territorial do referido sindicato pro-fissional, conforme amplamente noticiado na Imprensa local (v. cópia anexa). Como a informação ora solicitada destina-se à instrução do processo de dissídio coletivo, que exige processamento rápido (§ único do art. 860, da CLT) em face da suspensão do trabalho, o peticionário requer a V. Exª. que a mesma seja fornecida ainda nesta data, para remessa (em expediente normal) ao TRT-6ª Região, levando-se em consideração que uma das fábricas atingidas pelo movimento grevista, Cia. Fábrica Yolanda, está estabelecida nesta Cidade do Recife, à Av. Dr. José Rufino, Bairro de Areias, a menos de 20 Kms da sede desta DRT/PE, e esse assunto já foi levado ao conhecimento de V. Exª., hoje, através do nosso advogado Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega, assunto que, dada a dimensão do problema que atinge um grande setor da economia deste estado, certamente está preocupando os dirigentes dessa Delegacia, a ponto de fornecer aos representantes dos empregados certidão do malogro da negociação de imediato (v. anexo).

Pede deferimento.

Recife-PE, 21 de março de 1988.

ANTÔNIO CARLOS BRITO MACIEL

Presidente.

1988
Delegacia Regional do Trabalho
em Pernambuco
Assessoria Jurídica
Assessoria de Assuntos
Gerais

MTb-D.R.T.-PE	
C: GABINETÉ PARA:	
	D. A. S.
	A. S. I.
	D. M. O. I. S.
	D. S. M. T.
	D. P.
	D. A.
x	D. P. T.
	S. P. S.
	S. I.
	S. P. O. M. A.
	JURIDICA

DESPACHO

Até ordem do Sr. Delegado,
para diligências e apresen-
tar relatório no prazo do
dec. de pp. 03, no que for possível.

Em, 21.03.88. T.F.

i



GA 61348Q+RE

NO

GA 611798+RE

NO

Q315.1258

B11157MTPS BR

612713MNTB BR

TELEX/CIRCULAR/SRT/MTB/DF/HR 206

15/03/88

DEUSDETE

NO: TRAREGIONAL/PE

NO: SECRETARIO RELA&OES TRABALHO

DE ORDEM SENHOR MINISTRO DO TRABALHO, SOLICITO VOSSORIA DETERMINAR PROVIDENCIAS OBJETIDO DESIGNA&AO Q2 (DOIS) FISCAIS DO TRABALHO PARA COMPARECER ESTABELECIMENTO ONDE OCORRER PARALISA&AO, PARA CONSTATA&AO DE GREVE, QUANDO REQUERIDO FORMALMENTE, INCLUSIVE MEDIANTE TELEX, OUTROSSIM, ESCLARE&O QUE OS FISCAIS DEVERAO PROCEDER A ENTREGA DO RESPECTIVO LAJDO DENTRO DO PRAZO MAXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS.

OS PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI - SECRETARIO RELA&OES TRABALHO,

NNN+

612713MNTB BR

611157MTPS BR

CERTIFICO que este documento foi reproduzido fielmente e que o original encontra-se em poder do Sr. [nome] [cargo] [data] 1988

A-5

Call Center

trabalhadores caiu por terra quando a Ciper e a Braspérola aceitaram dar um aumento de 50 (34% de reposição mais URP) sobre o salário de fevereiro. Portanto, não é a falta de condições econômicas que está impedindo que se chegue a um acordo e, sim, a intransigência, a ganância e, principalmente, a ilusão autoritária da direção do Sindicato patronal de achar que é possível desmoralizar o Sindicato dos Tecelões. O pleito dos trabalhadores é claro e simples. O País não irá para frente com recessão e desemprego e, portanto, o salário do trabalhador é decisivo para manter aquecido o mercado interno. A nossa demanda visa simplesmente a atualizar os salários após seis meses do último acordo realizado, quando as condições eram totalmente diferentes das de agora!"

Mais de seis mil tecelões estão em greve desde zero hora de hoje, decisão tomada durante assembleia da classe realizada, ontem, ocasião em que a maioria decidiu pela paralisação no setor, por tempo indeterminado. Com exceção da Ciper-Braspérola, que resolveu conceder o aumento pleiteado de 50% acima dos salários de fevereiro, todas as 12 outras fábricas espalhadas no Grande Recife e em Timbaúba estão com suas atividades paralizadas. "Nossa greve é pacífica, mas não vamos permitir que a lei seja descumprida", advertiu Pedro Silva, presidente do Sindicato dos Tecelões, temendo plano dos patrões que pretendem forçar as atividades nas tecelagens. (Pág. A-5)

entes das de

Indicadores

INFLAÇÃO — IPC

Índice (Março/86 = 100)	Variações percentuais			
	No mês	No sem.	No ano	Últ. 12 meses
Maio	277,52	23,21	143,44	126,94
Junho	349,84	26,06	186,08	186,08
Julho	364,51	3,05	152,36	194,80
Agosto	383,44	6,36	135,57	213,55
Setembro	405,22	5,68	112,61	231,36
Outubro	442,42	9,18	96,42	261,78
Novembro	499,23	12,84	79,89	308,23
Dezembro	569,82	14,14	62,88	365,96
Janeiro	663,90	16,51	84,16	16,51
Fevereiro	783,14	17,96	104,24	37,44

IGP/FGV

Índice (Março/86 = 100)	Variações percentuais			
	No mês	No ano	Últ. 12 meses	
Maio	260,09	27,58	125,27	160,77
Junho	327,38	25,88	183,50	226,52
Julho	357,93	9,33	209,95	254,75
Agosto	374,03	4,50	223,90	265,83
Setembro	404,02	8,02	249,86	290,89
Outubro	449,06	11,15	288,86	328,52
Novembro	514,01	14,47	345,11	378,76
Dezembro	595,68	15,89	415,83	415,83
Janeiro	709,69	19,14	19,14	445,54

CRUZADO

(Desvalorização frente ao dólar)

Período	%	Período	%
No dia	0,65	Dezembro	13,71
Na semana	0,65	Janeiro	16,30
No mês	7,73	Fevereiro	18,10

AÇÕES

Índices	Ontem	Dia anterior	Var. %	Há um mês
Bovespa	28.186	26.930	+4,6	22.402
BVRJ	10.480,36	10.036,80	+4,4	8.561,93
IBA*	255,13	246,26	+3,6	215,63

* Índice Bovespa de Ações

MVR/UFM

Valores vigentes	Cz\$
MVR - Maior Valor de Referência (SP)	2.965,35
UFM - Unidade Fiscal do Município (SP)	5.400,00

LBC FISCAL

Dias	Taxa anual	Taxa mensal	Taxa diária	Taxa acumulada no mês	Projeção para o mês
	(%)	(%)	(%)	(%)	(%)
01-03	276,67	23,06	0,7889	1,543600	18,07
02-03	273,82	23,44	0,7889	1,543600	17,93
03-03	269,01	22,41	0,7370	2,238725	14,52
04-03	269,01	22,11	0,7370	3,038494	13,52
07-03	269,95	22,11	0,73645	3,777148	11,53
08-03	269,07	22,12	0,73718	4,537507	12,57
09-03	269,31	22,14	0,73784	5,308852	17,59
10-03	269,44	22,15	0,73819	6,086233	17,59
11-03	240,90	19,00	0,66009	6,786403	16,32

* A projeção de rendimento da LBC, no mês, é bruta

OTN FISCAL

Dias	Valor em Cz\$	Taxa diária (%)	Acumulado no mês (%)
01-03	820,4200	1,112297	17,961129
02-03	826,1351	0,691607	0,696607
03-03	831,8899	0,696593	1,398052
04-03	837,6849	0,696607	2,104398
07-03	843,5202	0,696598	2,815655
08-03	849,3962	0,696605	3,531874
09-03	855,3170	0,696601	4,253076
10-03	861,2712	0,701532	4,979303
11-03	867,2709	0,696610	5,710600
14-03	872,8826	0,647053	6,394503

DÓLAR

	Compra Cz\$	Venda Cz\$
Oficial hoje	105,58	106,11
Ontem	104,90	105,42
Paralelo ontem	135,00	136,50
Diferença	28,69%	29,48%

OURO

(Cz\$ grama para os contratos de 250 g no fechamento)

Ontem	Dia anterior	Há um mês	A/B	A/C
(A)	(B)	(C)	%	%

Dia anterior (BAA e F) 1.892,00 1.869,00 1.523,50 +1,23 +24,19

Futuro-jun (BAMSP) 2.990,00 2.970,00 3.037,00 +0,67 1,55

BM = F - Bolsa Mercantil e de Futuros
BAMF - Bolsa de Mercadorias de São Paulo

OTN/ UPC/ SALÁRIO MÍNIMO/ URP/ POUPANÇA

	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar
OTN (Cz\$)	377,67	401,69	424,51	463,48	522,99	596,94	675,50	820,42
UPC (Cz\$)	366,49	366,49	458,94	458,94	458,94	645,36	645,36	645,36
Poupança (%)	8,0861	7,9865	9,7250	13,4049	14,7103	17,0929	18,5303	
Salário Mínimo de Ref. (Cz\$)	1.969,92	2.062,31	2.159,03	2.260,29	2.550,00	3.060,00	3.600,00	4.248,00
Piso Nacional de Salários (Cz\$)	1.970,00	2.400,00	2.640,00	3.000,00	3.600,00	4.500,00	5.280,00	6.240,00
URP Var. % da Unid. de Ref. de Preços		4,69	4,69	4,69	9,19	9,19	9,19	16,19

22 MAR 1998



17 DEZ 1987

182
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Recife

NOTIFICAÇÃO

Proc.2856/87

Sr. CIA. FÁBRICA YOLANDA S/A

Av. Dr. José Rufino, nº13 - Jiquiá - Recife-PE

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

José Sebastião de Araújo

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife

na 5a. JC) - Av. Martin Luther, 739 - 3º andar

às 12:45 horas do dia 19 do mês de fevereiro de 19 88

à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S. estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Recife, 14 de dezembro de 19 87

p/  Diretor de Secretaria

CERTIFICADO de APROVAÇÃO
 para a reprodução em cópia
 do livro "O Livro do Livro"
 de autoria de
 João de Deus
 1988
 Manoel Romualdo de
 Almeida
 Roma - Veneza
 Carlos Alberto
 João de Deus
 SUBSTANTIVO

183
f

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones: 222-0572 - 222-2804 - 221-5134

Recife - Pernambuco

EXMO SR DR JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DO RECIFE - PE.

JOSÉ SEBASTIÃO DE ARAÚJO, tecelão, qualificado pelo instrumento de procuração em anexo, vem, por sua opção de Classe propor Reclamação Trabalhista contra a CIA. Têxtil YOLANDA S.A., com sede à Av. Dr. José Rufino, nº 13, Jiquiá, Recife, pelos motivos a seguir expostos:

O Reato foi contratado em 02.06.60 e demitido no dia 16.09.87. Ao se dirigir ao órgão competente para retirar, digo, retirar o FGTS, constatou que o mesmo estava irregular. Ao ser demitido não lhe foi pago a indenização referente ao tempo anterior à opção, como também, não lhe foi pago os resíduos dos gatilhos, conforme determina decreto federal.

Assim, reclama:

Diferença do FGTS, indenização do tempo anterior à opção, resíduos salariais dos gatilhos e sua incidência nas verbas rescisórias, JCM e honorários da Lei nº 5584/70.

Requer a notificação da Recda para responder os termos desta, protestando-se provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, pena de confissão e revelia, sendo julgada totalmente procedente.

Termos em que

Pede Deferimento

Recife, 10 de dezembro de 1987.

a) Paulo Azevedo
Adv.

184

1988

PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 5ª J.C.J. DO RECIFE - PE.

Processo nº2.856/87

Recte. : JOSÉ SEBASTIÃO DE ARAÚJO

Recda. : CIA. FÁBRICA YOLANDA

Ref. : C O N T E S T A Ç Ã O

O reclamante trabalhou para a reclamada no período de 02.06.60 a 16.09.87, tendo optado pelo regime da Lei nº5.107/66, em 01.01.67. Exercia as funções de enchedor e percebia salário p/produção. Tudo isso está anotado na ficha de registro de empregado anexa.

Ele postula "diferença do FGTS", ao singelo (e não esclarece dor) "fundamento" de que, palavras suas: "ao se dirigir ao órgão competente para retirar o FGTS, constatou que o mesmo estava irregular". Evidente que ele jamais poderia ter se dirigido a "órgão competente", pois estabelecimento bancário depositário das obrigações fundiárias não se identifica como "órgão". Em primeiro lugar, afigura-se irremediavelmente inepta (cuja declaração requerida pela reclamada) a petição inicial, porquanto inexistente, verdadeiramente, "causa petendi". Por que o depósito estava "irregular" ? Quanto era o devido ? Nada esclarece o demandante. Reclama uma diferença apenas porque o valor recebido estava "irregular". Como é que se pode contestar o mérito disto

A verdade é que o reclamante sacou do banco depositário (BRADESCO - Ag. Concórdia - Recife-PE), mediante guia AM-FGTS-01 (cópia anexa), os depósitos feitos regularmente pela reclamada, mês a

IDENTIFICADO como a pessoa
cujo nome foi registrado no
registro de nascimento em
1954
2 MAR 1964
Foi assinado por
o Sr. João de Deus
Foi assinado por
o Sr. João de Deus
Foi assinado por
o Sr. João de Deus

mês, durante o período compreendido entre a opção (01.01.67) e a rescisão (16.09.87), tendo recebido diretamente (no instrumento de dissolução contratual - anexo) as parcelas do FGTS relativas ao mês da quitação (09/87), 13º salário e art. 22 do Refundats. Nada, nada mesmo, lhe é devido, portanto, com relação aos depósitos do FGTS, de sorte que improspira a reclamatória no particular, se, por absurdo, for ultrapassada a alegação preliminar de inépcia da inicial com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

O reclamante, continuando na sua aventura para a qual se lançou com o apoio do seu sindicato de classe (é incrível mas é verdade), está cobrando nesta reclamatória a indenização (de sete anos) por antiguidade (art. 477, CLT) relativa ao período anterior à opção pelo FGTS (02.06.60 a 01.01.67), fundamentando assim: "ao ser demitido não lhe foi pago a indenização referente ao tempo anterior à opção". Precisa ter muita coragem para se fazer uma afirmativa como esta, quando, na verdade, o reclamante já recebeu referida parcela trabalhista, quitando-a em instrumento de rescisão contratual devidamente homologada pelo mesmíssimo sindicato cujo "departamento jurídico" lhe dá assistência nesta demanda. É muito cinismo! Evidente, portanto, que improcede o pedido em tela.

O autor foi despedido em 16.09.87, após, portanto, a data de reajuste da sua categoria profissional, que ocorreu em 02.09.87. A ficha de registro de empregado anexa comprova, inclusive, a ocorrência desse reajuste salarial em 02.09.87, onde está anotado o seu motivo: "Neg. Coletiva - Acordo Judicial". Ora, está escrito nesse acordo judicial, firmado no Proc. TRT-DC-22/87-6ª Região (v. anexos), pelo próprio sindicato assistente do reclamante, que no aumento concedido em 02.09.87 (antes do despedimento do A. - repita-se), já estavam "incluídos os aumentos previstos nos artigos 8º, § 4º (resíduo inflacionário), ..." Logo, não procede o pedido de "resíduos salariais dos gatilhos e sua incidência nas verbas rescisórias", já que, como explicado, foi objeto da negociação judicial celebrada nos autos daquele processo, cuja sentença normativa homologatória já foi publicada no

CERTIFICO que o presente documento
é uma reprodução fiel do original, e
que foi assinado por mim
em 22 MAR 1988

DJ-PE de 30.09.87.

Se por absurdo alguma parcela for devida ao reclamante, hipótese que se admite apenas para argumentar, mesmo assim não teria lugar a condenação em honorários advocatícios em face da assistência prestada ao mesmo pelo sindicato obreiro. Em setembro de 1987 (mês da rescisão) o piso nacional de salários era Cz\$ 2.400,00, enquanto o recte. percebia salário (média da produção) de Cz\$5.631,00 (valor que serviu de base à quantificação das verbas rescisórias). Como se vê, ele recebia mais do "dobro" desse "PNS". Logo, não estando conforme o disposto no § 1º do art. 14 da Lei nº5.584/70, jamais poderia haver condenação em honorários advocatícios.

Por fim, com base no art. 16 e seguintes do CPC, requer a reclamada, aqui, que o reclamante responda por perdas e danos, indenizando-a dos prejuízos que está sofrendo (foi obrigada a solicitar serviços profissionais de advogado), já que, manifestamente, é um LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Com efeito, ele está deduzindo pretensão contra texto expresso em Acordo Judicial homologado, assinado pelo próprio sindicato que lhe dá assistência nesta reclamação, isto com referência ao pedido de "resíduo inflacionário", e está alterando a verdade dos fatos, no momento em que alega não haver recebido indenização por tempo de serviço, quando, em verdade, já a recebeu através de documento referendado por esse sindicato. É extremamente vergonhoso o que está acontecendo neste processo. Requer, pois, com base no § 2º do art. 18 do CPC, que essa MM. Junta determine a apuração do "quantum" da indenização mediante liquidação por arbitramento na execução.

Ainda por extrema cautela, com fundamento do art. 11 da CLT, a reclamada argui, de logo, a prescrição bialenal.

Isto posto, espera a reclamada que a presente reclamação seja julgada totalmente improcedente, protestando, desde já, por todos os meios de prova em Direito permitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do reclamante, SOB PENA DE CONFISSÃO, ouvi -

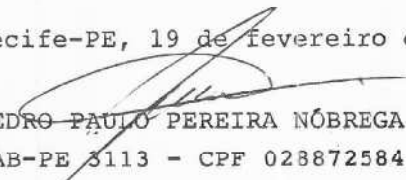
Roma
João Pedro II, sac.
Archiepiscopo de Aracaju
N. 100 - 1908
Aracaju
CERTIFICADO que a
reprodução foi
feita sob a
supervisão
do Sr.
2 MAR 1908

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

187
Fls. 04

da de testemunhas, juntada posterior e documentos, etc., ficando tudo, de logo, requerido, por ser de Justiça.

Recife-PE, 19 de fevereiro de 1988.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584

CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA
OAB-PE 4364 - CPF 054143264

SYLVIA HELENA MARQUES
OAB-PE 8318 - CPF 312582984

Advs.

CERTIFICADO que a presente cópia
 é reprodução fiel do original, que
 foi enviado, em 10
 de 1988
 22 MAR 1988



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Única JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO do Cabo

Proc. 123/88

NOTIFICAÇÃO

nº 417/88

Sr. COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

JOSÉ ABÍLIO DA SILVA E TÂNIA DE LOURDES DA SILVA

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a^a Junta de Conciliação e Julgamento do Cabo
na R. Antônio de Souza Leão, 182, Cabo
às 09:55 horas do dia 01 do mês de fevereiro de 1988
à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Cabo, 11 de fevereiro de 1988

Diretor de Secretaria

COPIA FORM
TODAS LAS PARTES DE LA
COPIA, PEQUEÑA O GRANDE,
REPRODUCIDA EN EL
MATERIAL QUE SE PRESENTA
CON EL ORIGINAL, SIN
NINGUNA OTRA
AUTORIZACION

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones: 222-0572 - 222-2804 - 221-5134

Recife - Pernambuco
EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DO CABO

ASSINHA DO T.O.
ATA DE C.A. E INTERVENIENTOS

11.1. 123/87
03-10

90
11.02.88

Elleccado
Fm do Protocolo

JOSE ABILIO DA SILVA, e TANIA DE LOURDES DA

SILVA, vêm, por seu Órgão de Classe, propor ação trabalhista contra o COTONIFICIO
JOSE RUFINO S/A, com sede a Vila Engenho Pirapama, S/N, Cabo, pelos motivos a seguir:

O 1º Recde foi admitido em 26.7.61 e demitido
em 30.1.53. Fez opção pelo FGTS em 4.9.62. Trabalhava na fiação de domingo a domingo e
não recebia a dobra legal. Tem um salário líquido. Inobstante ser a atividade
de ponta intrínseca insalubre, nunca recebeu o componente adicional. Não se lhe foi
pago o resíduo dos ganhos tão pouco a URPS DE NOV/DEZ/87. Deveria receber o aviso --
prévio dando, nos termos da cláusula 12ª da convenção coletiva de trabalho de 86, re-
novada pelo DC-92/87, face ter mais de 10 anos de empresa e mais de 40 anos de idade,
a Recda não pagou. A 2ª Recda ingressou em 20.7.13 e foi demitida em 28.10.87. Tem sido
pão legal do 1º Recde, só que são 15 dias de salário líquido e o FGTS não se acha depoi-
do regularmente. Nesse ponto, reclamam:

Aviso prévio em dobro, face o que dispõe a c-
lula 12ª da convenção referenciada pelo DC-92/87 anexos; indenização por tempo de servi-
ço a sumula 148 para o 1º Recde referente ao tempo não optante; FGTS DE TODO CONTRATO
ambos os Recdes com multas e correções; salários líquidos em dobro; adicional de insalub-
ridade e sua incidência nas verbas rescisórias; liquar pericia nos termos do art. 195CI;
horas extras com incidência delas em todas as verbas rescisórias e 25% sobre as mesmas
(jornada de 6,00 às 11,30; dias das dominas; atestados médicos (dias de doença) e D. (2)
férias vencidas, proporcionais e 13ª proporcional; ICM e honorários Lei 5584/70.

Requer a notificação do Recde para responder
os termos desta, protestando-se provar o alegado por todos os meios de provas, pena d
confissão e revelia, sendo julgada procedente.

Dã a presente 100 PNS

P. Deferimento

Recife, 11.02.88

a) Paulo Azevedo

Adv.

10

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi entregue, e que
o uso o TAMBÉM USUÁRIO
2. MAR 1988
Maurício Rodrigues de Araújo
Fábio
Rafael Victor de Araújo
Rafael Rome
Rafael Rome

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

190
f

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J. DO CABO - PE .

Processo nº123/88

Reclamantes : JOSÉ ABÍLIO DA SILVA e TÂNIA DE LOURDES DA SILVA

Reclamada : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S/A

Referente : C O N T E S T A Ç Ã O

A reclamação trabalhista é totalmente improcedente. Vejamos:

Qt^o. ao Recte. JOSÉ ABÍLIO DA SILVA:

O reclamante trabalhou para a reclamada no período de 26.07.61 a 30.01.88. Exercia as funções de contra-mestre de fiação e percebia salário por produção. As alterações ocorridas com relação a função e salário estão devidamente anotadas na ficha de registro de empregado anexa.

Ele não foi despedido e por isso não faz jus aos pedidos de aviso-prévio em dobro, indenização por tempo de serviço com os acréscimos a que se refere o Enunciado nº148/TST (de fato, ele optou pelo regime da Lei nº5.170/66, em 04.09.69, cf. anexos), férias proporcionais (em face de acidente de trabalho o período aquisitivo passou a contar a partir de 26.02 a 25.02 de cada ano) do período de 26.02.87 a 30.01.88 (incompleto, lógico), liberação dos depósitos do FGTS (referente ao período de 04.09.69 a 30.01.88) e 13^o mês (proporcional - 1/12) de 1988.

Vale registrar que o reclamante gozou e recebeu corretamente todas as férias (até o período 1986/1987), de modo que improcede o

[Handwritten signature]

pedido de férias vencidas. A propósito, merece dizer que o reclamante esteve afastado do serviço no período de 24.01.74 a 26.02.75, em face de acidente de trabalho.

Não é verdade que a reclamada lhe está devendo saldo de salários relativo a uma semana. Logo, improcede o pedido de salários retidos em dobro.

O autor cumpria jornada de 6:00 às 14:30 horas, com intervalo de 30 (trinta) minutos para descanso/refeição, laborando, pois, oito (8) horas diárias - que é o limite legal. A partir de 02.12.87 até quando deixou de trabalhar definitivamente para a reclamada (30.01.88), laborou das 7:30 às 17:30 horas, com intervalo de uma (1) hora p/descanso/refeição, perfazendo 9 (nove) horas p/dia, para compensar o trabalho parcial (menos de 8 horas) executado nos sábados, de forma a completar 48 horas semanais - que é também o limite legal.

Todavia, quando ultrapassava esse limite legal das 48 (quarenta e oito) horas semanais, o autor recebia a remuneração das horas excedentes acrescida dos respectivos adicionais. Por igual, quando laborava a semana completa, sem folga compensatória, recebia a remuneração dobrada, mas não era sempre que trabalhava de "domingo a domingo" como está mencionado na exordial.

Improcedem, assim, os pedidos de horas extras c/incidência nas verbas da rescisão e dobra de domingos.

O reclamante faz uma postulação "sui generis" : "atestados médicos" . Será que ele está pensando (ou quem elaborou a reclamação) tratar-se a reclamada de um profissional da medicina? Entretanto, como ele fala em "dias de doença", talvez esteja formulando (tudo na base da adivinhação pela absoluta falta de clareza da inicial) o pedido de pagamento da remuneração dos dias em que porventura esteve afastado do serviço por motivo de doença. "Se" o pedido for esse, evidente que ele não prospera, tendo em vista que nunca deixou de receber os salários decorrentes desses afastamentos. O pedido, de qualquer forma, é inepto.

2. MAR 1988

O pedido de adicional de insalubridade é também inepto à falta de causa de pedir. O reclamante alega prestação de trabalho em "atividade inteiramente insalubre", porém não aponta os "agentes nocivos à saúde". Será alta temperatura? Ruído excessivo? Iluminação insuficiente? Ele nada esclarece na petição inicial. Logo, no mérito (se a ele pode-se chegar), a reclamatória improcede, tendo em vista que o autor não laborava em condições de insalubridade, mesmo porque recebia EPIs.

Qtº. à Recte. TÂNIA DE LOURDES DA SILVA:

A reclamante trabalhou para a reclamada no período de 20.07.78 a 28.10.87. Exercia as funções de revisora de tecidos e percebia 'salário de 17,41 p/hora - o último (do mês de out/87), sendo certo que a evolução salarial está anotada na ficha de registro de empregados anexa.

Foi despedida sem justa causa e recebeu todas as parcelas rescisórias que lhe eram devidas, cf. instrumento anexo homologado pelo mesmo sindicato (é incrível) que, agora, dando-lhe assistência jurídica, faz coro na mentira: "tem situação igual a do 1º Recte". Também na rescisão recebeu a guia "AM-FGTS-01", cf. comprova a documentação anexa.

A reclamada, portanto, nada lhe deve com relação a aviso-prévio, 13º salário proporcional de 1987 (11/12), férias proporcionais do período incompleto (20.07.87/28.10.87 - 4/12) e liberação dos depósitos do FGTS.

De acordo com a documentação anexa (RE/GR), comprova-se o recolhimento correto e regular dos depósitos fundiários ao estabelecimento bancário. Logo, improcede o pedido de FGTS ainda que seja a título de complementação.

Como acontece com o 1º reclamante, o litisconsorte ativo, a reclamada nada lhe deve com respeito a saldo de salários (15 dias-diz a reclamante TÂNIA), de sorte que também improcede a reclamação no tocante a "salários retidos em dobro".

[illegible]

193
F

A reclamante gozou e recebeu as férias vencidas, de maneira que improcede esse pedido. Estão inclusive anotadas na ficha de registro anexa.

Laborava das 7:30 às 17:30 horas, com intervalo de uma (1) hora de descanso/refeição, perfazendo 9 (nove) horas p/dia, para compensar o trabalho parcial (menos de 8 horas) executado nos sábados, de forma a completar 48 horas semanais - que é o limite legal. Todavia, quando ultrapassava esse limite legal das 48 horas semanais, a autora recebia a remuneração das horas excedentes acrescida dos respectivos adicionais. Por igual, quando acontecia laborar a semana completa, sem folga dominical (isso não era comum), recebia a remuneração dobrada. Improcedem, assim, os pedidos de horas extras c/incidência nas verbas da rescisão e dobra de domingos.

Com relação a "atestados médicos - dias de doença" e adicional de insalubridade c/incidência nas verbas rescisórias, a reclamada defende-se da reclamatória mediante os mesmos argumentos utilizados na contestação de idênticos pedidos formulados pelo litisconsorte ativo - o 1º reclamante. Improcedem os pedidos.

A cláusula 12.1 da Convenção Coletiva de Trabalho referida na peça de iniciação, condiciona o pagamento de aviso-prévio dobrado, quando se tratar de empregado com mais de 10 anos de tempo de serviço na empresa e que já tenha completado 40 anos de idade. A reclamante, TÂNIA, não reúne nenhum desses dois (2) requisitos: quando despedida tinha menos de 10 anos de tempo de serviço na empresa reclamada e tinha 24 anos de idade. Improcede, assim, o pedido de aviso prévio em dobro. De forma singela ela já recebeu - repita-se.

PRESCRIÇÃO:

Por extrema cautela, ainda como defesa, a reclamada argui prescrição bienal a teor do art. 11 da CLT, de modo que nada é devido aos reclamantes com relação a período anterior a fevereiro de 1986.

Este documento é propriedade do Estado e não pode ser reproduzido sem a autorização do Estado.
O Estado não se responsabiliza por danos ou prejuízos decorrentes do uso não autorizado deste documento.
2 MAR 1988
Arquivo
Roma
do

194
f

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Quando o 1º reclamante afastou-se da reclamada, em 30 de janeiro de 1988, a sua média salarial mensal era de Cz\$12.473,22, isto é, mais do dobro do PNS então vigente (2 X Cz\$4.500,00 = Cz\$ 9.000,00). Em sendo assim, havendo condenação (hipótese admitida somente para argumentar), não se pode cogitar de honorários advocatícios para o Sindicato Assistente, em face do que dispõe § 1º do art. 14 da Lei nº5.584/70.

LITIGANTES DE MÁ-FÉ:

Os reclamantes deixaram de trabalhar para a reclamada muito depois do reajuste geral de sua categoria profissional, que ocorreu em 02 de setembro de 1987. A ficha de registro da 2ª reclamante (TÂNIA), que recebia salário fixo (não por produção como acontecia com o 1º recte. - JOSÉ ABÍLIO), bem assim as folhas de pagamento de salários de ambos, cuja documentação será anexada aos autos, comprovam que a reclamada, efetivamente, lhes concedeu tal aumento coletivo de classe.

Ora, está escrito no Acordo Judicial (que determinou esse aumento salarial coletivo em 02.09.87), firmado no Proc. TRT-DC-22 / 87 - 6ª Região (v. anexos), pelo próprio Sindicato Assistente dos reclamantes, que no aumento concedido naquela oportunidade (antes do despedimento dos autores - repita-se), já estavam "incluídos os aumentos previstos nos artigos 8º, § 4º (resíduo inflacionário), ...".

Logo, não é verdadeira a alegação (com base nela nada foi postulado pelos reclamantes - é importante essa observação) da inicial, segundo a qual, ao 1º reclamante, "não se lhe foi pago o resíduo dos gatilhos ...". Com efeito, trata-se de uma inverdade sem medida, porque, como explicado, tal resíduo foi objeto da negociação judicial celebrada nos autos daquele processo, cuja sentença normativa homologatória já foi publicada no DJ-PE de 30.09.87.

CERTIFICO que a presente com
me foi entregue por
o Sr. em
22 MAR 1988
R. Roma
de Pedro II, 100

195
f

Fls.06

Outra inverdade foi dita na inicial, quando os reclamantes alegaram que não receberam as "URPs DE NOV/DEZ/87". Eles estão afirmando (a explicação se faz necessária dada à precariedade da exposição dos reclamantes) que não teriam recebido os reajustes salariais mensais previstos no art. 8º, "caput", do DL-2335/87, calculados com base na variação da Unidade de Referência de Preços (URP), daqueles meses (novembro e dezembro de 1987). Ora, os recibos de salários e as fichas de registro de empregados demonstram os reajustes ocorridos a partir do mês de outubro de 1987, mês a mês, em face dessa obrigação legal. Interessante é que eles (os reclamantes) nada postularam com base nessa falsa afirmativa.

Em sendo assim, com fundamento no art. 16 e seguintes do CPC, requer a reclamada, aqui, que os reclamantes respondam por perdas e danos, indenizando-a dos prejuízos que está sofrendo (foi obrigada a solicitar serviços profissionais de advogado), já que, manifestamente, SÃO LITIGANTES DE MÁ-FÉ. Com efeito, eles estão relatando fatos contrários a texto expresso em Acordo Judicial homologado, assinado pelo próprio Sindicato que lhes dá assistência nesta reclamação, isto com referência à alegação de que são credores de "resíduo inflacionário", quando isso foi transacionado naquele acordo, e estão alterando a verdade dos fatos, no momento em que alegam que a reclamada lhes deve aqueles reajustes mensais (a partir de novembro de 1987). É extremamente vergonhoso o que está acontecendo neste processo. Requer, pois, com base no § 2º do art. 18 do CPC, que essa MM. Junta determine a apuração do "quantum" da indenização mediante liquidação por arbitramento na execução.

CONCLUSÃO:

Isto posto, espera a reclamada que a presente reclamação seja julgada totalmente improcedente.

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito permitidos, especialmente com os depoimentos pessoais dos reclamantes, SOB PENA DE CONFISSÃO, ouvida de testemunhas, juntada posterior

Cartorio João Pomar
Rua do Imperador Pedro II, 244
Fones: 2415-1111
Tet. Marlene de Azevedo de Andrade
22 MAR 1988
Respost. K...
Dalva Roma Vi...
Cecilia Alencar...
João Paulo...
Subst. 107

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

196
Fls.07

de documentos, etc., ficando tudo, de logo, requerido, por ser
de Justiça.

Cabo-PE, 01 de março de 1988.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584

CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA
OAB-PE 4364 - CPF 054143264

SYLVIA HELENA MARQUES
OAB-PE 8318 - CPF 312582894

Advs.

2. João
João Roma
1988
CERTIFICADO
O presente documento
é uma reprodução
fidelidade do original
de João Roma
1988
João Roma
1988



Braspérola
Indústria e Comércio S. A.

at
f

Camaragibe, 21 de março de 1988
Ofício-BRIC/PE-014/88.

Ilmo. Sr.

DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO MACIEL

DD. Presidente do Sindicato da Indústria de Fiação e
Tecelagem em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco
RECIFE - PE.

Tendo em vista o noticiário divulgado hoje pelo jornal Diário de Pernambuco, relacionado com o movimento reivindicatório dos tece
lões e que cita nominalmente nossa empresa, apressamo-nos por es
clarecer que:

- Não negociamos e nem formalizamos qualquer acordo com o Sindi
cato dos Tecelões;
- Na qualidade de membros desse Sindicato empresarial, somos e
estamos solidários com essa Presidência na condução dos inter
ses da indústria têxtil da qual somos parte.

Atenciosamente,

Carlos Poncau. Wale
Braspérola Indústria e Comércio S/A.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

198

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 8.ª Região
Nesta data, foi oído este processo no Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife, 27 de 03 de 1988

Entregue, nesta data, o presente processo ao
Procurador
Recife, 27 de 03 de 1988

Entregue, nesta data, o presente processo ao
Procurador José Sebastião A. Rabelo
Recife, 31 de 03 de 1988



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

199

T.R.T. - DC Nº 10/88

SUSCITANTE : EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

SUSCITADO : SINDICATO DA INDUSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE.

P A R E C E R

1. Dissídio coletivo instaurado pelo Exmo. Sr. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em virtude da greve deflagrada pelos empregados vinculados às Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Necessário corrigir a autuação. O Dissídio foi instaurado pelo Exmo. Presidente do Eg. Tribunal (a requerimento desta Procuradoria Regional).

4. Não prosperam as preliminares invocadas pelo órgão suscitado.

O dissídio foi instaurado pelo Presidente do Tribunal, a requerimento da Procuradoria, em virtude da paralização. Matéria, pois, de ordem pública. Os sindicatos das categorias econômica e profissional integram a lição.

O caso, portanto, não seria de carência de ação.

Por outro lado, discutível, em tese, a pretensão do sindicato obreiro, haja vista a previsão legal contida na parte final do inc. IV do art. 22 (Lei 4.330/64).

A questão pertinente a observância ou inobservância do art. 873 da CLT, constitui matéria de mérito, posto que o dissídio foi instaurado "ex-offício". Excepcionalmente, portanto.

Inadmissível a arguição de "pedido juridicamente impossível", haja vista tratar-se de prestação jurisdicional objetivando a criação de norma, razão pela qual o órgão

[Assinatura]
205



jurisdicional não fica adstrito ao percentual apontado pelo autor, podendo rejeitá-lo ou concedê-lo, total ou parcialmente. Matéria também pertinente ao mérito da causa.

5. Temos como proveitosa a adoção do procedimento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de julgar inicialmente as cláusulas objeto do pedido, uma vez que a sua concessão (total ou parcial) ou a sua rejeição não estão condicionadas ao problema da legalidade ou ilegalidade do movimento.

Assim, o órgão jurisdicional poderá indeferir as cláusulas e julgar a greve legal, como poderá deferi-las e considerar a greve ilegal.

6. "O PLEITO DOS TRABALHADORES" encontram-se descritos às fls. 23/24 dos autos, nos seguintes termos:

I. "REVISÃO SALARIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 55%, A PARTIR DE 2 DE MARÇO DE 1988 - SEM QUALQUER INCLUSÃO DA URP, COM O FIM DE REPOR AS PERDAS DE AGOSTO/87 A FEVEREIRO/88".

Entendemos impossível de atendimento, haja vista que a política salarial em vigor prevê a fórmula de reajuste, objetivando a recomposição dos ganhos do trabalhador, desgastados pela inflação, através da Unidade de Referência de Preços (URP).

Por outro lado, o art. 10 do Decreto Lei 2.335/87, dispõe que "não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de ineficácia executiva da sentença".

Cláusula que deve ser indeferida.

II. GARANTIA DOS DIAS PARADOS.

Cláusula que está condicionada a questão da legalidade ou ilegalidade do movimento, sobre o qual nos pronunciaremos mais adiante.



201

III. DESCONTO ASSISTENCIAL.

Indeferida a cláusula econômica,
fica prejudicada a presente.

IV. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS
EM VIGOR.

O dissídio objetiva, excepcionalmente, revisão salarial. Intocável, pois, a decisão normativa em vigor.

Cláusula também prejudicada. Caso o Tribunal resolva julgar-lhe o mérito, que seja a mesma indeferida.

V. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR CLÁUSULAS
DE ACORDO COLETIVO EM VIGOR, E
MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO(fls.
10. Edital).

Matéria pertinente a ação de cumprimento.

VI. ILEGALIDADE DO MOVIMENTO E GARANTIA DOS DIAS PARADOS.

O órgão de classe suscitante não justificou as razões pelas quais solicitou o percentual desejado. Tampouco, a existência de mudança substancial. Já que, para tanto, há de ser observado o desempenho do setor, na conjuntura econômica, que tanto pode beneficiar como prejudicar a categoria.

O fato de o órgão de classe haver cumprido o aspecto formal, para deflagração do movimento, não elide a sua responsabilidade quanto a justificação de mérito, no mesmo sentido.

[Assinatura]



lidade.

Somos pelo reconhecimento da ilegali-

É o parecer.

Recife, 23 de março de 1988.

Inê Sebastião de Azevedo Rebelo
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da 12ª Região de Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador

JOSÉ SEBASTIÃO ARCOVERDE RABELO

remete-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 23 de 03 de 88

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'J. S. Rabelo', is written over a horizontal line.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

203
[assinatura]

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- *DE-10/88*

Em, 23. 3. 88

[assinatura]

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ GILBERTO G. LEITÊ

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZA THEREZA LAFAYETTE EITU

Em, 23. 3. 88

[assinatura]

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 23. 3. 88

[assinatura]

Diretora do Serviço de Processos

~~Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.~~

Corrija-se a autuação, conforme
o parecer de fls. 99.

[assinatura]

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

[assinatura]

Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...*DC-10/88*...

204
P

CERTIFICO que, em sessão ... *ordinária* ... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... *Clávis Corrêa* ... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Gilberto Gueiros (Relator), Thereza Lafayette Bitu (Revisora), Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, ... Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Benjamim Lopes, Sérgio Coutinho, ... Ana Maria Faria e Reginaldo Valença* ... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer como preliminar as alegações do órgão patronal de inexistência de interesse processual, carência de ação, inobservância do art. 873 da CLT, e de pedido juridicamente insuslível. Mérito : dar provimento parcial ao presente dissídio a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases : Cláusula 1ª - Revisão Salarial - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Francisco Solano, Benedito Arcanjo e Sérgio Coutinho que a deferiam em parte para conceder à categoria profissional uma reposição salarial na base de 27,29% (vinte sete vírgula vinte nove por cento), a partir de 02 do corrente mês e ano ; Cláusula 2ª - Desconto Assistencial - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicada; Cláusula 3ª - Manutenção das Demais Cláusulas - por unanimidade, incabível ; Cláusula 4ª - Obrigação de Cumprir Cláusulas de Acordo Coletivo em Vigor e Multas pelo Descumprimento - por unanimidade, incabível ; Cláusula 5ª - Ilegalidade do Movimento e Garantia dos Dias Parados - por maioria, reconhecer a legalidade do movimento paredista, deflagrado - pela categoria profissional dos tecelões , garantindo-lhes, conse

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-10/88 - fls.02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
*quentemente, os salários dos dias parados até a presente data, ou
seja 24 de março de 1988, contra o voto dos Juízes Relator e Re-
ginaldo Valença; Cláusula 6ª - Garantia de Não Demissão por 90
(noventa) Dias - por unanimidade, indeferida.*

*Custas calculadas sobre 05 (cinco) valores de referência, pró -
-rata.*

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 24 de 03 de 88
Gilberto Carlos da Silva
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FÁZ ESTES JUÍZOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ Relato

RECIFE, 26 DE março DE 19 88
Ephestio Carlos d'Almeida Lima
Secretário do Tribunal
TRT - 6ª. Região

Recebidos nesta data
Recife, 29 103 188.
Ephestio
Cab. Juiz Gilberto G. Leite

Nesta data, devolvo os pre-
sentes autos com a minuta
do acórdão datilografado.

Re. 11 de 04 de 198 8
Ephestio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.a REGIÃO

206

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

21 ABR 1988

Re. _____

pl
p/ Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

207
✓

PROC. TRT. DC-10/88

SUSCITE: Exmo. Sr. Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho da Sexta
Região.

SUSCDO: Sindicato da Indústria de Fiação
e Tecelagem em Geral e Malharia/
no Estado de Pernambuco e Sindi-
cato dos Trabalhadores nas Indús-
trias de Fiação e Tecelagem do
Recife, São Lourenço da Mata, Tim-
baúba, Jaboatão e Cabo.

A C Ó R D ã O - Ementa: Admite-se a legalidade da greve
já que foram cumpridas as formalidades /
legais previstas no art. 17 da Lei nº
4.330/64.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo instaurado pelo Exmo.
Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Re-
gião, a requerimento do Ministério Público, com fundamento no
art. 856 da CLT, em virtude da greve deflagrada pelos empregados/
da Indústria de Tecelagem, figurando como suscitados o Sindica-
to da Indústria de Tecelagem em Geral e da Malharia do Estado /
de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de



204 ✓

Acórdão — Continuação —

Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão.

Convocadas as partes para audiência de instrução e julgamento, recusada a proposta de conciliação, a apresentou o Sindicato dos Trabalhadores o elenco de reivindicações de fls. 21/25.

Alega que o motivo que levou a categoria profissional a paralização no setor têxtil, foi a mudança do poder aquisitivo do trabalhador em agosto/87, quando se firmou acordo coletivo de trabalho, e a situação de defasagem salarial que agora passa o trabalhador, necessitando para estabelecer a situação pretérita de reajuste salarial de 52,93%. Confirma que em fevereiro do corrente ano, o piso salarial dos tecelões encontra-se abaixo do piso nacional de salários, ou seja do salário mínimo já que está em Cz\$. 5.664,14 e o salário mínimo nacional se encontra no patamar de Cz\$6.280,00. Afirma que foram cumpridas as determinações, meios e prazos previstos na Lei nº 4.330/64. Não sendo possível acordo, já que a classe patronal se recusou a negociação, foi deflagrada a greve.

Contesta o sindicato patronal a fls. 67/78, arguindo inexistência de interesse processual, ao fundamento de que se acha em vigor dissídio coletivo aplicável / às categorias econômicas e profissional envolvidas, podendo / por força do art. 616, § 3º da CLT, o dissídio ser instaurado nos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final. Levanta preliminar de carência de ação por inobservância ao prazo previsto em lei para revisão de decisão normativa bem como por se tratar de pedido juridicamente impossível já que pelo Decreto Lei nº 2.335/87 o aumento concedido automaticamente é de 16,19%, independente de dissídio ou negociação coletiva, com natureza de antecipação. Pede pela extinção do processo.

**Acórdão — Continuação —**

so e declaração da ilegalidade da greve e no mérito, pelo indeferimento das reivindicações.

Apresentadas as razões finais, foi encerrada a instrução.

Em parecer de fls.199/202 a douta Procuradoria Regional em parecer do Dr. Sebastião Rabelo rejeita as preliminares suscitadas e opina pelo indeferimento da cláusula de revisão salarial e seguintes, bem como pela ilegalidade da greve.

É o relatório.

V O T O

Não se conhece como preliminar a matéria invocada pelo órgão patronal de carência de ação.

A inexistência de interesse processual em vista a inobservância do art. 616, § 3º da CLT, que segundo expõe é pertinente ao prazo, é matéria de mérito.

Quanto à segunda, inobservância do art.873 da CLT, novamente se prende o Sindicato suscitado ao fator do prazo de ajuizamento do Dissídio Coletivo que em circunstâncias especiais poderia ser admitido. Na hipótese, o dissídio foi instaurado ex-officio.

Quanto ao pleito de reconhecimento da ilegalidade ou não da greve, acompanho o parecer da douta Procuradoria Regional, que deixou a apreciação para o final do pronunciamento.

Outro ponto abordado, se refere ao pedido juridicamente impossível, ante a inépcia do procedimento dissidial, o que resultaria na extinção do processo. Não há, no entanto, a inépcia argumentada, já que inteligível o pleito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

Cláusula Primeira - "Revisão Salarial, mediante aplicação do percentual de 55%, a partir de 2 de março de 1988 - sem qualquer inclusão da URP, com o fim de repor as perdas de agosto/87/ a fevereiro/88."

Indefere-se a cláusula primeira que trata do pleito de revisão salarial, mediante a aplicação de percentual de 55%.

Não há fundamento legal no pedido, eis que instruído apenas com tabela que se encontra nos autos à fls. 66, sem que haja demonstrativo incontestado de veracidade dos índices de perda salarial, ali apontados.

Cláusula Segunda - "Garantia dos dias parados."

A cláusula segunda, garantia dos dias parados, está condicionada a questão da legalidade ou não da greve, sobre a qual nos pronunciaremos a final, passando a próxima cláusula a ser a segunda e assim, conseqüentemente.

Cláusula Segunda - "Desconto Assistencial."

Refere-se à obrigação do cumprimento de acordo coletivo em vigor. É incabível, já que está em vigor o acordo coletivo e há ação apropriada para resolver a questão.

Cláusula Terceira - "Manutenção das demais cláusulas em vigor."

Como a anterior, se refere à obrigação do cumprimento de acordo coletivo em vigor. É incabível, pois, trata-se de decisão normativa em vigor.

Cláusula Quarta - "Obrigação de cumprir cláusulas de acordo coletivo em vigor e multas pelo descumprimento."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃOAcórdão — Continuação —mento (fls. 10 - Edital)."

Incabível, matéria pertinente a ação de cumprimento.

Cláusula Quinta - "Ilegalidade do movimento e Garantia dos dias parados."

Quanto à ilegalidade da greve, entendeu o E. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região que não houve ofensa a preceito legal. O sindicato suscitante cumprir o aspecto formal da Lei nº 4.330/64 e autorizado pela aludida / Lei no seu art. 17, a que seus associados abandonem pacificamente o trabalho, isto é deflagrar greve. Quanto ao pleito de revisão salarial, mediante aplicação de percentual, embora na própria cláusula o sindicato não tenha apresentado o motivo da sua mudança substancial, entende-se que o pedido está implícito. Entendendo-se que houve a alteração substancial na receita do trabalhador, não sendo mais possível fazer qualquer comparação entre os valores de: alimentação, vestuário, etc .

Garantidos por consequência aos trabalhadores o salário dos dias de greve.

Cláusula Sexta - "Garantia de não demissão por noventa dias."

Indeferida ante a falta de fundamentação / do pleito.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer como preliminar as alegações do órgão patronal de inexistência de interesse processual, carência de ação, inobservância do art. 873 da CLT, e de pedido juridicamente impossível. Mérito: dar provimento parcial ao presente dissídio a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: Cláusula 1ª - Revisão/

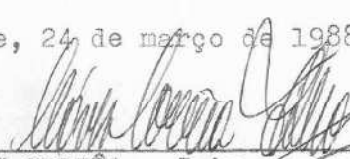


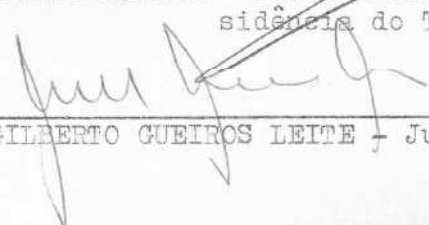
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

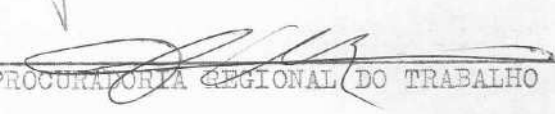
Acórdão — Continuação —

Salarial - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Francisco/Solano, Benedito Arcanjo e Sergio Coutinho que a deferiam em parte para conceder à categoria profissional uma reposição salarial na base de 27,294 (vinte e sete vírgula vinte e nove / por cento), a partir de 02 do corrente mês e ano; Cláusula 2ª Desconto Assistencial - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicada; Cláusula 3ª - Manutenção das Demais Cláusulas - por unanimidade, incabível; Cláusula 4ª - Obrigação de Cumprir Cláusulas de Acordo Coletivo em Vigor e Multas pelo Descumprimento - por unanimidade, incabível; Cláusula 5ª - Ilegalidade do Movimento e Garantia dos dias Parados - por maioria, reconhecer a legalidade do movimento paredista, deflagrado pela categoria profissional dos tecelões, garantindo-lhes, conseqüentemente, os salários dos dias parados até a presente data, ou seja 24 de março de 1988, contra o voto dos Juízes Relator e Reginaldo Valença; Cláusula 6ª Garantia de não Demissão por 90 (noventa) dias - por unanimidade, indeferida. Custas calculadas sobre 05 (cinco) valores / de referência, pró-rata.

Recife, 24 de março de 1988.


CLOVIS CORRÊA - Juiz no exercício da Presidência do TRT-6ª Região


GILBERTO GUEIROS LEITE - Juiz Relator


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Tratam os autos de dissídio coletivo / de pedido de revisão proposta pela entidade dos empregados , ao fundamento de que pela mudança do poder aquisitivo dos trabalhadores, pretendia da classe patronal uma revisão salarial. Houve tentativa de negociação e ante a recusa de acordo da classe patronal, decidiu a entidade dos empregados, depois de realizada assembléia, paralisar todo o setor têxtil. Deflagra da a greve e a requerimento do Ministério Público, foi ins-taurado o presente dissídio.

Data venia da e. corte do Tribunal , entendendo que a greve deflagrada é revestida de ilegalidade. Apesar de ter atendido aos aspectos formais previstos na Lei/ nº 4.330/64, fere frontalmente o item IV da referida lei, já/ que em pleno vigor o acordo firmado em setembro de 1987, pe-las entidades sindicais, ora suscitadas.

Dispõe o art. 22 da Lei nº 4.330 que :

"A greve será reputada ilegal:

IV-se tiver por fim alterar condição / constante de acordo sindical, conven-ção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modifica-das substancialmente os fundamentos que se apoiam".

Sendo, pois, o acordo coletivo firmado sentença normativa, somente é cabível a sua revisão, depois de decorrido um ano de sua vigência, conforme dispõe o art. 873 da C.L.T. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.335, permite /



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

seu art. 9º, parágrafo único, a revisão salarial, desde que frustrado o objeto da negociação coletiva. A negociação coletiva, se refere logicamente, àquela realizada na data base.

Deste modo, a hipótese dos autos, não se enquadra nas previstas em lei, destituída, portanto, de qualquer fundamento.

Julgar-se legal um movimento grevista, analisando apenas o aspecto formal, é abrir precedente de resultados imprevisíveis.

Na hipótese, decidiram os empregados, aleatoriamente, pleitear um reajuste. Aleatoriamente, digo, porque não demonstra certeza. À fls. 06, na pauta de reivindicações que apresentaram ao Sindicato patronal inicialmente, indicavam um índice de reajuste de 55%. Já na contestação, fls. 21, apresentaram novo índice de reajuste, ou seja 52,39%. Não atendido o pleito, decidiu-se em Assembléia pela paralisação da indústria, trazendo com tal atitude, grave prejuízo/ ao setor. Pediram é certo, 55%, mas poderiam ter pedido .../1.000%.

A política salarial adotada pelo govêrno já prevê a fórmula de reajuste automático, com a finalidade de recompor os salários. O reajuste automático de16,19%, não foi sequer contestado. Simplesmente a classe de empregados acha que o índice está defazado. Nada demonstra.

Mesmo que fosse, por absurdo, legalmente permitida a revisão salarial de sentença normativa, caberia aos empregados, demonstrar de forma incontestada o valor de sua perda. Na realidade, o que se encontra nos autos a fls. 66 / é uma simples tabela com índices indicativos de "perda salarial" sem qualquer indicação de fontes ou órgãos oficiais fornecedores daqueles índices, ou seja, é aleatória e vazia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

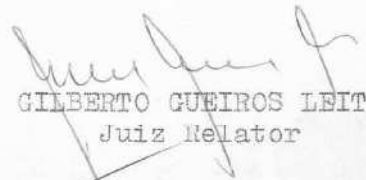
Como pois, julgar legal a paralisação/ de um setor industrial, a título de provocar os empresários / ao atendimento de reivindicação destituída de qualquer conteúdo. Permitir a ocorrência de fatos desta natureza, ou seja permitir que uma categoria ao seu livre arbítrio penalize um setor, não é a posição mais apropriada a que se colabore com a paz social.

Ao contrário, é abrir precedente a que qualquer categoria, desde que decidido em assembléia, e, cumpridos os prazos, paralise a indústria nacional, não importando o objeto reivindicado.

A crise econômica do Brasil reflete / também na indústria, que não pode ser penalizada duplamente . A primeira, pelos prejuízos decorrentes da paralisação da produção, e a segunda, pela obrigação do pagamento de salários sem contra-prestação.

O direito de greve, assegurado pela / Constituição Federal, repito, deve ser exercido com seriedade e responsabilidade o que de pronto não se verifica na hipótese em questão.

Felos fundamentos acima expostos, julgo ilegal o movimento grevista.


GILBERTO GUEIROS LEITE
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Certifico, a pedido verbal do Dr. Pedro Paulo Pe-
reira Nóbrega que o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-10/88, entre partes :
EXMª SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO ,
suscitante e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E
MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, CA
BO E JABOATÃO, suscitados, foi julgado em 24/03/88, encontrando-se o'
referido dissídio Coletivo no Setor de Publicação, para remessa das'
conclusões e ementa do v. acórdão à imprensa, para publicação no Diá -
rio da Justiça deste Estado. O certificado é verdadeiro. Dou fé. Dada
e passada nesta cidade do Recife, aos vinte e dois(22) dias do mês de
abril de 1988. x.x

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária

TRT Sexta Região

Recb. o original em 22.04.88 (Recb. P6)

John A. Smith



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT SPA.nº
6988, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 29 ABR 1988

u
p/ *u* Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. NºDC - 10/88

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 03 MAI 1988

Recife, 03 MAI 1988

Ambrósio
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Subst.*

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 06/5/88


Diretora do Serviço de Processos

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

218
JL
DO-03.5/88

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones: 222-0572 - 222-2804 - 221-5134
Recife - Pernambuco

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO -

NOS AUTOS

RECIFE, 06 1 5 1 88

PRESIDENTE DO TRT - 6ª. REGIÃO

"1734 DISSÍDIO COLETIVO. PODER NORMATIVO. REAJUSTE SALARIAL. O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO - ESTÁ LIMITADO AO QUE A LEI EXPRESSAMENTE PREVÊ, POIS - ESSE SERIA UM PRETEXTO DE FALSA JURIDICIDADE PARA ELA FURTA-SE AO DEVER DE DAR SOLUÇÃO AOS CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO, DEANTE DA FACULDADE QUE TEM DE JULGAR POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 8º DA CLT. SEU CONDICIONAMENTO, ASSIM COMO O DA LEI, SÃO AS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS. E, SENDO O MALOGRO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA UMA DAS HIPÓTESES A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 142 DA CARTA MAGNA, O CONTEÚDO DA SENTENÇA NORMATIVA NÃO - ESTÁ LIMITADO AO QUE A LEI PERMITE, MAS, TÃO-SÓ, AO -- QUE ELA PROÍBE EXPRESSAMENTE. A SENSÍVEL MODIFICAÇÃO-- DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO AUTORIZA A REVISÃO DO SALÁRIO DURANTE A SUA VIGÊNCIA, PELA VIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA OU DA AUTUAÇÃO SUPLETIVA DO PODER -- NORMATIVO JURISDICIONAL. Ac.TRT 12ª Reg.(DC-195/86) Rel Juiz J.F.Câmara Rufino, DJ 12.09.86"

Fonte : Dicionário de Decisões Trabalhistas, pág.252 ,
21ª edição de B.CALHEIROS BOMFIM e SILVERIO DOS SANTOS.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, CAMARAGIBE, TIMBAUBA, CABO E JABOATÃO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos de um dissídio coletivo, sob o nº 10/88, instaurado pelo Exmo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a requerimento do Ministério Público, no prazo legal, interpôr recurso ordinário, ao Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, requerendo, após preenchidas as formalidades legais, faca subir os autos à Instância Superior.

P.Deferimento

Recife, 05.05.88

a) PAULO AZEVEDO - ADVOGADO - OAB/PE 4568

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 5 MAI 12 02 88 003351

LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

219
JL

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones: 222-0572 - 222-2804 - 221-5134
Recife - Pernambuco

RAZÕES DO RECURSO

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O presente recurso ordinário há de ser conhecido e provido, com o fim de determinar o pagamento por parte das empresas, de uma reposição salarial de 27,29% nos termos do voto proferido pelo Digno, sério e competente Magistrado FRANCISCO SOLANO, que foi acompanhado pelos Juizes Benedito Arcaño e - Sérgio Coutinho.

Com efeito : Ninguém neste País desconhece, por -- mais obtuso que seja, que vivemos, de há muito, um regime inflacionário gigantesco com um achatamento nos salários dos trabalhadores sem qualquer precedente, inviabilizando os acordos, as convenções e os dissídios vigentes.

Urge que se modifique a sistemática de revisão dos salários dos obreiros, amoldando-se ao crucial momento em que vivemos. Não pode um Tribunal, simplesmente, sob o argumento de que não se demonstrou convicentemente a alteração entre o último acordo coletivo e a situação presente, se eximir de julgar o conflito, fixando-se o justo, como fizeram tres Juizes, levando, inclusive a Corte ao divisionismo, e, os trabalhadores ao desespero e descrédito na Corte.

Na verdade, o 6º Tribunal Regional, de forma comoda e por maioria de votos, deixou de exercitar o seu direito/obrigação constitucional, qual seja, o de dirimir os conflitos de natureza trabalhista. Negar simplesmente, e, até com voto pela ilegalidade de uma greve feita sob o manto da Lei 4.330/64, embora um voto solitário de um representante Patronal, não nos parece o caminho mais adequado, para o grave momento economico porque passa o Brasil.

Daí, destacarmos, em primeira página do nosso recurso, a decisão unânime do 12º Tribunal, que enfatizou a existência do Poder Normativo do Tribunal, mesmo quando vigente convenção coletiva de trabalho. Esta decisão, emanada daquela Corte em setembro/86, já indicava as sensíveis alterações entre o acordo pre-existente e as condições sócio-econômicas do momento. Imagine agora!!!

É indiscutível Senhores Ministros, que a situação do momento dispensa, PORQUE PÚBLICO E NOTÓRIO, qualquer meio de prova, no sentido deque entre a celebração do último acordo dos empregados com os empregadores, houve uma mo

340

220
30

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones: 222-0572 - 222-2804 - 221-5134
Recife - Pernambuco

- 2 -

dificação substancial no poder de compra dos assalariados, numa verdadeira agressão ao salário dos trabalhadores, inobstante a existência da URP.

Tratando-se de fato público e notório, como bem salientado pelo Digno Magistrado Francisco Solano, o caminho que restaria ao Tribunal seria reparar as perdas.

Destaque-se, porque necessário, que a categoria Patronal, durante todo o processo de negociação, que envolveu a via administrativa, a DRT/PE e o próprio Tribunal, não se fez presente, preferindo o caminho da ausência, num crescente desrespeito a todos quantos tentaram uma solução negociada.

De bom alvitre dizer-se que, as dificuldades dos empresários são vizíveis. As que enfrentam os trabalhadores são de natureza infinitamente superior. Não será pelo caminho da negativa de sentarem-se a mesa, que se vai resolver os conflitos. Contrariamente, serão acirrados, o que é de certo modo, profundamente lamentável.

Em razão do exposto, o Sindicato dos Trabalhadores, está certo de que esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, há de dar provimento ao presente recurso ordinário, para o fim de acrescer a decisão do Sexto Regional, uma reposição salarial, nos termos do voto do Juiz Francisco Solano.

É o que pede.

É o que espera.

a) PAULO AZEVEDO

Adv.





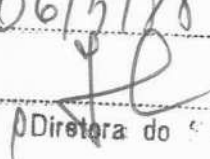
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

0221
JL

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 06/5/88


Diretora do Serviço de Processos

30-03.05.88

PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA
Advogado

JUSTICA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 6 MAI 1988 003441

222
SE

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .
LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

NOS AUTOS

RECIFE, 06/15/88

PRESIDENTE DO T.R.T. - 6ª. REGIÃO

PROCESSO DC-10/88

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado (v. procuração anexa), nos autos do Dissídio Coletivo instaurado a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, em que também é suscitado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, não se conformando, data vênia, com o r. decisório de fls. 207/212 (publicação no DJ-PE de 03.05.88, cf. certidão de fls. 217), vem, com fundamento no art. 895, letra "b", da CLT, e no prazo legal (8 dias), interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do memorial anexo, requerendo que V. Exª. determine a remessa dos autos àquela superior instância, após cumpridas as formalidades legais.

Pede deferimento.

Recife-PE, 06 de maio de 1988.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113

CPF-MF 028.872.584-00

Adv.

Em anexo vai o comprovante do pagamento das custas (DARF - 2 vias).

223
82

PROCESSO TRT-6ª REGIÃO Nº DC-10/88

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO PELO SUSCITADO SINDICATO DA
INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA ,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

EMINENTES MINISTROS:

I PRELIMINARMENTE

No ensejo deste apelo, o suscitado, ora recorrente, insiste nas ' arguições preliminares contidas na resposta ao dissídio (item 1), quando pediu a declaração da extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ser o sindicato profissional carecedor de ação tendo em vista a falta de interesse processual, isso em decorrência da inobservância dos artigos 616, § 3º, e 873, da CLT.

Aguarda, pois, o atendimento dessas duas (2) preliminares, com - substanciadas nos sub-itens 1.1 e 1.2 do item 2 da sua contestação de fls., cujos termos, no particular, são mantidos e ratificados integralmente neste recurso.

Deixa, entretanto, de renovar as preliminares aludidas nos itens 2 e 3 da defesa, respectivamente, "pedido juridicamente impossível - carência de ação" e "tipo de procedimento impróprio à natureza da causa", pois as cláusulas a que elas se reportavam (revisão salarial e ação de cumprimento), no mérito, não foram atendidas, pelo TRT da 6ª Região.

II NO MÉRITO

ILEGALIDADE DA GREVE

O acolhimento das preliminares levantadas na defesa, constantes do item 1 (sub-itens 1.1 e 1.2), ora renovadas, conduz à conclusão de que a greve a que se refere este processo não é lícita.

1

Entretanto, a ilegalidade desse movimento ainda se configura por motivos mais fortes.

De acordo com o rol reivindicatório apresentado pela categoria profissional na esfera administrativa (que não foi aceito pela categoria econômica resultando na deflagração da greve), que se achava acostado ao requerimento da instauração deste dissídio formulado pelo Ministério Público do Trabalho, e de conformidade com a manifestação dos empregados em audiência, verifica-se que estes postularam (fora da data-base - ressalte-se), o seguinte:

- revisão salarial mediante concessão de reajuste à base de 55% (cinquenta e cinco por cento) no mês de março de 1988;
- cumprimento das cláusulas de convenções anteriores e a sentença normativa vigente, pelas empresas integrantes da categoria econômica;
- desconto da verba assistencial nos salários dos empregados;
- manutenção das demais cláusulas em vigor;
- garantia de não demissão dos empregados grevistas por noventa (90) dias;

Nada mais foi reivindicado, salvo o pedido de declaração da legalidade da greve com o pagamento dos dias parados, pedido esse formulado em resposta a postulação inversa da categoria econômica.

Sucedendo que, nenhuma das pretensões da categoria profissional foi atendida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no julgamento deste dissídio coletivo, isto é, aquelas (acima destacadas) que não foram aceitas pelos empregadores na esfera administrativa, cujo impasse resultou na deflagração da greve.

De fato, as cláusulas relativas a revisão salarial (1ª) e garantia de não demissão (6ª) foram indeferidas; as referentes a manutenção das demais cláusulas em vigor (3ª) e cumprimento das cláusulas de convenções (4ª) foram consideradas como inecubíveis; e a que trata de desconto da verba assistencial (2ª) foi tida como prejudicada.

Isso está registrado, claramente, às fls. 204/205 e 211/212.

Apesar disso (pasmem os Senhores Ministros), o 6º Regional considerou legal (?) a greve e obrigou os empregadores a pagar os salários dos dias parados !

E o argumento utilizado, sintetizado às fls. 211, foi o de que , embora não deferidas as cláusulas, sobretudo a relativa à revisão salarial (fora da data-base), houve observância dos aspectos formais (assembleia, negociação administrativa, etc.) e porque essa revisão "poderia" ser atendida "caso" o sindicato profissional tivesse apresentado um "demonstrativo incontestado da veracidade dos índices de perda salarial" (fls. 210).

O segundo argumento é fragilíssimo. Infantil, poder-se-ia até dizer.

Ora, se o mesmo Tribunal indeferiu a cláusula em questão, exatamente porque, palavras do relator, "não há fundamento legal no pedido" (fls. 210), não atendendo as demais, e justificou que a ausência dessa fundamentação decorria do fato de que os empregados não fizeram prova "dos índices de perda salarial", não havia outro caminho senão declarar ilegal a greve com o desconto dos dias parados. Claro.

O primeiro não é menos frágil. É que o TRT considerou legal uma greve apenas pela constatação da observância de formalidades , isto é, pelos seus aspectos extrínsecos, como se a legislação somente se preocupasse com isso.

Ao julgar o dissídio dessa maneira, dá a entender o 6º TRT que um movimento grevista é fim e não meio para se alcançar condições de trabalho que a classe operária considera justas.

O Regional diante da negativa das pretensões obreiras, que deixou registrada no acórdão recorrido, jamais poderia considerar a greve legal. Se as reivindicações, por qualquer motivo, não foram deferidas, o meio (a greve) utilizado pelos empregados para forçar os empregadores a concedê-las, não poderia ser considerado como legítimo.

Contrariou, assim, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o seguinte julgado:

"É necessário cumprir ou satisfazer as condições estabelecidas em lei para que a greve seja lícita. Juridicidade e legalidade são termos que não se opõem e sim se completam, no exame das condições objetivas para a definição do movimento paretista, se legal ou ilegal. A greve lícita, para ser deflagrada tem que ter um fim jurídico possível, fundada em reivindicação legítima." (Proc. RO-DC-358/81, Rel. Min. MARCELO PIMENTEL, DJU de 21.10.81).

Em suma: se o Tribunal, usando do seu poder normativo, apreciou e não atendeu as cláusulas reivindicadas em movimento paretista, este nunca poderia ser considerado lícito.

Em sendo assim, espera o recorrente que o Colendo TST dê provimento a este apelo para o fim de declarar ILEGAL a greve mencionada neste processo, não só pelos argumentos aqui expostos como também por aqueles expendidos às fls. 05/10 do seu memorial de contestação.

REMUNERAÇÃO DOS DIAS PARADOS

Dispõe o parágrafo único do art. 20 da Lei nº4.330, de 19 de junho de 1964, que, textual:

"A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação' como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente."

A disposição legal é de uma clareza solar, no sentido de que os salários dos dias de greve somente serão pagos SE DEFERIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO AS REIVINDICAÇÕES FORMULADAS PELOS EMPREGADOS, TOTAL OU PARCIALMENTE.

Mesmo assim, se faz necessário transcrever o seguinte comentário do Professor AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

"A greve lícita tanto poderá caracterizar a suspensão como a interrupção do contrato individual de trabalho. Se-
rá suspensão, se as pretensões dos grevistas não forem
atendidas, nem mesmo parcialmente, quer pelo empregador,
quer através de decisão judicial; nesse caso, o empregador
estará desobrigado de pagar os salários dos grevistas
correspondentes aos dias de paralisação do trabalho e esse período não será computado no tempo de serviço de cada um". (in Direito Sindical, Editora LTr, edição 1982, p. 347).

Ora, se o TRT - 6ª Região NÃO ACATOU NENHUMA DAS PRETENSÕES da categoria profissional, indeferindo algumas e considerando prejudicadas e incabíveis outras, jamais poderia determinar aos empregadores que efetuassem o pagamento dos dias parados aos grevistas, ainda que, na sua concepção, considerasse legal a greve.

É como observou o Professor MASCARO: "A greve lícita tanto poderá caracterizar a suspensão (não pagamento dos salários - obs. nos - sa) como a interrupção (pagamento dos salários - idem) do contrato individual de trabalho."

"In casu", ainda que se entenda que a greve é lícita, legal, o

pagamento dos salários aos grevistas jamais poderia ser determinado pelo TRT - 6ª Região, tendo em vista que, repita-se, ele próprio não acatou as reivindicações (total ou parcialmente) formuladas pela categoria obreira, como está registrado no acórdão de fls.

Espera o recorrente, portanto, que o Colendo TST exclua da sentença normativa a determinação nela contida quanto ao pagamento, pelos empregadores, dos dias parados em virtude da greve, em face do que dispõe o § único do art. 20 da Lei 4.330/64.

Ademais, não cabia ao Tribunal decidir sobre o pagamento dos dias parados em face da greve, pois a matéria há de ser analisada e discutida em eventual dissídio individual, nunca através de sentença normativa. Esta, aliás, é a orientação desse Colendo TST:

"Pagamento dos dias de greve não pode ser objeto de dissídio coletivo. É matéria de reclamação individual típica." (Proc. RO-46/64 - ac. TP-00131, de 13.5.64, Rel. Min. Fernando Nóbrega).

"O descontar o pagamento dos dias de greve é matéria da alçada de cada empregador, e não condição normativa imposta em decisão coletiva." (Proc. RO-DC-742/79, ac. nº. 01.649, em 18.6.80, Rel. Min. Coqueijo Costa).

Obs.: as ementas acima foram transcritas do livro "A Greve no Brasil", de José Luiz Ferreira Prunes, Editora Ltr, ed. 1986, p. 143).

III CONCLUSÃO

Isto posto, invocando ainda como razões de recurso as teses levantadas no memorial de contestação que está nos autos, espera o recorrente, o Sindicato Patronal, que o Colendo TST dê provimento a este apelo para o fim de declarar a ilegalidade da greve e excluir da sentença normativa a determinação relativa ao pagamento dos dias parados, por ser de Justiça. **ITA OPERATUR.**

PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA
Advogado

229
Fls.07

Pede deferimento.

Recife-PE, 06 de maio de 1988.



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPE-MF 028.872.584-00
Adv.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. Montevideu, 51 - Fone: 22-6481 - End. Teleg.: FIATEC

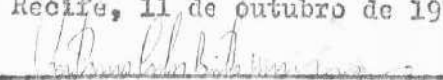
RECIFE — PERNAMBUCO

232
88

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede e foro em Recife-PE, à Av. Montevideu, 51, bairro da Boa Vista, C.G.C. nº 11.017.035/0001, neste ato representado, na forma dos seus estatutos sociais, pelo seu Diretor Presidente Dr. Antonio Carlos Brito Maciel, brasileiro, casado, industrial, residente nesta Capital, nomeia e constitui seu procurador o Ecl. Pedro Paulo Pereira Nobrega, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3113, com endereço profissional à Av. Santos Dumont, 996 / bairro do Rosarinho, CPF/MF nº 028.872.584, ao qual confere amplos e gerais poderes para com a cláusula "ad-judicia" representar o outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, e patrocinar e defender os direitos do outorgante em quaisquer ações ou processos em que o mesmo seja autor, réu, assistente, oponente ou por qualquer forma interessado, podendo para tais fins requerer e assinar o que for mister, perante qualquer órgão jurisdicional, promover reivindicações, impugnar, prestar lícitos compromissos, usar de recursos legais, desistir / concordar, abater, transigir, renunciar, representar o outorgante nos atos de tentativa de conciliação quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado (artigos 447 a 449, do Código de Processo Civil) e nos dissídios individuais e coletivos processados / perante a Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de preposto, assinando, se for o caso, os respectivos termo de conciliação, e sub-alegar, em quem ou quando convier, praticando, enfim, todos os atos / necessários ao pleno desempenho do presente mandato.

Recife, 11 de outubro de 1976


Antonio Carlos Brito Maciel

Diretor-Presidente do Sindicato da
Ind. Fiação Tec. em Geral e da Malha-
ria, no Estado de Pernambuco

Certifico que
o representado
assinou este
documento em
11 de outubro de
1976, em Recife-PE.
Cartório Jézo Roma
Tribunal de Registro de Pernambuco

11 OUT 1976



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento de Arrecadação
de Receitas Federais - **DARF**

IMPORTANTE

É INDISPENSÁVEL O CORRETO E
LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO
NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO **CPF/CGC**

01 - CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

CGC/MF - 09.436.296/0001-62

2

02 - RESERVADO

03 - DATA DE VENCIMENTO

É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO
DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

04 - EXERCÍCIO

1988

05 - PERÍODO DE APURAÇÃO

06 - PROCESSO

Processo DC-10/88

07 - REFERÊNCIAS

08 - CÓDIGO DA RECEITA

1505

09 - PARA USO DO PROCESSAMENTO

10 - VALOR DA RECEITA

1.000,00

11 - VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 - VALOR DA MULTA

13 - VALOR DOS JUROS DE MORA

14 - VALOR TOTAL

1.000,00

15 - NOME

OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

Proc. DC-10/88 - TRT - Sexta Região
Suscitante: PRESIDENTE DO TRT - 6ª REGIÃO
Suscitados: SINDICATO DA IND. DE FIAÇÃO E TECEL.
EM GERAL E DA MALHARIA, NO ESTADO DE
PERNAMBUCO E OUTRO.

EM CASO DE DÚVIDA
SOBRE O PREENCHI-
MENTO DO DARF
PROCURE O ÓRGÃO
DA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL

16 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 037/85

020000



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento de Arrecadação
de Receitas Federais - **DARF**

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

CGC/CPF - 09.436.296/0001-02

2

02 RESERVADO

932

IMPORTANTE

- É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC

03 DATA DE VENCIMENTO

É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

04 EXERCÍCIO

1988

05 PERÍODO DE APURAÇÃO

06 PROCESSO

Processo DC-10/88

07 REFERÊNCIAS

08 CÓDIGO DA RECEITA

1505

09 PARA USO DO PROCESSAMENTO

10 VALOR DA RECEITA

1.000,00

11 NOME

OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

Proc. DC-10/88 - TRT - Sexta Região
Suscitante: PRESIDENTE DO TRT - 6ª REGIÃO
Suscitados: SINDICATO DA IND. DE FIACÇÃO E TECEL.
EM GERAL E DA VALHARIA, NO ESTADO DE
PERNAMBUCO E OUTRO.

EM CASO DE DÚVIDA
SOBRE O PREENCHI-
MENTO DO DARF
PROCURE O ÓRGÃO
DA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 VALOR DA MULTA

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

14 VALOR TOTAL

1.000,00

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS B. e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)

082060588 157*****1.000,00 0209853



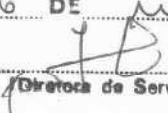
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 06 DE maio DE 1988


Diretora de Serviço de Processos

Recebo os recursos.

Fale a parte contrária.

Recife, 06 de maio de 1988.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DE: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE,
CAMARAGIBE, TIMBAUBA, CABO E JABOATÃO A/C DO DR. PAULO AZEVEDO
Rua Joaquim Inácio 495 - Ilha do Leite - Recife - PE
ASSUNTO: INTIMAÇÃO

FICA V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Presidente , nos autos do processo nº TRT- DC - 10 / 88 , entre partes: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DA IND. DE FIAÇÃO E TEC. EM GERAL E MALHARIA NO ESTADO DE PE e SIND. DOS TRAB. NAS IND. DE FIAÇÃO E TEC. NO RECIFE, S.L.DA MATA, TIMBAUBA, CABO E JABOATÃO, suscitados, abaixo transcrito:

"Recebo os recursos. Fale a parte contrária.
Recife, 06 de maio de 1988. as) José Guedes '
Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos dez
dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e oito.
Eu, Miriam Diniz Corrêa datilografei a
presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50 030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 344	
	DESTINATÁRIO		Sunt. Trib. Jud. Federal e Delegação do Recife etc e/c. Dr. Paulo Azevedo.	
	ENDEREÇO		Ave. Gal. Joaquim Justino nº 495	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
16.5.88		Lucia		

Mod. TRT 165

de - 1988



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DE: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL
E DA MALHARIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO a/c do DR. PEDRO PAULO
PEREIRA NÓBREGA-Rua Carlos Porto Carreiro- 190/601 -03-Derby
ASSUNTO: INTIMAÇÃO

FICA V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) **Presidente**, nos autos do processo nº TRT-DC - 10 / 88, entre partes: **EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante, e SINDICATO DA INDUSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E MALHARIA NO ESTADO DE PE e SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, S.L. DA MATA, TIMBAUBA, CABO E JABOATÃO, suscitados,** abaixo transcrito:

"Recebo os recursos. Fale a parte contrária.
Recife, 06 de maio de 1988. as) José Guedes '
Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos **dez**
dias do mês de **maio** do ano de mil novecentos e oitenta e **oito**.
Eu, **Miriam Diniz Corrêa** datilografei a
presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região			
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 346	
	DESTINATÁRIO Sind. Ind. Fiação e Tecelagem unipol, etc. a/e. Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega			
	ENDEREÇO Rua Carlos Porto Carrero 190/601-03			
	CIDADE Recife		ESTADO PE	
	Recebido em 16/05/88		Assinatura do Destinatário Celi Ribeiro	

Mod. TRT 165

DC-10/88



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

236/88

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém o presente processo 236 (duzentos e trinta e seis) folhas, todas numeradas e rubricadas, constituindo o primeiro (I) volume do DC-10/88, que ora se encerra, na conformidade com o que determina o Provi^umento nº 02/81, da Corregedoria Geral da Justiça do Tra^ubalho, prosseguindo com o volume II, a partir das fls. 238.

Recife, 25 de maio de 1988.


Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6a. Região

237